



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	1850512/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS
CNPJ:	00.965.152/0001-29
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	JOSE BUENO VILELA
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CAMPINAPOLIS
NÚMERO OS:	3837/2025
EQUIPE TÉCNICA:	FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS, IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	5
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	128
4. CONCLUSÃO	130
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	131

Apêndice A - Despesas incluídas à despesa com MDE

**Apêndice B - Reapresentação do Quadro de Execução Orçamentária
por Fonte X Superávit Financeiro**





1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Relatório Técnico de Defesa referente às Contas Anuais de Governo do Município de CAMPINÁPOLIS relativo ao exercício de 2024. Foram objeto de análise as justificativas e documentos apresentados pelo responsável referentes aos achados elencados no Relatório Técnico Preliminar.

Citado a se manifestar sobre as irregularidades apontadas no Relatório Preliminar, o Chefe do Poder Executivo Municipal Sr. José Bueno Vilela, protocolou sua defesa - Protocolo n. 2044250 - D (Doc. Digitais n. 63.314-7/2025), cujas alegações se analisa na sequência.

Cumpre destacar que a manifestação da defesa será apresentada nos mesmos termos do documento encaminhado, ou seja, a transcrição literal.

Importante mencionar que o Quadro: 5.3, do Anexo 5 e o Quadro: 9.3, do Anexo 9 apresentados no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digitais n. 61.891-2/2025) sofreram alterações, conforme detalhado na sequência, a demanda foi necessária em razão de fatos supervenientes, conforme exposto a seguir:

- O Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, foi retificado em virtude da não consideração dos restos a pagar não processados cancelados no saldo do superávit do exercício anterior (2023). A reapresentação consta no tópico 1.10 e no Apêndice B deste Relatório Técnico de análise de defesa; e,
- O Quadro: 9.3 - Demonstrativo de cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) em virtude de incorreção no cálculo apresentado no Relatório Técnico Preliminar(Doc. Digitais n. 61.891-2/2025). A nova redação do tópico 6 (pgs. 95-96) do Relatório Técnico Preliminar e a série histórica da aplicação de recursos em ação e serviços públicos de saúde é apresentada a seguir em virtude da alteração do percentual de aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde de 40,80% para 33,59%.





1.1. REAPRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR PERCENTUAL APLICADO EM SAÚDE, MÍNIMO DE 15%

O reprocessamento e o recálculo do quadro que demonstra o percentual aplicado em ações e serviços de saúde (Quadro: 9.3 - Demonstrativo de cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, página 332, do Relatório Técnico Preliminar) decorre dos seguintes motivos:

1. No Quadro 9.3 do Relatório Técnico Preliminar constou o valor de R\$ 4.051.272, 31, de restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira, ao invés de R\$ 423,85 que é o valor correto a ser deduzido.

Assim, reapresenta-se o quadro com a alteração no valor dos restos a pagar inscritos sem disponibilidade financeira (R\$ 423,85 ao invés de R\$ 4.051.272, 31), a sua dedução das despesas com ASPS e o novo percentual a ser considerado como o de aplicação em ações e serviços de saúde:

Anexo: SAÚDE	
Quadro: Demonstrativo de cálculo da aplicação de recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)	
Descrições	Valor (R\$)
Despesa Corrente (IV)	R\$ 18.498.907,69
Despesa de Capital (V)	R\$ 377.847,33
Total das Despesa com ASPS (VI) = IV+V	R\$ 18.876.755,02
(-) Restos a Pagar Não Processados Inscritos Indevidamente no Exercício sem Disponibilidade Financeira (VII)	R\$ 423,85
(-) Despesas Custeadas com Recursos Vinculados à Parcela do Percentual Mínimo que não foi Aplicada em ASPS em Exercícios Anteriores (VIII)	R\$ 0,00
(-) Despesas Custeadas com Disponibilidade de Caixa Vinculada aos Restos a Pagar Cancelados (IX)	R\$ 0,00
(+) Outras despesas Empenhadas que se enquadram como ASPS. Fontes/ destinação de Recursos 500 e 502 (X)	R\$ 0,00
(-) Despesas Empenhadas que não se enquadram nas ASPS (Inclusão pela Equipe Técnica) (XI)	R\$ 0,00
(=) Valor Aplicado em ASPS (XII) = VI-VII-VIII-IX+X-XI	R\$ 18.876.331,17
Receita base das ASPS (Conforme Quadro 8.1) (XIII)	R\$ 56.193.539,84
Percentual aplicado nas ASPS (XIV) = XII/XIII	33,59%
Percentual mínimo de aplicação nas ASPS (XV)	15%
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (XVI)=XIV-XV	18,59%
SITUAÇÃO (XVII)	REGULAR





Portanto, retifica-se a conclusão quanto a aplicação de recursos nas ações e serviços de saúde no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digitais n. 61.891-2/2025), tópico 6. 3. SAÚDE, pág 95 e 96, onde constou 40,80%, passa a constar 33,59%.

Assim, a série histórica apresentada no tópico 6. 3. SAÚDE, página 96, passa a figurar da seguinte forma:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	30,28%	33,37%	28,68%	27,57%	33,59%

Posto isto, apresenta-se na sequência manifestação da defesa e sua respectiva análise.

2. ANÁLISE DA DEFESA

JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O percentual aplicado (24,74%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O relatório mencionou que o Município não havia atingido o percentual mínimo também no exercício de 2023, indicando reincidência no descumprimento do índice constitucional.

Importa esclarecer que, no julgamento das Contas de Governo do exercício de 2023 - Processo nº 538388/2023, o Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano revisou o cálculo inicialmente apresentado pela 3^a SECEX e reconheceu que o Município aplicou 24,97% das receitas base em MDE, percentual este autorizado a arredondamento para 25%, em conformidade com precedentes do TCE-MT (autos dos Processo nº 8937-0/2022, Município de Conquista D' Oeste)

Convém destacar inicialmente, que conforme o entendimento firmado por este Tribunal no Acórdão 207/20225, na apuração do cumprimento do limite constitucional dos gastos com a manutenção e desenvolvimento do ensino, devem ser consideradas as despesas empenhadas, conforme critério previsto no art. 24, II, da Lei Complementar nº 141/20126, dentre elas, inclusive, aquelas afetas ao ensino superior, sendo inaplicável, neste caso, o que dispõe a Resolução de Consulta 21/2008-TCE/MT7.

Passando, então, ao exame do caso concreto, é correta a metodologia utilizada pela 3^a SECEX para calcular o percentual de aplicação dos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino, pois realizada de acordo com as diretrizes do Manual de Demonstrativos Fiscais MDF, da STN (13^a edição), válida para o exercício de 2023.

Contudo, impõe-se alterar o percentual de aplicação dos investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino aferido no cálculo da 3^a SECEX. Isso porque, a partir de pesquisa no Sistema APLIC, pude constar dentre as despesas empenhadas na fonte 540 - FUNDEB, aquelas custeadas com recursos próprios do Município (FPM e ICMS) da fonte 500, no montante de R\$ 763.021,27, que em razão de caracterizarem gastos com educação, devem ser inseridas no cálculo do percentual constitucional de investimentos na manutenção e desenvolvimento do ensino.





Desse modo, refazendo o cálculo em questão, tem-se que foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino em 2023, o montante de R\$ 13.071.833,96, correspondente a 24,97% das receitas da respectiva base de cálculo (R\$ 52.360.321,69), percentual este que segundo as regras matemáticas, a exemplo do que se verificou nas contas de governo de 2022, de Conquista d' oeste Processo nº 8937-0/2022), autoriza o arredondamento para 25%, restando, assim, cumprido o art. 212, da Constituição Federal.

Concluo, portanto, pelo afastamento da irregularidade 1 (AA 01)..."

Assim, foi reconhecido o cumprimento integral do art. 212 da CF/88 no exercício anterior, não subsistindo a alegação de reincidência de descumprimento no presente exercício de 2024.

Já com relação ao índice de 2024, o relatório técnico preliminar considerou como despesas com MDE custeadas com receita de impostos, apenas os empenhos registrados na função 12, subfunções elegíveis, registrados na fonte detalhada 1.500.100100 (indicador MDE), desconsiderando R\$ 2.492.484,98 em despesas realizadas na função 12, subfunções compatíveis com MDE, custeadas com receitas de impostos e transferências na fonte 1.500.000000 (Anexo 01), por ausência de detalhamento no sistema contábil.

A ausência de detalhamento de fonte é questão formal contábil, que não descaracteriza a natureza da despesa como MDE, sendo que a função, subfunção e origem dos recursos permanecem compatíveis com os critérios do art. 70 da Lei Federal 9.394/1996 Diretrizes e Bases da Educação Nacional e art. 212 da CF/88.

O Município também aplicou R\$ 801.315,10 (Anexo 02) de superávit financeiro de FUNDEB do exercício de 2023 até o 1º quadrimestre de 2024, conforme metodologia já adotada pelo TCE no julgamento das Contas de Governo de 2023. Este valor não foi computado pelo relatório técnico no cálculo do percentual, gerando distorção na análise do índice.

Cálculo atualizado com as correções





- Receita base (RB): R\$ 58.409.332,80
- Mínimo exigido (25%): R\$ 14.602.333,20

Valores a considerar como aplicados:

- Despesas não detalhadas, mas elegíveis: R\$ 2.492.484,98
- Superávit aplicado: R\$ 801.315,10
- Total aplicado: R\$ 14.786.321,42

Descrição	ENSINO 2024
(+)Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de Recursos 500 - Recursos Ordinários. Função 12 –Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (A)	R\$ 2.492.484,98
(+)Total da Despesa MDE empenhada no exercício. Fonte de Recursos 500 - Recursos Ordinários e 1001 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação (MDE). Função 12 –Educação. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto elementos 01, 03, 91 e 97 (A)	R\$ 1.996.933,89
(-)Restos a Pagar Não Processados de MDE, Inscritos no exercício corrente sem suficiente disponibilidade financeira. Fontes 00 e 01 (Conforme quadro 7.2) (B)	R\$ 0,00
(+)Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica). (C)	R\$ 0,00
Despesa Bruta da MDE (D) = (A-B+C)	R\$ 4.489.418,87
(+)Receitas Recebidas do Fundeb mais os respectivos rendimentos financeiros (E)	R\$ 37.485.480,26
(-)Recursos Destinados ao Fundeb (F) - Deduções	R\$ 9.495.587,45
Resultado Líquido das Transferências do Fundeb (G) = E - F	R\$ 27.989.892,81
(+)Despesas empenhadas com recursos do Fundeb mais os respectivos rendimentos financeiros (H) (FONTEs 1540/1540107/2540/2540107)	37.485.480,26
(-)Despesas empenhadas com recursos do Fundeb mais os respectivos rendimentos financeiros (H) (FONTEs 2540/2540107) até 10% Sobra sobre valor arrecadado exercício anterior	801.315,10
(-)Cancelamento, no exercício, de Restos a Pagar MDE inscritos com disponibilidade de recursos vinculados à Educação. Fonte 00 e 01 Função 12. Subfunções 122, 128, 361, 362, 363, 365, 366 e 367. Exceto elementos de despesa 01, 03, 91 e 97 (I)	
(-)Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (J) (MERENDA / FNDE / CONVENIOS)	
Total dos recursos aplicados na MDE (K) = (D-G+H-I-J)	14.786.321,42
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (L)	58.409.332,80
Percentual aplicado na MDE (M) = (K/L) %	25,31%

Com as devidas inclusões, o Município de Campinápolis cumpriu o percentual mínimo constitucional de 25% em MDE no exercício de 2024, superando a obrigação prevista no art. 212 da CF/88.

Diante do exposto requer o reexame e exclusão do Apontamento 1.2 por improcedência, considerando o cumprimento integral do art. 212 da CF/88 no





exercício de 2024, com a aplicação de 25,31% das receitas de impostos e transferências em MDE.

Análise da Defesa:

O achado figurou no Relatório Técnico Preliminar da seguinte forma:

- O percentual aplicado (19,67%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

De fato, é procedente a alegação da defesa em relação ao percentual aplicado na educação no exercício de 2023, visto que o voto do Conselheiro Relator na análise das Contas de Governo do Exercício de 2023 (Protocolo Control-P n. 53.838-8/2023, Doc. Digital no. 536294/2024, fls. 6 e 7) foi efetuada a autorização para que o percentual de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -MDE, que inicialmente foi considerado como 24,97% passasse a constar como 25%, caracterizando o cumprimento do limite constitucional de aplicação de recursos em MDE naquele exercício.

Ultrapassado este ponto, passa-se a análise do índice referente ao exercício de 2024, segundo dados do Sistema Aplic o montante aplicado em educação (R\$ 11.492.258,01) correspondeu à 19,67% da Receita Base do FUNDEB (R\$ 58.409.332,80), ou seja, apresentou uma diferença de 5,32% (R\$ 3.107.376,50496) entre o valor alcançado e o limite estabelecido no artigo 212 da CF.

A defesa solicita a inclusão das seguintes despesas ao total de despesas com MDE amparado em:

- Despesas não detalhadas, mas elegíveis: R\$ 2.492.484,98 (Anexo 1 da manifestação de defesa, página 70 à 79);
- Recursos remanescentes do FUNDEB do exercício de 2023 que foram aplicados mediante abertura de créditos adicionais por superávit financeiro até o final do 1º quadrimestre do exercício de 2024: R\$ 801.315,10 (Anexo 2 da manifestação de defesa, página 80);





- Total solicitado para ser incluído na aplicação de recursos em MDE do exercício de 2024 = R\$ 3.293.800,08

O defendente descreve na manifestação de defesa que ausência de detalhamento de fonte é questão formal contábil, que não descaracteriza a natureza da despesa como MDE, sendo que a função, subfunção e origem dos recursos permanecem compatíveis com os critérios legais, todavia, não se trata de mero erro formal, pois a utilização do código de detalhamento das fontes de recursos aplicados é uma exigência legal da Secretaria do Tesouro Nacional para todos os entes da Federação expressa na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021 e na Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021, do STN.

O artigo 1º da Portaria nº 710 assim dispõe:

Art. 1º Definir a classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, de acordo com o § 4º do art. 1º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021.

§1º A classificação a que se refere o caput consta do Anexo I desta Portaria e é de observância obrigatória por Estados, Distrito Federal e Municípios, considerando o disposto no art. 3º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 2021.

Ou seja, além de ser uma disposição obrigatória para todos os entes já deveria ter sido implementada pelo município de forma integral desde 2023, considerando que o artigo 3º da Portaria Conjunta STN/SOF nº 20 descreve que:

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios observarão os prazos a seguir, para atendimento ao disposto nesta Portaria:

I- de forma obrigatória a partir do exercício de 2023, incluindo a elaboração, em 2022, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO e do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, referentes ao exercício de 2023;(grifo nosso)





A Portaria nº 710, Anexo II, quadro 2, apresenta o Código de Acompanhamento das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino:

Código	Nomenclatura	Especificação
1001	Identificação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	Identificação das despesas com MDE consideradas para o cumprimento do limite constitucional. Observa o disposto nos arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Identificação associada à Fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos para verificação dos limites estabelecidos no artigo 212 da Constituição

Todavia, ao analisar o histórico das despesas descritas pela defesa no Sistema Aplic, verificou-se que despesas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino -MDE foram classificadas com código de detalhamento 0000000 e não com o 1001xxx, por esse motivo tais despesas não entraram no cômputo de “Total da Despesa MDE empenhada no exercício”, o valor dessas despesas remontaram um total de R\$ 2.959.224,62, conforme Apêndice A, que somado ao total de R\$ 11.492.258,01, perfaz um montante de R\$ 14.451.482,63, representando 24,74% da Receita Base do FUNDEB (R\$ 58.409.332,80).

Posto a ausência do detalhamento do Código de acompanhamento das despesas , em contradição à Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e a Portaria STN nº 710/2021, sugere-se ao conselheiro Relator que recomende ao Gestor Municipal que:

- Determine à Contadoria do município que ao efetuar os registros contábeis referentes a despesas/gastos e investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino cumpra à exigência insculpida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas.

Quanto ao valor do superávit decorrente de recursos do Fundeb (R\$ 801.315,10), ressalta-se que a lei que regulamenta o Fundeb (Lei nº 14.113 /2020, que revogou a Lei nº 11.494/2007) estabelece os percentuais mínimos de aplicação dos recursos do Fundeb na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE):





Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do artigo 212-A da CF.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da CF e no inciso VI do caput e parágrafo único do artigo 10 no inciso V do caput do artigo 11 da Lei nº 3994/96 de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências. (grifo nosso)

O valor aplicado, para fins dos limites constitucionais corresponde ao total das despesas com MDE custeadas com recursos de impostos, somado ao total de receitas transferidas ao Fundeb.

O valor aplicado, para fins do limite constitucional corresponde ao total das despesas com MDE custeadas com recursos de impostos, somado ao total de receitas transferidas ao FUNDEB, conforme disposto no Manual de Demonstrativos Fiscais -MDF - (14ª edição, 2025, página 356):

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL





O cálculo para se obter o total das despesas consideradas para cumprimento do limite mínimo de aplicação em MDE constitucionalmente estabelecido, representado pelo somatório do total das despesas com MDE executadas com recursos de impostos (exceto Fundeb) com o total transferido ao Fundeb e as deduções necessárias para se obter esse valor. Ou seja, para apuração do limite, serão consideradas as despesas custeadas com receitas de impostos (exceto Fundeb), mais as receitas transferidas ao Fundeb. E, como dedução, serão consideradas as linhas com o valor de superávit apurado no exercício em valor superior aos 10% permitidos legalmente, já considerando os restos a pagar sem disponibilidade de caixa, e o superávit permitido no exercício anterior que não tiver sido aplicado no exercício atual. Para o cálculo, o sinal negativo na frente do título da linha representa uma dedução. Ressalta-se que não existe flexibilização para cumprimento do limite constitucional no exercício seguinte, em razão da possibilidade de que até 10% dos recursos recebidos sejam aplicados no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, conforme prevê o § 3º do art. 25 da Lei nº 14.113 /2020. Portanto, em atendimento ao estabelecido nos artigos 212 e 212-A da Constituição Federal, a lógica da apuração considera o cumprimento do percentual de aplicação de 25% em MDE, pela destinação de parte dos recursos ao Fundeb e pela aplicação do percentual restante com recursos de impostos e transferências de impostos. (grifo nosso)

Posto isto, infere-se que a utilização de superávit do exercício anterior, é utilizado apenas para fins de dedução, no caso em que não for aplicado no exercício atual, conforme se comprova no quadro abaixo na página 326 do MDF:

APURAÇÃO DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL	
22- TOTAL DAS DESPESAS DE MDE CUSTEADAS COM RECURSOS DE IMPOSTOS	= L20(d ou e)
23- TOTAL DAS RECEITAS TRANSFERIDAS AO FUNDEB	- (L4)
24- (-) RECEITAS DO FUNDEB NÃO UTILIZADAS NO EXERCÍCIO, EM VALOR SUPERIOR A 10% = L18(q)	
25- (-) SUPERÁVIT PERMITIDO NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR NÃO APPLICADO ATÉ O PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO ATUAL = L19(x)	
26- (-) RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS ⁴	
27- (-) CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO = L30.1(a)	
28- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE	(22 + 23 - 24 - 25 - 26 - 27)

E também, no quadro obtido via Sistema Aplic:

Descrição	Valor
Total da despesa de MDE custeadas com recursos de impostos (XXVIII)	1.996.933,89
Total das receitas transferidas ao Fundeb (XXIX)	9.495.587,45
(-) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (XXX)	0,00
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (XXXI)	0,00
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (XXXII)	263,33
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (XXXIII)	0,00
(-) Total das despesas para fins de limite (XXXIV) = XXXV + XXXIX - XXXI - XXXII - XXXIII	11.492.258,01
Percentual Aplicado em MDE (XXXV) = XXXIV/XXX	19,68
Valor Exigido (XXXVI) = III * 0,25	14.602.333,20





Ou seja, o critério é o seguinte:

- (+) Total das despesas de MDE custeadas com recursos de impostos
- (+) Total das receitas transferidas ao Fundeb
- (-) Receitas do Fundeb não utilizadas no exercício, em valor superior a 10%
- (-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado no exercício atual
- (-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos
- (-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos
- (=) Total das despesas para fins de Limite

Assim, não procede a inclusão da despesa de Superávit aplicado no valor de R\$ 801.315,10, solicitado pelo gestor.

O índice de aplicação de recursos em MDE que constou no Relatório Técnico Preliminar como 19,67%, passa a ser de 24,74%, todavia ainda não suficiente para cumprir o limite constitucional.

Na sequência apresenta-se o quadro comparativo da Apuração da Despesas com MDE conforme constou no Relatório Técnico Preliminar e como passa a constar após a análise da manifestação apresentada pela defesa.

Quadro: Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais		
Descrição	Como constou no Relatório Preliminar- Empenhado (a) (I)	Como constou no Relatório Técnico- Valor (a) (II)
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos- Exceto FUNDEB (A)	R\$ 1.996.933,89	R\$ 4.956.158,51
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão pela Equipe Técnica) (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão pela Equipe Técnica) (C)	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Despesas considerada como Aplicação em MDE (D)		





Quadro: Apuração da Despesas Com Ações Típicas de MDE para Fins de Limites Constitucionais

Descrição	Como constou no Relatório Preliminar-Empenhado (a) (I)	Técnico Valor (II)	Como passa a constar após a análise da manifestação da defesa - Valor Empenhado (a)
=A+B-C	R\$ 1.996.933,89	R\$ 4.956.158,51	
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor(R\$)	Valor(R\$)	
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	R\$ 9.495.587,45	R\$ 9.495.587,45	
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
(-) Superávit permitido no exercício imediatamente anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (G)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
(-) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade financeira de recursos de impostos (H)	R\$ 263,33	R\$ 263,33	
(-) Cancelamento, no exercício, de restos a pagar inscritos com disponibilidade financeira de recursos de impostos vinculados ao ensino (I)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
(=) Total das despesas para fins de limite (J)=D+E-F-G-H-I	R\$ 11.492.258,01	R\$ 14.451.482,63	
Receita base da MDE (Conforme Quadro Receita base) (K)	R\$ 58.409.332,80	R\$ 58.409.332,80	
Percentual aplicado na MDE (L) = (J/K) %	19,67%	24,74%	
Percentual mínimo de aplicação em MDE (M)	25%	25%	
Percentual aplicado a maior (menor) no exercício (N) = (L-M)	-5,32%	0,26%	
Situação (O)	IRREGULAR	IRREGULAR	

Posto isto, o achado passa a figurar da seguinte forma:

- O percentual aplicado (24,74%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - 6. 2. EDUCAÇÃO

Resultado da Análise: MANTIDO





2) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) *O percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Valor Aluno Ano Total (VAAT) é um complemento da União ao FUNDEB, instituído pela Emenda Constitucional nº 108/2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113/2020, com o objetivo de reduzir desigualdades na educação básica, garantindo a equalização de oportunidades educacionais em todo o território nacional.

De acordo com o art. 212-A, XI, da CF/88, mínimo de 15% dos recursos recebidos a título de complementação VAAT devem ser aplicados em despesas de capital.

No exercício de 2024, o Município de Campinápolis recebeu R\$ 2.285.454,59 a título de complementação VAAT, sendo o valor mínimo a ser aplicado em despesas de capital R\$ 342.818,19.

Os recursos do VAAT são depositados na mesma conta bancária destinada ao FUNDEB, sendo controlados de forma individualizada por meio de fontes de recursos distintas, especificamente pela fonte 542 (VAAT) e fonte 540 (FUNDEB).

O Município esclarece que os recursos recebidos a título de VAAT não foram utilizados para outras finalidades ou áreas, permanecendo integralmente aplicados na educação, conforme vinculação constitucional.

No exercício de 2024, ocorreram três empenhos voltados para despesas de capital na educação (Anexo 03), que atendem plenamente ao requisito de destinação mínima de 15% do VAAT para despesas de capital, sendo eles:

Empenho	Valor
---------	-------





Empenho	Vencimento
5570/2024	R\$ 191.874,50
6064/2024	R\$ 100.000,00
6066/2024	R\$ 100.000,00
Total	R\$ 391.874,50

Totalizando R\$ 391.874,50, valor superior ao mínimo exigido de R\$ 342.818,19. Contudo, por equívoco de registro, estes empenhos foram contabilizados na fonte 540 (FUNDEB) e não na fonte 542 (VAAT), embora os recursos financeiros e o lastro orçamentário para estas despesas fossem provenientes do saldo VAAT disponível.

Ocorreu mero erro material de contabilização de fonte, sem qualquer desvio de finalidade dos recursos, sendo certo que as despesas foram realizadas em conformidade com o objeto do FUNDEB/VAAT e os recursos foram utilizados em despesas de capital na educação, preservando a vinculação constitucional.

Embora o controle individualizado seja essencial, o Município cumpriu materialmente o índice de 15% exigido pela CF/88, utilizando os recursos do VAAT em despesas de capital, sendo o erro restrito ao registro da fonte no momento do empenho.

Diante do exposto, requer-se o saneamento integral do apontamento 2.1, considerando que o Município cumpriu materialmente o índice de 15% de despesas de capital com os recursos do VAAT, tendo ocorrido apenas erro de contabilização de fonte, sem qualquer desvio de finalidade ou prejuízo ao erário.

Análise da Defesa:

O valor recebido a título de Complementação do FUNDEB - VAAT - foi de R\$ 2.285.454,59, logo, o valor mínimo a ser empregado em despesas de capital, correspondente à 15% seria de R\$ 342.818,1885, a defesa informa que, apesar do equivoco quanto à classificação, foi aplicado R\$ 391.874,50 dos recursos da conta bancária do Fundeb em despesas de capital.

Conforme informações do site do Tesouro Nacional, acessado pelo link <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/fonte-ou-destinacao-de-recursos>, o código de fonte ou destinação de receita tem como





objetivo agrupar receitas que possuem as mesmas normas de aplicação na despesa, identificando as vinculações legais existentes e funcionando como um mecanismo integrador entre a receita e a despesa.

A fonte, nesse contexto, é instrumento de gestão da receita e da despesa ao mesmo tempo, pois tem como objetivo assegurar que determinadas receitas sejam direcionadas para financiar atividades (despesas) governamentais em conformidade com as leis que regem o tema. (grifo nosso)

As codificações da fonte ou destinação da receita foram estabelecidas por meio da [Portaria Conjunta STN SOF nº 20/2021](#), da [Portaria SOF nº 14.956/2021](#), e da [Portaria STN nº 710/2021 \(original\)](#).

Posto isto, entende-se que a classificação incorreta dos recursos nas fontes/destinação dos recursos não pode ser considerada um mero erro material (erro perceptível e de fácil identificação).

Em consultas ao Sistema Aplic (Exercício de 2024/informes mensais /contabilidade/ execução orçamentária por fonte X superávit financeiro) verificou-se que foi registrado uma receita orçamentária no valor de R\$ 2.474.066,41 na fonte de recursos 542, e não houve registro de despesa nessa fonte, conforme se observa na sequência:

Fonte de Recurso: 542

Obs.: Apuração da despesa empenhada com recurso do superávit financeiro, conforme o item 6 do Anexo Único da RN TCE-MT nº 43/2013 (Ajustada até o limite do superávit financeiro)

Fonte	Receita Orçamentária Arrecada...	Despesa Orçamentária Empenha...	R... S... Despesa Empenhada com Recurso do Super...	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Fin...
S... Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	2.474.068,41	0,00 ?...)	0,00	0,00
S...	2.474.068,41	0,00 ?...)	0,00	0,00

Ao fazer a mesma consulta, todavia considerando o exercício de 2025 (janeiro até junho) verificou-se o mesmo fato, ou seja, foi recebido um montante de R\$ 2.695.801,42 de recursos do VAAT e não houve até a presente data (12/agosto /2025) nenhum empenho na referida fonte, evidenciando que o município continua sem efetuar os registros necessários ao controle da fonte de recursos quanto a aplicação dos recursos recebidos do VAAT, comprovando que não foi um erro material, visto que o equívoco permanece até o momento.





A : APIC [Módulo Auditoria] : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS : CNPJ: 09065152000129 : - [Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro]

Sistema Páginas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (a partir de 2024)

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro

Consulta parametrizada

Dados consolidados do Ente Exeto UG RPPS

Fonte de Recurso: 542 Considera os dados acumulados até a última carga enviada

Obs.: Apuração da despesa empenhada com recurso do superávit financeiro, conforme o item 6 do Anexo Único da RN TCE-MT nº 43/2013 [Ajustada até o limite do superávit financeiro]

Pesquisar [Enter]

Fonte	Receita Orçamentária ...	Despesa Orçamentá... rio	Resultado Execução Orça... rio	Saldo Su... bitivo	Despes... rio	Despesa E... rio	Resultado Execução Orçamentá... rio	Superávit/Déficit Financeiro do Exer...
542 Transferências do FUNDEB Complementação da União VAAT	2.695.801,42	0,00	2.695.801,42	0,00	0,00	0,00	2.695.801,42	2.695.801,42
SOMA	2.695.801,42	0,00	2.695.801,42	0,00	0,00	0,00	2.695.801,42	2.695.801,42

Município selecionado: CAMPINAPOLIS. Exercício: 2025 Usuário: IRIS Versão: 3.0.0.12 Segunda-Feira

Além disso, o defendente descreve que os recursos do VAAT são depositados na mesma conta bancária destinada ao FUNDEB, sendo controlados de forma individualizada por meio de fontes de recursos distintas, especificamente pela fonte 542 (VAAT) e fonte 540 (FUNDEB) e, de fato, é possível que os recursos fiquem na mesma conta corrente, todavia, o registro contábil deve obedecer aos ditames da [Portaria Conjunta STN SOF nº 20/2021](#), da [Portaria SOF nº 14.956 /2021](#), e da [Portaria STN nº 710/2021](#).

A fonte 540 refere-se às transferências decorrentes da distribuição do Fundeb dentro de cada estado, formado pelas receitas de impostos e transferências de impostos do estado e seus respectivos municípios. Essa fonte tem como objetivo identificar o cumprimento das regras do Fundeb para esses recursos, cuja aplicação está sujeita a restrições e impacta no cumprimento do limite mínimo da Educação.

As fontes 541, 542 e 543 referem-se às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos





limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios).

Dessa forma, considerando que as codificações da fonte ou destinação da receita foram estabelecidas por meio da [Portaria Conjunta STN SOF nº 20/2021](#), da [Portaria SOF nº 14.956/2021](#), e da [Portaria STN nº 710/2021](#) são **obrigatórias, e não discricionárias** opina-se pela manutenção do apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

3.1) *O percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Nos termos do art. 212-A, § 3º, da CF/88, é obrigatória a destinação de pelo menos 50% dos recursos recebidos a título de VAAT para a educação infantil, de modo a garantir a ampliação e melhoria das condições de atendimento às crianças.

No exercício de 2024, o Município de Campinápolis recebeu a título de complementação VAAT o montante de R\$ 2.285.454,59 (dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Dessa forma, o valor mínimo a ser aplicado na educação infantil seria de R\$ 1.142.727,29 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), equivalente a 50% do valor recebido.





Esclarece-se que os recursos do VAAT são depositados na mesma conta bancária do FUNDEB (fonte 540), sendo controlados individualmente por fonte de recursos (fonte 542 para VAAT).

Ocorreu, no entanto, um erro material de classificação contábil durante o registro dos empenhos, que foram realizados na fonte 540 (FUNDEB), embora os recursos estivessem lastreados pelo saldo disponível da complementação VAAT (fonte 542).

Mesmo com a falha de classificação de fonte, o Município realizou despesas vinculadas diretamente à educação infantil, cumprindo materialmente a regra constitucional de 50% do VAAT para esta finalidade, nos seguintes empenhos (Anexo 04) e Folhas de Pagamento:

Empenho	Valor	Folha de Pagamento
6596/2024	R\$ 378.731,74	Anexo 14
7207/2024	R\$ 436.377,12	Anexo 15
7551/2024	R\$ 368.904,10	Anexo 16
Total	R\$ 1.184.012,96	

Este valor supera o mínimo exigido de R\$ 1.142.727,29, demonstrando o cumprimento material da vinculação dos 50% dos recursos do VAAT para a educação infantil.

As despesas foram efetivamente realizadas na função educação infantil, preservando o objetivo constitucional e a vinculação de recursos, sem desvio de finalidade ou prejuízo ao erário. Ocorreu mero equívoco formal de classificação de fonte, passível de ajuste contábil, sem comprometimento do mérito das contas.

Diante do exposto, requer-se o saneamento integral do apontamento 3.1 do Relatório Técnico Preliminar, considerando que o Município de Campinápolis cumpriu materialmente a destinação de 50% dos recursos do VAAT para a educação infantil, sendo o erro restrito à classificação de fonte, sem prejuízo ao erário ou desvio de finalidade.

Análise da Defesa:





O Município de Campinápolis recebeu a título de complementação VAAT o montante de R\$ 2.285.454,59, assim, o valor mínimo a ser aplicado na educação infantil seria de R\$ 1.142.727,29 (50% do valor recebido).

Todavia, conforme exposto na análise da manifestação da defesa realizada no apontamento anterior 2.1), entende-se que a classificação incorreta dos recursos nas fontes/destinação dos recursos não pode ser considerada um mero erro material de acordo com o disposto na [Portaria Conjunta STN SOF nº 20/2021](#), na [Portaria SOF nº 14.956/2021](#), e na [Portaria STN nº 710/2021 \(original\)](#), que estabelecem a obrigatoriedade da codificações da fonte ou destinação da receita.

Posto isto, opina-se por manter o apontamento sugerir ao Conselheiro Relator que recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

- Determine à Contadoria do município que observe as regras do controle por fonte/destinação de recursos, especificamente no caso das fontes 541, 542 e 543 que referem-se às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios) **Prazo de implementação: imediato.**

Resultado da Análise: MANTIDO

4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





O Relatório Técnico Preliminar apontou a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em inobservância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP.

O Município de Campinápolis reconhece a relevância do apontamento e informa que, no encerramento do exercício de 2024, realizou o registro contábil integral das provisões de férias vencidas dos servidores na conta 2.2.7.1.1.01 PROVISÃO PARA INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS (P), no valor de R\$ 4.608.172,54, garantindo a evidenciação das obrigações trabalhistas no Balanço Patrimonial:

Município: CAMPINAPOLIS	Exercício: 2024								
Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS	Período: Janeiro a Dezembro								
Conta Contábil	Esc	F/P	Descrição da Conta Contábil	Saldo até o Mês Anterior	Movimento do Mês	Saldo Acumulado			
210001010200	S	F	CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (F)	1.220.206,42	1.411.486,88	1.038.789,08	4.723.812,54	0,00	3.836.335,92
210001010400	S	F	IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (F)	1.632.232,47	4.369.238,07	2.949.361,05	747.316,13	0,00	526.100,62
218900000000	N	-	OUTRAS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	3.254.061,88	3.518.284,10	2.740.755,85	2.883.212,11	0,00	76.675,85
210010000000	N	-	CONSOLIDAÇÃO	3.254.061,88	3.518.284,10	2.740.755,85	2.583.212,11	0,00	76.675,85
210010100000	N	-	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1.474.477,18	1.599.861,85	2.566.075,88	2.569.660,36	0,00	48.197,55
210010101001	S	F	INDENIZAÇÕES E A SERVIDORES (F)	802.065,20	973.276,12	2.522.421,95	2.451.254,43	0,00	33,37
210010102001	S	F	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DIVERSAS (F)	572.421,95	626.585,73	64.453,93	58.463,93	0,00	48.163,78
210011200001	S	F	DIÁRIAS A PAGAR (F)	831.774,00	845.824,50	58.409,00	43.675,00	0,00	1.823,50
210011300001	S	F	SUPRIMENTOS DE FUNDOS A PAGAR (F)	2.255,00	2.255,00	0,00	0,00	0,00	0,00
210011300001	S	F	SURVENCÊNCIA A PAGAR (F)	90.878,00	94.440,00	10.017,00	8.360,00	0,00	0,00
210011400001	S	F	CONSORCIOS A PAGAR (F)	883.207,70	975.832,75	87.487,89	21.498,75	0,00	26.695,00
220000000000	N	-	PASSIVO NAO-CIRCULANTE	448.555,86	1.213.663,10	14.387,17	4.809.365,46	0,00	5.386.102,53
221000000000	N	-	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	140.693,77	892.423,76	0,00	0,00	0,00	751.929,99
221400000000	N	-	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	140.693,77	892.423,76	0,00	0,00	0,00	751.929,99
221420000000	N	-	ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR-INTRA_OFS	140.693,77	892.423,76	0,00	0,00	0,00	751.929,99
221420100001	S	P	CONTRIBUICAO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPNS) (P)	140.693,77	892.423,76	0,00	0,00	0,00	751.929,99
223000000000	N	-	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	307.865,09	321.839,34	14.387,17	1.162,92	0,00	0,00
223100000000	N	-	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	307.865,09	321.839,34	14.387,17	1.162,92	0,00	0,00
223100000000	N	-	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO	307.865,09	321.839,34	14.387,17	1.162,92	0,00	0,00
223110000000	N	-	FORNECEDORES NACIONAIS	307.865,09	321.839,34	14.387,17	1.162,92	0,00	0,00
223110100001	S	F	RECOLHIMENTO DE DÍNEUS COM FORNECEDORES (F)	307.865,09	321.839,34	14.387,17	1.162,92	0,00	0,00
227000000000	N	-	PROIBIÇÃO A LONGO PRAZO	0,00	0,00	0,00	4.608.172,54	0,00	4.608.172,54
227100000000	N	-	PROIBIÇÃO PARA RISCOS TRABALHISTAS A LONGO PRAZO	0,00	0,00	0,00	4.608.172,54	0,00	4.608.172,54
227110000000	N	-	PROIBIÇÃO PARA RISCOS TRABALHISTAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDACAO	0,00	0,00	0,00	4.608.172,54	0,00	4.608.172,54
227110100001	S	F	PROVISOR PARA INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS (P)	0,00	0,00	0,00	4.608.172,54	0,00	4.608.172,54

Este procedimento assegura a fiel representação das responsabilidades do Município e atende ao princípio da competência, ainda que realizado de forma concentrada no encerramento do exercício, permitindo que as demonstrações contábeis reflitam a realidade patrimonial e financeira do ente.

A NBC TSP 11 e o MCASP orientam a contabilização das provisões para assegurar o regime de competência, não havendo previsão de penalização ou de comprometimento do mérito das contas pelo fato de o registro ocorrer no encerramento do exercício, desde que realizado corretamente, como ocorreu no presente caso.





Diante do exposto, REQUER-SE o saneamento do apontamento, considerando que o Município realizou o registro das provisões trabalhistas no encerramento do exercício, atendendo ao princípio da competência e garantindo a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Análise da Defesa:

A Portaria nº 548/2025, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, definiu prazos para entes federativos reconhecerem passivos derivados de apropriações por competência de despesas com 13º salário e férias dos servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública.

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (MCASP 10ª Edição). A apropriação mensal do 13º salário por competência é o reconhecimento da obrigação do duodécimo (1/12) do 13º salário para cada mês trabalhado. Já a apropriação mensal de férias corresponde a 1/12 da soma do abono constitucional com o salário no período de férias.

A defesa encaminhou quadro descrevendo o provisionamento para INDENIZAÇÕES TRABALHISTAS, todavia a natureza dessas provisões é diferente, pois a provisão para indenizações trabalhistas tem objetivo de cobrir custos com rescisões e processos trabalhistas, enquanto a provisão de férias, 13º salário e abono constitucional visa garantir o pagamento desses direitos e deve ser provisionado mensalmente.

Ademais, as Provisões para indenizações trabalhistas estão classificadas como risco trabalhista a longo prazo, que não é uma característica das despesas com 13º salário e férias, que é caracterizada como obrigação trabalhista de curto prazo.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 10a edição, 2023) prevê que a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada segundo o regime de competência: *"Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º*





salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência". (STN, MCASP, 10. ed, pg. 307)

A ausência de registro distorce não somente o resultado patrimonial do exercício (evidenciado na Demonstração das Variações patrimoniais) como também o valor das obrigações trabalhistas a pagar, tornando subestimado o valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais e, em especial, o total dos passivos/ obrigações trabalhistas a serem arcadas pela municipalidade.

O anexo da Portaria nº 548/2015, acessada pelo link: <https://www.gov.br/tesouronacional/pt-br/contabilidade-e-custos/federacao/plano-de-implantacao-dos-procedimentos-contabeis-patrimoniais-pipcp> apresenta os prazos para implantação dos Procedimentos contábeis Patrimoniais, no que concerne ao prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados, tem-se:

	União	Imediato	Imediato	2017 (Dados de 2016)
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de <u>benefícios a empregados</u> (ex.: 13º salário, férias, etc.).	DF e Estados	31/12/2016	01/01/2017	2018 (Dados de 2017)
	Municípios com <u>mais de 50 mil habitantes</u>	31/12/2017	01/01/2018	2019 (Dados de 2018)
	Municípios com <u>até 50 mil habitantes</u>	31/12/2018	01/01/2019	2020 (Dados de 2019)

Ou seja, o prazo para que os procedimentos fossem implementados expirou ao final do ano de 2018.

Resultado da Análise: MANTIDO

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).





5.1) *Embora o Balanço Patrimonial apresentado esteja de acordo com a estrutura prevista nas normas e orientações expedidas pela STN foi verificado que um subgrupo do Ativo Circulante apresentou ao final do exercício saldo negativo, ou seja, uma situação atípica.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Acerca da verificação de que um subgrupo do Ativo Circulante apresentou, ao final do exercício, saldo negativo caracterizando um cenário atípico acatamos a referida observação e, por este motivo, encaminhamos para apreciação o Balanço Patrimonial Retificado (Anexo 05), com a devida correção do saldo negativo na conta de Créditos a Curto Prazo.

Ressaltamos que o saldo correto encontrava-se registrado na conta de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo.

Informamos, ainda, que a retificação foi devidamente publicada no Diário Oficial, conforme o link a seguir: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1653173/>. A retificação também foi reenviada por meio de carga da Conta de Governo no sistema Aplic TCE/MT.

Protocolo Número: 211.525-5/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS

Competência
Contas de Governo de 2024

Reenvio
Sim

Recebido em
15/07/2025 - 15:16:22

Diante do exposto, requer-se o saneamento integral do apontamento, haja vista o seu acatamento com as devidas correções no Balanço Patrimonial, bem como a republicação no Diário Oficial e o reenvio por meio da carga das Contas de Governo, sanando, assim, qualquer falha anteriormente identificada.

Análise da Defesa:

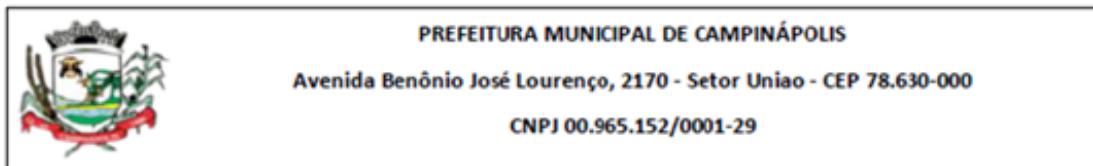




A defesa reconhece ter havido a falha no Balanço Patrimonial e informa que o balanço foi retificado e republicado.

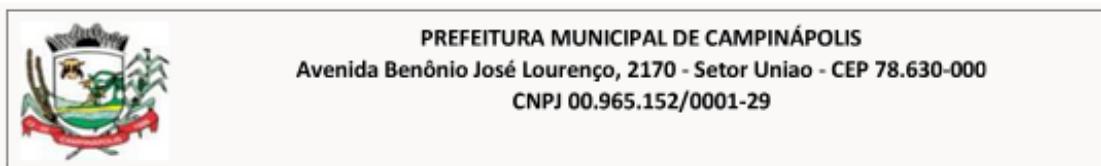
Em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso, verificou-se que houve a republicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2024, Edição nº 4773, do dia 8 de Julho de 2025- link de acesso: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1653173>

Antes (conforme foi apresentado no Relatório Técnico Preliminar):



ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
<u>Ativo Circulante</u>			
Caixa e Equivalentes de Caixa	9.868.736,04	12.519.424,56	
Créditos a Curto Prazo	110.542,83	422.390,64	
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	3.302.212,14	3.141.644,76	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	52.565.253,05	46.611.038,24	
Estoques	23.978,90	315.504,04	
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	
Total do Ativo Circulante	65.649.637,36	63.010.002,64	

Após Republicação:



ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
<u>Ativo Circulante</u>			
Caixa e Equivalentes de Caixa	9.868.736,04	12.519.424,56	
Créditos a Curto Prazo	311.847,81	422.390,64	
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	2.879.821,50	3.141.644,76	
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	52.565.253,05	46.611.038,24	
Estoques	23.978,96	315.504,64	
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00	
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00	





Quanto aos motivos que podem ensejar a reapresentação das demonstrações contábeis, é oportuno ressaltar que estão elencados nos parágrafos 10 e 11 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 25 evento subsequente, que dispõe que:

10. A entidade deve ajustar o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis para refletir eventos subsequentes que dão origem a ajustes após a data das demonstrações contábeis.

11. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes que exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos:

... (f) a descoberta de fraude ou erros que demonstram que as demonstrações contábeis estavam incorretas.

Portanto, a reapresentação das Demonstrações Contábeis é a alternativa adequada para retificação de erros, todavia, a reapresentação/republicação de Demonstrações Contábeis é um fato relevante. E como fato relevante deve ser acompanhado de notas explicativas, como se insere do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (9^a ed, 2021, p. 543):

Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações. Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas. Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Todavia, não houve a apresentação de notas explicativas às Demonstrações Contábeis Republicadas (Balanço Patrimonial Consolidado 2024 e Demonstração das Variações Patrimoniais de 2024).





Apesar da ausência de notas explicativas, com a republicação do Balanço Patrimonial Consolidado do exercício de 2024, foram corrigidas as inconsistências no Balanço Patrimonial Consolidado anteriormente apresentado pela Chefe do Poder Executivo ao TCE/MT e, como consta devidamente publicado em meios oficiais, acolhe-se a manifestação da Defesa e considera-se sanado o apontamento. Entretanto, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Campinápolis - MT:

- Que determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. **Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município.**

Resultado da Análise: SANADO

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo (Documento Externo n. 593668/2025) não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

O Relatório Técnico Preliminar registrou que as demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Contas de Governo não estavam assinadas pelo titular da Prefeitura ou seu representante legal e pelo contador habilitado, em desconformidade com dispositivos da Resolução CFC nº 1.330/2011, ITG 2000, NBC PG 01 e demais normativos contábeis aplicáveis.

As demonstrações contábeis foram devidamente elaboradas, revisadas, conferidas e transmitidas eletronicamente ao Tribunal de Contas via sistema oficial de prestação de contas, sob login de servidor autorizado, o que confere presunção de fé pública e autenticidade ao ato de envio.

Destaca-se que o envio eletrônico das contas confirma a manifestação de vontade do ente de apresentar as demonstrações contábeis ao Tribunal e substitui, no aspecto de

formalidade de entrega, o envio físico com assinatura, conferindo validade processual ao ato administrativo.

A assinatura manual nos anexos digitalizados, além de não ser tecnicamente obrigatória no momento da transmissão, poderia comprometer a qualidade e a legibilidade dos documentos, considerando que documentos assinados manualmente e escaneados frequentemente perdem nitidez e dificultam a leitura técnica das peças contábeis.

A qualidade e integridade das informações contidas nas demonstrações contábeis são prioritárias, sendo plenamente atendidas no envio eletrônico realizado.

Ainda assim, visando atender integralmente ao princípio da colaboração e ao aperfeiçoamento contínuo da gestão pública, informa-se que todas as demonstrações contábeis foram posteriormente assinadas pelo titular da Prefeitura e pelo contador responsável, e reencaminhadas ao Tribunal de Contas por meio das Contas de Governo (Anexo 06 a este protocolo), sanando por completo qualquer eventual irregularidade formal inicialmente apontada.

Protocolo Número: 211.525-5/2025
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS

Competência

Reenvio

Recebido em





Contas de Governo de 2024

Sim

15/07/2025 - 15:16:22

Informamos, ainda, que o balanço consolidado devidamente assinado foi publicada no Portal de Transparência/ site da prefeitura, conforme o link a seguir:
<https://www.campinapolis.mt.gov.br/publicacoes/publicacao/16927>.

A ausência de assinatura física no ato inicial não causou qualquer prejuízo ao controle externo, à transparência ou à análise técnica das contas de governo pelo Tribunal, pois

os documentos transmitidos estavam completos e em conformidade com os lançamentos contábeis realizados no sistema do Município.

Diante do exposto, requer-se o saneamento integral do apontamento, considerando que as demonstrações contábeis foram devidamente transmitidas ao Tribunal por meio oficial, com presunção de fé pública, e que foram posteriormente reencaminhadas devidamente assinadas, sanando qualquer falha formal.

Análise da Defesa:

Entende-se que a transmissão eletrônica das demonstrações contábeis ao Tribunal de Contas via sistemas oficiais confere presunção de fé pública e





autenticidade, todavia a assinatura do responsável pelo Poder Executivo e do Contabilista responsável além de ser uma exigência legal e técnica é um procedimento que valida a veracidade e a conformidade dos dados apresentados, refletindo a responsabilidade sobre as Demonstrações Contábeis apresentadas

No que concerne à perda de qualidade dos documentos assinados manualmente, as assinaturas digitais se destacam como uma alternativa segura, viável e que não compromete a configuração dos documentos.

Todavia, considerando que os demonstrativos divulgados na página do município de Campinápolis na internet, que pode ser acessada pelo link <https://www.campinapolis.mt.gov.br/publicacoes/publicacao/16927> se encontram assinados, opta-se pelo saneamento do apontamento, considerando que obedecem ao parágrafo único do Art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/46: “Para fins de fiscalização, ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.”

Resultado da Análise: SANADO

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) O Demonstrativo de Fluxo de Caixas - DFC - apresenta divergência entre os valores apresentados no saldo final de Caixa e Equivalentes quando comparado ao mesmo saldo de Caixa e Equivalentes no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024, e também apresenta uma diferença no valor de R\$ 2.915.649,2 entre o saldo que deveria constar no DFC e o saldo que efetivamente consta no demonstrativo. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Em atenção ao apontamento referente à divergência entre os valores apresentados no saldo final de Caixa e Equivalentes de Caixa, quando comparado ao mesmo saldo constante no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024, destacamos que, de fato, foi identificada uma diferença no valor de R\$ 2.915.649,20, entre o saldo que deveria constar na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e o saldo que efetivamente foi apresentado nesse demonstrativo.

Após verificação técnica, constatou-se que a inconsistência decorreu de erro na emissão do demonstrativo, ocasionado por falha do software contábil utilizado pela entidade (Anexo 07), com os devidos ajustes dos valores, os quais agora refletem corretamente a realidade contábil da entidade.

Ademais, informamos que o referido demonstrativo retificado foi devidamente publicado no Diário Oficial, acessível por meio do link: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1653463/>, bem como reenviado ao sistema APLIC do TCE/MT, por meio da carga das Contas de Governo do exercício de 2024.

À vista disso, requer-se o saneamento integral do presente apontamento, haja vista o acatamento da inconformidade apontada, com as devidas correções e formalização por meio da republicação oficial e reenvio via sistema do Aplic.

Entretanto, caso ainda restem dúvidas quanto ao cumprimento do saneamento, rogamos que o apontamento seja convertido em RECOMENDAÇÃO, com fundamento no entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, conforme se depreende do

Voto proferido no Processo nº 8.924-9/2022 Contas Anuais do exercício de 2022 do Município de Cáceres, cujos principais trechos destacamos:

"136. Em Relatório Técnico de Análise de Defesa, a equipe manifestou pelo saneamento da irregularidade 2 (CB07) e pela manutenção das demais irregularidades.

137. Assim, em relação à irregularidade, acompanho a equipe técnica no sentido de saná-la, uma vez comprovado pela defesa que houve a retificação e republicação em imprensa oficial dos demonstrativos





referidos demonstrativos contábeis foram reenviados ao Aplic já corrigidos.

138. Nesse contexto, considerando a republicação dos demonstrativos contábeis, recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo, a fim de que reencaminhe todas as Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2022 (Balanço Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa) que foram retificadas a esta Corte de Contas, via Sistema Aplic, em atendimento à Resolução Normativa nº 31/2014 - TCE/MT(gn)"

Logo, reafirma-se o pedido para que o apontamento em apreço seja considerado sanado e, em caso de persistência de dúvida quanto ao cumprimento, que seja convertido em recomendação, à luz do precedente supracitado.

Análise da Defesa:

A demonstração de Fluxo de Caixas - DFC - apresenta divergência entre os valores apresentados no saldo final de Caixa e Equivalentes quando comparado ao mesmo saldo de Caixa e Equivalentes no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024.

A defesa reconhece a falha, informando que decorreu de erro na emissão do demonstrativo, ocasionado por falha do software contábil.

Informa que o demonstrativo retificado foi devidamente publicado no Diário Oficial, acessível por meio do link: <https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1653463/>, bem como reenviado ao sistema APLIC do TCE/MT, por meio da carga das Contas de Governo do exercício de 2024.

Pois bem, o apontamento apresentado no Relatório Preliminar informou acerca de uma diferença no valor de R\$ 2.915.649,2 entre o saldo que deveria constar na DFC e o saldo que efetivamente consta no demonstrativo e uma diferença entre esses valores e o valor apresentado como caixa e equivalente de caixa no Balanço Patrimonial, conforme resumido no quadro a seguir:





AUMENTO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA (IV = I + II + III)	757.811,64
SALDO INICIAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA QUE CONSTA NO DFC (V)	59.129.029,38
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA QUE DEVERIA CONSTAR NA DFC (VI) = IV + V)	59.886.841,02
SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA QUE CONSTA NA DFC (VII)	62.802.490,22
SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA AO FINAL DE 2024, SEGUNDO O BALANÇO PATRIMONIAL (VIII)	62.433.989,09

A defesa reapresentou o saldo final de caixa e equivalentes de caixas na Demonstração dos Fluxos de Caixa, apresentando um valor de R\$ 59.886.841,02, eliminando o equívoco no que concerne à Demonstração de Fluxo de Caixa (valores da soma do saldo inicial de caixa (+) aumento de caixa, apresentava-se diferente do Saldo Final de caixa).

Todavia, a divergência entre SALDO FINAL DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA QUE CONSTA NA DFC (59.129.029,38) e SALDO DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA AO FINAL DE 2024, SEGUNDO O BALANÇO PATRIMONIAL permaneceu (62.433.989,09) sem esclarecimento à defesa ou objeto de Nota Explicativa.

E mantém-se o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

7.2) As *Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público) - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Relatório Técnico Preliminar registrou que, embora as Notas Explicativas tenham sido apresentadas nas Demonstrações Contábeis, estas estariam sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

As Notas Explicativas foram devidamente elaboradas, assinadas e transmitidas ao Tribunal de Contas de forma tempestiva, integrando o conjunto das





Demonstrações Contábeis do exercício de 2024, com a finalidade de assegurar transparência, compreensão e análise adequada das contas de governo.

Caso alguma informação pontual ou detalhamento tenha sido eventualmente omitido, esclarece-se que tal ausência não comprometeu a compreensão ou a análise técnica das demonstrações contábeis, nem causou qualquer prejuízo à avaliação da gestão fiscal e contábil do Município, tampouco à tomada de decisão pelo Tribunal.

Ressalta-se que o Relatório Técnico Preliminar não indicou especificamente quais informações estariam faltando nas notas explicativas, o que impossibilita a identificação imediata de quais ajustes seriam necessários, prejudicando o contraditório e a ampla defesa.

Ainda assim, o Município reafirma seu compromisso com a melhoria contínua de suas práticas contábeis, mantendo-se à disposição para realizar complementações ou ajustes que o Tribunal entenda necessários, visando ao aprimoramento das informações constantes nas Notas Explicativas em consonância com o MCASP.

Diante do exposto, requer-se o saneamento integral do apontamento 7.2, considerando que as Notas Explicativas foram apresentadas de forma tempestiva, estruturada e suficiente para permitir a análise técnica e a transparência das contas públicas do Município de Campinápolis.

Análise da Defesa:

No que concerne às notas explicativas a defesa informa que a forma que foram apresentadas não comprometeu a compreensão ou a análise técnica das demonstrações contábeis, nem causou qualquer prejuízo à avaliação da gestão fiscal e contábil do Município, tampouco à tomada de decisão pelo Tribunal.

De fato, o MCASP, 11ª edição (2024, p. 603), descreve: “Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas”, as NE do município foram claras e objetivas, todavia se omitiram na apresentação de os aspectos relevantes das demonstrações contábeis, um exemplo disso, foi que na





reapresentação dos demonstrativos de fluxo de caixa e o Balanço Patrimonial informados neste relatório de defesa, se restringiram a reapresentar os demonstrativos com números novos, sem apresentar as NEs descrevendo o que motivou os ajustes.

A fim de facilitar a compreensão e a comparação das DCASP com as de outras entidades, sugere-se que as notas explicativas sejam apresentadas na seguinte ordem:

a. Informações gerais:

- i. Natureza jurídica da entidade.
- ii. Domicílio da entidade.
- iii. Natureza das operações e principais atividades da entidade.
- iv. Declaração de conformidade com a legislação e com as normas de contabilidade aplicáveis.

b. Resumo das políticas contábeis significativas, por exemplo:

- i. Bases de mensuração utilizadas, por exemplo: custo histórico, valor realizável líquido, valor justo ou valor recuperável.
- ii. Novas normas e políticas contábeis alteradas.
- iii. Julgamentos pela aplicação das políticas contábeis.

c. Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis pela ordem em que cada demonstração e cada rubrica sejam apresentadas.

d. Outras informações relevantes, por exemplo:

- i. Passivos contingentes e compromissos contratuais não reconhecidos;
- ii. Divulgações não financeiras, tais como: os objetivos e políticas de gestão do risco financeiro da entidade; pressupostos das estimativas;





- iii. Reconhecimento de inconformidades que podem afetar a compreensão do usuário sobre o desempenho e o direcionamento das operações da entidade no futuro;
- iv. Ajustes decorrentes de omissões e erros de registro.

O MCASP – 11ª Edição, página 29, descreve que:

Os itens expostos nas demonstrações contábeis fornecem informação sobre questões como, por exemplo, a situação patrimonial, o desempenho e os fluxos de caixa da entidade, em um nível conciso e compreensível. Sempre que possível, deve-se buscar o equilíbrio entre a padronização da informação exposta (o que facilita a compreensibilidade) e a informação que é elaborada para aspectos específicos à entidade, como a natureza e as operações realizadas por esta.

A informação evidenciada inclui a base para a informação exposta (por exemplo, políticas contábeis e metodologias aplicáveis) e detalhamentos em quadros anexos e notas explicativas.

A informação evidenciada nas notas explicativas pode incluir também:

- a. Os fatores relacionados à entidade que podem influenciar as opiniões sobre a informação evidenciada (por exemplo, informação sobre as partes relacionadas e entidades controladas ou participações em outras entidades);
- b. A fundamentação para o que é exposto (por exemplo, a informação sobre as políticas contábeis e critérios de mensuração, inclusive os métodos e as incertezas quanto à mensuração, quando aplicáveis);
- c. Os detalhamentos dos montantes expostos nas demonstrações (por exemplo, a divisão do imobilizado em classes diferentes);
- d. Os itens que não satisfazem a definição de elemento ou os critérios de reconhecimento, mas são importantes para a devida compreensão das finanças e da capacidade de prestar serviços da entidade (por exemplo, a informação sobre os eventos e as condições que podem afetar fluxos de caixa ou potencial de serviços futuros, inclusive as suas naturezas, os efeitos possíveis sobre os fluxos de caixa ou potencial de serviços, as probabilidades de ocorrência e as





sensibilidades a mudanças nas condições); e

e. A informação que pode explicar as tendências subjacentes afetando os totais expostos.

O nível de detalhe fornecido pela informação exposta contribui para a realização dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil, desde que não seja excessivo. A informação evidenciada, assim como a informação exposta, é necessária para a realização de tais objetivos.

As informações evidenciadas nas notas explicativas às demonstrações contábeis devem ser organizadas de modo que as relações com os itens evidenciados nas demonstrações contábeis sejam claras. As notas explicativas são parte integrante das demonstrações contábeis.

O MCASP - 11^a Edição, página 603, descreve que as Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações.

Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários. Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas.

Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações.

Informa que as notas explicativas devem ser apresentadas de forma sistemática. Cada quadro ou item a que uma nota explicativa se aplique deverá ter referência cruzada com a respectiva nota explicativa.

Ademais, a Parte V do MCASP, 11^a edição traz informações sobre os aspectos contábeis a serem observados pelos entes públicos brasileiros e quanto às notas explicativas, de forma individualizada, apresenta o que cada demonstração contábil deve conter as suas notas específicas, conforme transcreve-se a seguir:

Balanço Orçamentário (MCASP, 11^a ed, p. 551)

O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que divulguem, ao menos:





- a. o regime orçamentário e o critério de classificação adotados no orçamento aprovado;
- b. o período a que se refere o orçamento;
- c. as entidades abrangidas;
- d. o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante;
- e. o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário);
- f. a utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário;
- g. as atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária;
- h. o procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente;
- i. o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada;
- j. conciliação com os valores dos fluxos de caixa líquidos das atividades operacionais, de investimento e de financiamento, apresentados na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

Balanço Financeiro (MCASP, 11ª ed, p. 567)

Sempre que a utilização de um procedimento afetar o resultado financeiro apurado neste demonstrativo, tal procedimento deverá ser evidenciado em notas explicativas.

As receitas orçamentárias serão apresentadas líquidas de deduções. O detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos pode ser apresentado em quadros anexos ao Balanço Financeiro e em Notas Explicativas.





Balanço Patrimonial (MCASP, 11^a ed, p. 574)

O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas em função da dimensão, da natureza e função dos valores envolvidos nos ativos e passivos. A entidade deve divulgar, no balanço patrimonial ou nas notas explicativas, rubricas adicionais às contas apresentadas (subclassificações), classificadas de forma adequada às operações da entidade.

Recomenda-se o detalhamento das seguintes contas:

- a. Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- b. Imobilizado;
- c. Intangível;
- d. Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo;
- e. Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo, segregando as provisões para benefícios a empregados dos demais itens;
- f. Componentes do patrimônio líquido, segregando o capital integralizado, resultados acumulados e quaisquer reservas;
- g. Demais elementos patrimoniais, quando relevantes.

Também é recomendado que as políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão.

Demonstração das Variações Patrimoniais (MCASP, 11^a ed, p. 585)

A DVP deverá ser acompanhada de notas explicativas, divulgando separadamente a natureza e valores dos itens relevantes que compõem as VPA e as VPD.

Algumas circunstâncias poderão ser apresentadas em notas explicativas, ainda que seus valores não sejam relevantes, por exemplo:

- a. Redução ao valor recuperável no ativo imobilizado, bem como as reversões de tais reduções;





- b. Baixas de itens do ativo imobilizado;
- c. Baixas de investimento;
- d. Reestruturações das atividades da entidade e reversões de quaisquer provisões para gastos de reestruturação;
- e. Unidades operacionais descontinuadas;
- f. Constituição ou reversão de provisões;

Demonstração dos Fluxos de Caixa (MCASP, 11^a ed, p. 593-4)

A DFC deverá ser acompanhada de notas explicativas quando os itens que compõem os fluxos de caixa forem relevantes.

Importa mencionar que as Notas Explicativas, integram as Demonstrações Contábeis fornecendo informações adicionais e tem por objetivo principal apresentar a prestação de contas aos mais diversos usuários, o primeiro e principal usuário é o cidadão, logo, devem ser claras, objetivas e de linguagem simples. Assim, informações incompletas e sem os requisitos mínimos de apresentação conforme previsto nas normas legais e contábeis prejudicam, em primeiro lugar, a prestação de informações à sociedade.

Portanto, opina-se por manter a irregularidade

Resultado da Análise: MANTIDO

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No caso dos autos, aos olhos da Douta Equipe de Auditoria, muito embora as fontes de recursos se mostraram insuficientes, o achado precisa ser analisado com a devida cautela, identificando as possíveis causas que deram origem a suposta situação deficitária apontada.

Isso porque, os nobres julgadores, na condução do voto, em casos análogos, têm se mostrado atentos, principalmente na verificação das causas, e da presença ou não de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade, como forma de se evitar atribuir culpa ao Gestor, sem que ele tenha dado causa ao surgimento do achado.

Dentre as causas que podem ensejar situações atenuantes, destaca-se a frustração de receitas correntes, programadas para serem repassadas ao Jurisdicionados, porém por culpa exclusiva do agente repassador, deixaram de ser repassadas, obrigando o Gestor a promover uma reprogramação no orçamento em execução.

Na mesma toada, faz-se necessário verificar se a insuficiência financeira apontada no achado de auditoria, tem origem na inscrição de despesas em restos a pagar realizada em exercícios anteriores, fora do período proibitivo pelo Art. 42 da LRF, situação que pode influenciar de maneira negativa na apuração das fontes de recursos mencionadas.

A utilização correta e eficiente dos recursos públicos e a efetividade/eficiência na arrecadação das receitas, resultando na ação responsável e pragmática na programação e execução de despesas, à medida que a responsabilidade fiscal transcende a mera responsabilidade civil do Estado e invade outros campos, como a prestação de contas, a transparência e a cidadania, sem dúvida, é a premissa mestra da Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, §1º, in verbis:

"O §1º do artigo 1º da LRF estabelece que responsabilidade na gestão fiscal é a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas





públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da segurança social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita , concessão de garantia e inscrição em restos a Pagar"

Portanto, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe que a ação governamental seja precedida de propostas planejadas, transcorra dentro dos limites e das condições institucionais e, resultem no equilíbrio entre receitas e despesas, evidenciado a olhos nus nas Contas Anuais de Governo em apreço.

Pois bem! A irregularidade levada a efeito pela Nobre Equipe de Auditoria, foi construída com base nas informações dos saldos financeiros posicionado em 30 /04/2024, em confronto a disponibilidade encontrada nas mesmas fontes em 31 /12/2024, chegando-se a conclusão de que esta diferença seria as despesas assumidas no período proibitivo, o que não é verdade.

O afronto ao Art.42 da LRF, tem como pressuposto a realização de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício relativo ao último ano de mandato, cuja metodologia utilizada é a demonstração real das despesas daquele período, sendo inoportuno o confronto entre a indisponibilidade do dia 30/4, com o saldo financeiro do dia 31/12, e o aumento de despesa no exercício.

Dessa forma, o achado não trouxe a relação das despesas contraídas entre os dias 01/05 a 31/12/2024, nas respectivas fontes de recursos supostamente deficitárias, como número de empenho, o nome do credor, data da aquisição da despesa, fonte de recursos, etc. que são dados necessários para a comprovação da irregularidade.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em caso análogo, já rechaçou essa metodologia de apuração baseada na comparação, sem o detalhamento sobre a natureza da despesa e o período aquisitivo, conforme decidido nos autos do Processo nº. 8.400-0/2016 Contas Anuais de Governo de Nova Guarita/MT, verbis:





“150. Contudo, pondero que a equipe de auditoria não realizou uma apuração mais detalhada sobre a natureza das despesas e as datas em que foram realizadas, a fim de se saber para qual finalidade destinaram, e se no período em que ocorreram houveram atrasos de repasses constitucionais e legais referentes às fontes 102 e 115”

Portanto, não basta para confirmar o achado, a demonstração de que houve aumento da indisponibilidade financeira nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato do gestor, e assim, aplicar a penalização prevista no Art. 42 da LRF.

É preciso demonstrar as despesas auferidas no período proibitivo, e identificar nos autos, as situações elencadas no *decisum* paradigma, o que não foi observado pela Equipe de Instrução, sendo que a conclusão foi extraída do quadro abaixo:

Fonte	Descrição	((In)Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas em 30/04)	((In)Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício em 31/12)	Aumento da (In) disponibilidade nos 8 últimos meses do mandato
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 684.191,97	-R\$ 711.479,69	-R\$ 1.395.671,66
604	Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias	R\$ 33.250,70	-R\$ 1.042,31	-R\$ 34.293,01
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 14.694,55	-R\$ 352.595,96	-R\$ 367.290,51
759	Recursos Vinculados a Fundos	R\$ 339,46	-R\$ 206.430,29	-R\$ 206.769,75

Dessa maneira, sob o ponto de vista da competente Equipe de Auditoria, apesar de confirmada a indisponibilidade financeira nas respectivas fontes de recurso, a verdade real é que inexiste comprovação de tais despesas foram adquiridas no período proibitivo, e, que sob estas circunstâncias, permitem o afastamento da penalidade decorrente da violação ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tudo, com fundamento na razoabilidade, utilizada como instrumento de interpretação das normas, e ainda na tese da derrotabilidade da norma jurídica que permite, no caso concreto, de uma norma ser afastada ou ter sua aplicação negada, sempre que uma exceção relevante se apresente, ainda que a norma





tenha preenchido seus requisitos necessários e suficientes para que seja válida e aplicável.

Com base nessa teoria, já decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADIn 2240/BA, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 799.431/MG, assim como o Tribunal de Contas Mato-grossense, nos Autos do Processo nº. 8400-0/2016 Contas Anuais de Governo do Exercício de 2016 da Prefeitura de Nova Guarita, in verbis:

"144. Além disso, do que se extrai do quadro de Disponibilidade para o Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2016 do Poder Executivo, especificamente nas fontes 100 Recursos Ordinários, 102 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Saúde e Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação FNDE, foram realizadas despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, em desacordo com art. 42 da LRF.

145. Diversamente do que entendem a equipe técnica e o MPC, para se concluir pela manutenção ou não da irregularidade em questão, a meu ver, é exigível mais do que uma análise estritamente formal e legalista, visto que há circunstâncias que, se levadas em consideração, podem vir a afastar não só a gravidade da falha apontada, como até mesmo justificá-la.

146. Digo isso, pois em que pese terem sido constatadas realizações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira para pagá-las nas respectivas fontes, não foram considerados, especificamente, na 102 e 115, os atrasos nos repasses para o Município dos recursos vinculados da saúde e da educação, fato este notório ao longo do exercício de 2016 que, inegavelmente, contribuiu para as insuficiências financeiras detectadas.

147. Tal posicionamento, entretanto, não é possível de ser aplicado para a insuficiência financeira verificada na fonte 100, pois as despesas nelas realizadas não dependem de recursos vinculados para custeá-las 148. Seguindo nesta linha de entendimento, destaco que a indisponibilidade de maior monta verificada na fonte 102 -





Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos Saúde, qual seja, de 1.321.283,23, não se deve ao volume de despesas realizadas nos últimos quadrimestres que, diga-se de passagem somaram apenas R\$ 183.160,00, mas sim ao saldo inscrito em restos a pagar do exercício anterior no montante de 1.123.078,23.

149. Tem-se, portanto, que as insuficiências financeiras efetivamente causadas pelas realizações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes 102 e 115 foram, respectivamente, nos valores de R\$ 183.160,00 e 12.297,18.

150. Contudo, pondero que a equipe de auditoria não realizou uma apuração mais detalhada sobre a natureza das despesas e as datas em que foram realizadas, a fim de se saber para qual finalidade destinaram, e se no período em que ocorreram houveram atrasos de repasses constitucionais e legais referentes às fontes 102 e 115.

151. Anoto, por fim, que com o equilíbrio fiscal e financeiro apresentado pelo Poder Executivo Municipal no final do exercício de 2016, acrescido dos bons resultados alcançados na execução das políticas públicas de saúde e educação, do cumprimento dos limites constitucionais e legais, e do conceito de “Boa Gestão” obtido pelo IGFM-MT/TCE, não me parece justo manter a presente irregularidade tal como foi apontada pela equipe técnica de auditoria, nem muito menos considerá-la, segundo o que entende o MPC, para fins de emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação dessas contas anuais de governo.

152. Sendo assim, mantendo, parcialmente, a irregularidade 1 (DA 01), no entanto, valendo-me do disposto no art. 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do art. 3º da Resolução Normativa 17/2016, e, mais especificamente, da tese da derrotabilidade/superabilidade2 e da razoabilidade como instrumentos interpretativos das normas, no caso, arts. 1º, § 1º; 4º, I, "b"; art. 42, todos da LRF, c/c art. 48, "b", da Lei 4.320/1964, entendo que a falha em questão, especificamente, quanto as realizações de despesas nos dois últimos quadrimestres do





mandato, sem disponibilidade financeira para pagá-las nas fontes 102 e 115, está justificada, em razão da inequívoca ocorrência de atrasos nos repasses para o Município dos recursos vinculados da saúde e da educação, não tendo, por isso, o condão de implicar na emissão de parecer prévio desfavorável das contas anuais. 2 O conceito de derrotabilidade reside na possibilidade de que a consequência da norma jurídica venha a ser derrotada, afastada, não-aplicada, em razão da existência de um fato, interpretação ou circunstância com ela incompatível. Não se relaciona, diretamente, a temas atinentes à revogação ou derrogação, mas trata de problemas relativos à aplicação do direito em diferentes contextos físicos e jurídicos. Tem a ver com a inaplicação, total ou parcial, de certa regra jurídica, muito embora se confirme a exteriorização dos pressupostos a partir dos quais se deveria normalmente aplicar a regra. Como o legislador não pode prever as infinitas circunstâncias que irão aparecer no futuro, as regulações normativas estão abertas a exceções que "derrotam" a qualificação jurídica inicialmente proposta pela autoridade normativa. Certo, algumas vezes, essas exceções são expressamente introduzidas no contexto regulatório pelo próprio legislador, mas, em outras ocasiões, tais exceções estão implícitas no ordenamento jurídico, razão por que devem ser identificadas no momento da aplicação das normas. (<http://www.emagis.com.br/areagratis/ artigos /derrotabilidade-que-negocio-e-esse/>). O STF e o STJ já derrotaram normas com base na metodologia interpretativa da derrotabilidade, ainda que não utilizando, especificamente, esta expressão. STJ, REsp 799.431/MG; STF, ADIn 22240/BA" (gn)

Portanto, não havendo comprovação de que as despesas foram adquiridas no período vedado pelo Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o afastamento da irregularidade é medida que se impõe.

Análise da Defesa:

O argumento central da defesa é que: "*inexiste comprovação de que as despesas foram adquiridas no período proibitivo*"





Se as despesas apresentadas no apontamento, de fato não foram contraídas dentro do período proibitivo caberia ao defensor comprovar a alegação, o que não aconteceu, pois bem, eis a regra estabelecida no art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício".

A regra, na introdução já indica a proibição na conduta do gestor ao final do mandato.

Como informado no Relatório Técnico Preliminar a metodologia adotada pela equipe técnica para apurar se houve ou não despesas contraídas nos últimos 8 meses do final de mandato, foi comparar o valor registrado por fonte de recurso, da Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas em 30/04/2020 com a Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados em 31/12/2020, considerou, para cômputo da disponibilidade de caixa, as despesas efetivamente empenhadas e processadas.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), no Manual de Demonstrativos Fiscais, 14^a edição, página 604, descreve que:

(...) a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

(...)





Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um fluxo de caixa que levará em consideração "os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício" e não apenas nos dois últimos quadrimestres.

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações[

Quando o defensor menciona que "*inexiste comprovação de que as despesas foram adquiridas no período proibitivo*", confunde o conceito de obrigação com o conceito de passivo, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais, o passivo, que é o tipo de despesa descrita pela defesa, representa uma obrigação presente, derivada de evento passado, cuja extinção deve resultar na saída de recursos da entidade.

Todavia, as obrigações de despesa contraídas, citadas no art. 42 da LRF, referem-se às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, devem ser extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, o citado artigo dispõe que deve ser deixada suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte.

O Tribunal de Contas da União se manifestou da seguinte forma:

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. VERIFICAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL RELATIVOS AO 3º





QUADRIMESTRE DE 2006. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. EXCEÇÃO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ÚLTIMO ANO DO MANDATO CUJA DESPESA NÃO PÔDE SER PAGA NO MESMO EXERCÍCIO FINANCEIRO OU SEM CONTRAPARTIDA SUFICIENTE DE DISPONIBILIDADE DE CAIXA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)9.3. firmar entendimento de que o art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se aos titulares de todos os poderes e órgãos com autonomia administrativo-orçamentário-financeira (ou poder de autogoverno) garantida nos termos da Constituição, independentemente do período do mandato do respectivo titular à frente da gestão do órgão, limitada a sua abrangência ao encerramento do exercício em 31 de dezembro; (...) 9.6.2. atentem para a previsão de cláusulas contratuais que gerem obrigação de pagamento de parcelas sem que haja disponibilidade de caixa suficiente, até 31 de dezembro, para honrar os compromissos assumidos a cargo do orçamento em curso, quando não se tratar de despesas plurianuais. TC-002.798/2007-0. (grifo nosso)

Entende-se que a literalidade do artigo 42 da LRF não pode servir para paralisar a atividade administrativa, todavia, as novas despesas não podem ser deixadas para o mandatário seguinte.

Em verdade, o gestor é proibido contrair obrigação de despesa, sem disponibilidade de caixa, em qualquer período da gestão, todavia, a regra do artigo 42 da LRF está pautada no dois últimos quadrimestres do mandato que é período mais vulnerável à excessos que poderiam comprometer o equilíbrio orçamentário.





Posto isto, opina-se pela manutenção do apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

9) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

9.1) *Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos (-R\$ 4.181.789,33), 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos (- R\$ 601.843,79), 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal (-R\$ 711.479,69), 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (-R\$ 1.042,31), 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (-R\$ 352.595,96) e 759 - Recursos Vinculados a Fundos (-R\$ 206.430,29). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No caso dos autos, muito embora a irregularidade tenha se confirmado, o cálculo elaborado pela Equipe de Instrução precisa de correção, pois mostraram-se insuficientes e incongruentes, e precisam ser analisados com a devida cautela, identificando as possíveis causas que deram origem a situação deficitária apontada.

Isso porque, quando consultado o Quadro 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, quadro este que reflete o Superávit Financeiro que será utilizado em exercício seguinte para abertura de créditos adicionais suplementares, o mesmo demonstra outros valores daqueles constantes no apontamento em questão.

Analizando o quadro, são possíveis serem analisadas 03 fontes de recursos deficitárias, sendo:





Fonte de Recursos	Déficit
500	-R\$ 1.499.098,87
600	-R\$ 502.372,66
759	-206.430,29

Dessa forma, inicialmente se pede pela correção do achado e para serem utilizados tais dados na sequência.

O nobre julgador, na condução do voto, em casos análogos, tem se mostrado atentos, principalmente na verificação das causas, e da presença ou não de situações agravantes ou atenuantes da irregularidade, como forma de se evitar atribuir culpa ao Gestor, sem que ele tenha dado causa ao surgimento do achado.

Dentre as causas que podem ensejar situações atenuantes, destaca-se a frustração de receitas correntes, programadas para serem repassadas ao Jurisdicionados, inseridas na programação orçamentária, porém em razão de culpa exclusiva do agente repassador, deixaram de ser repassadas, obrigando o Gestor a promover uma reprogramação no orçamento em execução.

No caso concreto, além de outros fatores, alheio a vontade do Gestor, as frustrações nas receitas do ICMS no valor de R\$ 2.379.783,45, FPM no valor de R\$ 1.536.475,58, ITR no valor de R\$ 498.008,41, IPTU no valor de 125.901,12, IRRF no valor de 165.358,56, ISSQN no valor de 214.368,66, CEFEN no valor de R\$ 612.541,17, Outras Transferências de pela Exploração de Recursos Naturais no valor de R\$ 750.000,00, dentre outras, somam a monta de R\$ 6.282.436,99, conforme se comprova pelo Anexo 10 (Anexo 08) acostado aos autos.

Todos estes recursos são componentes das receitas da Fonte 500, são de livre aplicação, e por isso, poderia ser destinado para fazer frente ao custeio das despesas das fontes demais fontes que se mostraram insuficientes, conforme descrito no Achado de Auditoria, ora respondido.

Neste sentido, no que diz respeito a frustrações de receitas, veja-se a jurisprudência do E. Tribunal de Contas Mato-grossense, exposta pelo





Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, nos autos do Parecer Prévio exarado nas Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, in verbis:

"1229. Além disso, foi possível detectar que a frustração de receitas correntes decorreu, sobretudo, da ausência de repasse R\$ 379.858.652,08 (trezentos e setenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) proveniente de transferências da União relativa ao Auxílio Financeiro ao Fomento às Exportações FEX.

1.230. Esclareço que desde a criação do FEX pela Medida Provisória nº 193/2004, de 24/06/2004, a liberação desses recursos tem contribuído de forma positiva para as finanças e os resultados das contas públicas do Estado de Mato Grosso.

1.231. Assim, considerando que os valores do FEX são incluídos em rubrica própria na Lei Orçamentária Anual da União para serem liberados por meio de Medida Provisória ou de Lei Ordinária, a receita proveniente dessa transferência caracteriza uma justa expectativa de receita de transferência, cuja efetivação ou concretização independe da ação volitiva do governo estadual" (gn)

Neste sentido, no que diz respeito a frustrações de receitas, veja-se a jurisprudência do E. Tribunal de Contas Mato-grossense, exposta pelo Conselheiro Isaias Lopes da Cunha, nos autos do Parecer Prévio exarado nas Contas de Governo do Estado de Mato Grosso, in verbis:

"1229. Além disso, foi possível detectar que a frustração de receitas correntes decorreu, sobretudo, da ausência de repasse R\$ 379.858.652,08 (trezentos e setenta e nove milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e oito centavos) proveniente de transferências da União relativa ao Auxílio Financeiro ao Fomento às Exportações FEX.





1.230. Esclareço que desde a criação do FEX pela Medida Provisória nº 193/2004, de 24/06/2004, a liberação desses recursos tem contribuído de forma positiva para as finanças e os resultados das contas públicas do Estado de Mato Grosso.

1.231. Assim, considerando que os valores do FEX são incluídos em rubrica própria na Lei Orçamentária Anual da União para serem liberados por meio de Medida Provisória ou de Lei Ordinária, a receita proveniente dessa transferência caracteriza uma justa expectativa de receita de transferência, cuja efetivação ou concretização independe da ação volitiva do governo estadual" (gn)

Em situação análoga ocorrido nas Contas Anuais de Governo do Exercício de 2018, processo nº. 167487/2018 Prefeitura de Comodoro, de lavra da Relatoria do Conselheiro João Batista de Camargo Júnior, este Tribunal de Contas, atendendo ao parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, entendeu por bem, expedir apenas recomendação, pois veja-se:

"199. Diante do exposto, em consonância com a equipe técnica e com o MPC, é necessário manter a irregularidade classificada como DC99 (subitem 4.1) e determinar ao Chefe do Poder Executivo que atente para a necessidade de disponibilidade financeira suficiente para quitar os restos a pagar, bem como realize a inscrição de restos a pagar observando a disponibilidade financeira do Município e conforme as condições legais impostas pela LRF, a fim de evitar o desequilíbrio das contas públicas." (Parecer Prévio nº. 98/2019 TP Contas Anuais de Governo 2019 Prefeitura de Comodoro/MT) (gn)

"71. Assim, em que pese a argumentação e documentação trazida pelo gestor para caracterizar seus esforços de controlar as finanças municipais e a indisponibilidade financeira, ainda não se atingiu o equilíbrio necessário das disponibilidades financeiras no exercício de 2018. 72. Portanto, mantém-se a irregularidade DC99. Sugere-se recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua





quitação por fonte de despesas" (Parecer Ministerial nº. 5314/2019 Contas Anuais de Governo 2019 Prefeitura de Comodoro/MT) (gn)

Situação semelhante ocorreu nos autos do processo nº. 16.698-7/2018, Parecer Prévio nº. 115/2019-TP, Contas Anuais de Governo de Santo Antônio do Povo /MT, cujo posicionamento do Relator foi no sentido de expedir apenas recomendações, in verbis:

"PARECER PRÉVIO Nº115/2019 -TP

**Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO.
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018.
PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL.**

252. Diante do exposto, entendo que a indisponibilidade detectada pela Auditoria, após a análise por fonte de recursos, evidenciou a falta de planejamento da gestão municipal, uma vez que o compromisso com obrigações (passivos financeiros) em valores superiores aos do saldos dos ativos financeiros e a não promoção dos cancelamentos de restos a pagar devidos, demonstrou que a gestão de Novo Santo Antônio realizou vinculações além do saldo disponível, situação que poderá gerar indisponibilidade de caixa por fonte de recursos a longo prazo e comprometer toda a gestão fiscal do Município, como alertado pela Equipe Auditora deste Tribunal.

253. Assim, coaduno com os entendimentos da Equipe Técnica e Ministerial e mantenho a irregularidade DB99, recomendando ao Chefe do Executivo que observe a disponibilidade financeira do órgão, procedendo ao remanejamento de recursos de fontes não vinculadas e/ou à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira" (gn)

Portanto, em homenagem a razoabilidade, isonomia e da segurança jurídica, considerando ter o Manifestante, sido diligente na condução da Gestão Fiscal da





Prefeitura de Campinápolis/MT, a expedição de recomendações, para que seja observado o limite de disponibilidade financeira para a inscrição de restos a pagar, sob pena de afronta ao Art. 42 da LRF.

Análise da Defesa:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) no seu art. 1º estabelece que:

“Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar”.

O Relatório Técnico apontou insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar nas fontes de recursos apresentadas na sequência:

- 500 - Recursos não Vinculados de Impostos (-R\$ 4.181.789,33);
- 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos (- R\$ 601.843,79);
- 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde (-R\$ 711.479,69);
- 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (-R\$ 1.042,31);
- 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (-R\$ 352.595,96), e;
- 759 - Recursos Vinculados a Fundos (-R\$ 206.430,29).





No que concerne às fontes de recursos 500 - Recursos não Vinculados de Impostos (-R\$ 4.181.789,33), 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal (-R\$ 711.479,69) e a 759 - Recursos Vinculados a Fundos (-R\$ 206.430,29), o defensor informa que o quadro 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, do Relatório Técnico Preliminar reflete um déficit financeiro diferente:

Fonte de Recursos	Déficit
500	-R\$ 1.499.098,87
600	-R\$ 502.372,66
759	-206.430,29

Porém, o apontamento trata INDISPONIBILIDADE DE CAIXA para os pagamentos de restos a pagar, descrita nos dados do Quadro: 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra) do Relatório Técnico Preliminar.

O quadro mencionado confronta o total dos ativos financeiros com o total dos passivos financeiros (demais obrigações financeiras) e os restos a pagar processados e os não processados. A ausência de disponibilidade financeira para quitação das obrigações ao final do exercício compromete a execução orçamentária do exercício posterior.

Quadro: 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras (2188 e 2288, 218910105 e 218910108) (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H





O quadro 5.3 apresenta o resultado da execução orçamentária do exercício analisado e confronta as receitas arrecadadas com as despesas empenhadas do exercício e os empenhos amparados pelo superávit do exercício anterior. Ou seja, não utiliza os ativos financeiros no cômputo do cálculo.

**Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro
(Exercício Corrente) - Inclusive RPPS**

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (Ajustada até o limite do superávit financeiro) (f)=Se (d) <=0; 0; Se (d) > (e); (e-d)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (g) = Se (c) >=0; (c); (c + f)	Superávit/Déficit no Encerramento do Exercício (h)
Recursos Não Vinculados (Exceto RPPS)									

Dessa forma, os quadros 5.3 e 6.2 do Relatório Técnico não vão, necessariamente, apresentar resultados semelhantes. A convergência que possuem é em relação ao cancelamento de restos a pagar, pois o valor do cancelamento de restos a pagar contribui para formação do superávit financeiro do exercício em que ocorrer o cancelamento, em razão da recomposição da disponibilidade por destinação de recursos e da redução do passivo financeiro no exercício.

Cumpre destacar que, no caso da fonte de recursos 500, o superávit/déficit na fonte (-R\$ 1.499.098,87) é resultado do confronto somente dos ativos financeiros e passivos financeiros do exercício de 2024, não levando em consideração os saldos que remanesceram de exercícios anteriores.

A defesa também descreve que a insuficiência financeira para o pagamento de restos a pagar se deu por frustração na receitas (no caso da fonte de recursos 500).





Considerando que a inscrição em Restos a Pagar deve ser realizada até o dia 31/12 de cada exercício, para prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o responsável deve ter tomado medidas para restabelecer o equilíbrio, dentro do próprio exercício financeiro.

O MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 11ª Edição - página 128, assim ensina sobre os restos a pagar:

No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar.

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). (grifo nosso)

Este tribunal também já se manifestou acerca do tema:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 83/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo 82384/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017). (grifo nosso)





Posto isto, se reafirma a necessidade de um controle efetivo por fonte, para que as medidas de ajuste sejam conduzidas dentro do exercício financeiro e opina-se por manter o apontamento inalterado.

Resultado da Análise: MANTIDO

10) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

10.1) *Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 500, 540, 552, 553, 600, 604, 661, 700, 701, 715, 716 e 759 em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Nobre Relator, o Relatório Técnico Preliminar apontou déficit de execução orçamentária por fonte, indicando afronta ao art. 169 da CF/88 e art. 9º da LRF, bem como fundamentos baseados em citação ao MCASP.

A Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE-MT é a norma que trata especificamente do controle do déficit orçamentário no âmbito das contas de governo dos municípios, estabelecendo que o déficit é apurado pelo confronto entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, descontadas as despesas realizadas com recursos de superávit financeiro de exercícios anteriores e outras exclusões previstas na própria norma. Seu objetivo é verificar o equilíbrio das contas públicas municipais, observando os princípios da responsabilidade fiscal e assegurando a correta gestão dos recursos públicos.

Sobre o déficit apontado por fonte, a Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE-MT não prevê controle de déficit orçamentário segregado por fonte, mas apuração de forma consolidada, considerando a totalidade das receitas e despesas orçamentárias do exercício.





1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

O controle por fonte, como utilizado pelo relatório, não encontra amparo na normativa vigente e representa mudança interpretativa sem respaldo legal.

Para amparar a mudança de metodologia, o relatório técnico preliminar cita o MCASP como fundamento para exigir controle de déficit por fonte. Contudo, o MCASP não possui força normativa superior à Resolução 43/2013 do TCE-MT, nem pode alterar a metodologia de apuração consolidada estabelecida pelo Tribunal, servindo apenas como orientação técnica para registros contábeis e não para imposição de critérios de análise de contas de governo.

Nas contas de governo do exercício de 2023, o próprio TCE/MT realizou o cálculo do resultado orçamentário de forma consolidada, não considerando déficit por fonte para fins de irregularidade, demonstrando prática administrativa consolidada e confirmando a ausência de obrigatoriedade de análise segregada.

A alteração de entendimento para este exercício, sem mudança normativa, viola os princípios da legalidade, segurança jurídica e boa-fé administrativa.

Complementando o relatório, a equipe de auditoria sinaliza que mesmo desconsiderando o controle individual do resultado orçamentário por fonte, foi identificado déficit consolidado de R\$ 175.580,52 após ajuste da Receita e Despesa do RPPS.

Exercício de 2024	
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais	R\$ 3.154.942,87
Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 114.797.831,91
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 111.467.308,52
D = A + C	R\$ 114.622.251,39
Diferença (C - B)	-R\$ 3.330.523,39
Diferença (D - B)	-R\$ 175.580,52

Inicialmente cabe destaque, divergência no cálculo utilizado pela equipe técnica, que considerou R\$ 3.154.942,87 em empenhos oriundos de superávit financeiro, quando o valor correto, considerando os empenhos efetivamente empenhados e





constante no quadro 5.3 do Relatório Técnico Preliminar, é de R\$ 3.314.291,06. Esse valor é condizente com o valor existente no software local conforme demonstrado no Anexo 09:

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d)	Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro de Exercícios Anteriores (e)
800	Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 11.810.068,36	R\$ 6.235.187,62	R\$ 5.574.880,74	R\$ 47.415.423,79	R\$ 0,00
802	Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	R\$ 970.673,40	R\$ 253.767,92	R\$ 726.015,67	R\$ 66.371,44	R\$ 0,00
		R\$ 12.789.741,85	R\$ 6.488.945,44	R\$ 6.300.796,41	R\$ 47.480.795,23	R\$ 0,00
>>>>	>>>>	R\$ 124.257.050,37	R\$ 121.285.777,35	R\$ 2.970.273,02	R\$ 55.548.103,43	R\$ 3.314.291,06

Com a correção, o déficit consolidado se reduz para R\$ 16.232,33, valor residual que não compromete o equilíbrio fiscal do Município, considerando a comparação com o volume orçamentário global executado no exercício (0,01% da Receita Arrecadada) e com a disponibilidade financeira apurada no valor de R\$ 3.524.622,16, considerando os saldos de todas as fontes de recursos em 31/12/2024 descontadas as fontes do RPPS, o resultado indica que o déficit corresponde a apenas 0,46% do Superávit Financeiro:

Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais	R\$ 3.314.291,06
Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 114.797.831,91
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 111.467.308,52
D = A + C	R\$ 114.781.599,58
Diferença (D - B)	-R\$ 16.232,33

Importante destacar que não trataremos do déficit orçamentário desconsiderando os empenhos oriundos de Superávit Financeiro, uma vez que tal entendimento está consolidado no Anexo Único da Resolução Normativa 43/2013 TCE/MT:





6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Destaca-se que, em situação análoga, este Egrégio Tribunal, ao julgar as contas de governo do Município de Nova Olímpia referentes ao exercício de 2023 (Processo nº 537314/2023), considerou a existência de déficit orçamentário de valor irrisório, equivalente a 0,05% da receita arrecadada, como insuficiente para caracterizar desequilíbrio fiscal relevante, convertendo o apontamento em recomendação sem prejuízo ao mérito das contas.

Nesse julgamento, firmou-se o entendimento de que déficits pontuais e de pequena monta, frente ao volume de receitas e ao superávit financeiro do ente, não comprometem a saúde fiscal do município nem justificam a manutenção do apontamento como irregularidade grave:

Com efeito, acerca da metodologia utilizada para a apuração do resultado da execução orçamentária, destaco que a 5^a Secex se orientou de acordo com o disposto no anexo da Resolução Normativa n.^º 43/2013, aprovada pelo Plenário deste Tribunal, conforme item 6:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, devese considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Sendo assim, salvo por meio dos instrumentos regimentalmente cabíveis para alteração das resoluções normativas expedidas por esta Corte de Contas, não é possível alterar a forma de cálculo do QREO no curso do processo, sob pena de afronta à segurança jurídica, consoante discutido no Processo n.^º 8.972-9/2022, referente às contas Municipais de Cocalinho, exercício de 2022.

Por outro lado, em linha com o entendimento da equipe técnica e MPC, considero que o valor do déficit apurado, no importe de R\$ 49.472,24 (quarenta e nove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e quatro centavos), não compromete o equilíbrio das contas





apresentadas, visto que corresponde a aproximadamente 0,63% do superávit financeiro de R\$ 7.900.089,73 (sete milhões, novecentos mil, oitenta e nove reais e setenta e três centavos), bem como a 0,05% da receita arrecadada líquida de R\$ 95.030.761,97 (noventa e cinco milhões, trinta mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e sete centavos).

Neste ponto, sobressai o fato de que este Tribunal, quando do julgamento das Contas Anuais de Governo do município de Campinápolis do exercício de 2022, Processo nº 8.953-2/2022, de relatoria do Conselheiro Guilherme Maluf, afastou a Irregularidade gravíssima em debate, por considerar que o déficit de execução orçamentária apurado naqueles autos, no importe de R\$ 43.489,99 (quarenta e três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e nove centavos), equivalente a 0,04% da receita líquida arrecadada, foi considerado irrisório frente ao superávit financeiro de R\$ 4.875.649,70 (quatro milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta centavos).

Entendimento semelhante já havia sido proferido quando da apreciação das Contas de Governo do Município de Rondolândia, mediante o Parecer Prévio nº 139/2022 Processo 16.761-4/2018, em que este Tribunal considerou irrisório o déficit orçamentário no patamar de R\$ 665.287,90 (seiscentos e sessenta e cinco mil, duzentos e oitenta e sete reais e noventa centavos), por representar apenas 3% dos ingressos auferidos no exercício.

Merece destaque ainda que o superávit financeiro pode constituir atenuante da irregularidade relativa ao déficit orçamentário, conforme itens 8 e 12 do Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013:

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.(...)





- a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;
- b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo deficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte.

Portanto, em atenção à necessária isonomia e coerência nas deliberações proferidas por esta Corte, e tendo em vista o expressivo superávit financeiro registrado durante o exercício de 2023, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pela manutenção da Irregularidade DA02, atenuando sua gravidade para natureza grave, com recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que controle a execução orçamentária de modo a evitar o déficit de execução e garantir uma gestão fiscal responsável, nos termos da LRF.

Dessa forma, considerando os princípios constitucionais da isonomia, da segurança jurídica e da coerência das decisões administrativas, requer-se que este Tribunal aplique o mesmo entendimento ao caso concreto, reconhecendo a irrelevância material do déficit apontado no presente processo e convertendo-o em recomendação ao Poder

Legislativo, de forma a assegurar a uniformidade de julgamento entre os entes jurisdicionados, especialmente quando as situações fáticas e jurídicas são equivalentes.

Ainda quanto ao saldo deficitário de R\$ 16.232,33, o item 11 do Anexo Único da Resolução 43/2013 prevê que não recebimentos de transferências constitucionais e legais podem ser considerados na apuração do resultado orçamentário:

11. Constitui atenuante da irregularidade, a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de





repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias, cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

No exercício em análise, a última parcela do ICMS de dezembro, no valor de R\$ 276.623,93, não foi depositada pelo Estado em 31/12, sendo creditada apenas em 02/01 do exercício seguinte. Este valor, se considerado, recompõe o equilíbrio orçamentário, eliminando vez que a administração aguardava o recurso dentro do exercício financeiro para quitação de empenhos a pagar e o mesmo não ocorreu:

Secretaria Adjunta do Tesouro Estadual
Coordenadoria Gestão Registro da Receita Estadual
Repasso Municipal ICMS Dezembro/2024

Valor Total Arrecadado de ICMS	Fonte: FIPLAN FIP 729 deduzido Processos de Restituição		
Valor Total Repassado de ICMS	275.982.589,55	46.377.686,73	88.854.716,42
Mês de Arrecadação	12/2024	12/2024	12/2024
Período do Crédito e/ou float Financeiro (D+1)	03/12 a 06/12	08/12 a 13/12	16/12 a 20/12
Data da Transferência	10/12/2024	17/12/2024	25/12/2024
MUNICÍPIO	Repasso	Repasso	Repasso
ACORIZAL	177.282,92	548.164,90	96.089,21
ÁGUA BOA	720.776,92	2.228.667,04	380.668,59
ALTA FLORESTA	828.509,80	2.561.780,79	449.061,04
ALTO ANACUAIM	600.612,24	1.626.103,35	320.110,06
ALTO BOA VISTA	338.909,45	1.047.919,69	183.692,50
ALTO GARÇAS	543.765,34	1.681.341,13	294.726,54
ALTO PARAGUAI	187.921,35	581.059,25	101.855,35
ALTO TAQUARI	531.559,58	1.643.600,51	289.110,89
APIACAS	400.463,06	1.238.245,55	217.055,20
ARAGUAINA	243.592,98	753.197,88	132.029,96
ARAGUAINHA	148.593,37	459.455,82	80.539,17
ARAPUTANGA	353.657,22	1.093.520,29	191.686,94
ARENAPOLIS	173.447,59	536.305,93	94.010,42
ARIPIUANA	605.853,59	1.873.326,14	328.379,03
BARÃO DE MELGAÇO	160.732,19	496.989,45	87.118,54
BARRA DO BUGRES	684.512,22	2.116.535,32	371.012,83
BARRA DO GARÇAS	895.037,84	2.787.481,17	485.119,83
BOM JESUS DO ARAGUAIA	481.628,00	1.489.210,33	261.047,45
BRASNORTE	813.329,14	2.514.841,67	440.832,96
CACERES	770.090,45	2.401.053,59	420.974,41
CAMPINAPÓLIS	347.341,47	1.073.991,77	188.262,74
			345.779,91

Assim como demonstra o COTA DAF, vejamos:

CAMPINAPÓLIS-MT	02/01/2025 até 02/01/2025	↓
ICS - ICMS ESTADUAL		
DATA	PARCELA	VALOR DISTRIBUÍDO (R\$)
02/01/2025	COTA-PARTIR	345.779,91





DEDUÇÃO FUNDEB	69355,980
TOTAL NA DATA	276.623,930

TOTAL POR PARCELA / NATUREZA

COTA-PARTE	345.779,910
DEDUÇÃO FUNDEB	69355,980
DEBITO FUNDO	69355,980
CREDITO FUNDO	345.779,910

Diante do exposto, REQUER-SE o saneamento do presente apontamento, considerando que a Resolução Normativa nº 43/2013 do TCE-MT estabelece que a apuração do resultado orçamentário deve ser realizada de forma consolidada, e não segmentada por fonte de recursos, sendo que o MCASP, por sua natureza técnica, não possui força normativa para alterar o critério definido por este Egrégio Tribunal.

Ademais, requer-se o saneamento em razão de o Município ter apresentado equilíbrio fiscal ao final do exercício, restando apenas um valor residual de déficit equivalente a 0,01% da receita arrecadada e a 0,46% do superávit financeiro, já descontadas as fontes do RPPS, percentual este considerado irrelevante e já transformado em recomendação por este E. Tribunal em julgamentos anteriores acima citados.

Por fim, requer-se a correção do apontamento em virtude do reconhecimento de receitas de ICMS não recebidas no exercício, cuja ausência de repasse pelo Estado impactou o resultado orçamentário do Município de forma alheia à sua gestão.

Análise da Defesa:

Inicialmente, faz-se necessário reapresentar o Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, apresentado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digitais n. 61.891-2 /2025), considerando que esse quadro sofreu alterações na coluna Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior, um fragmento referente a coluna e as fontes que foram objeto de alteração serão apresentados na sequência, todavia, o quadro, na integra, será reapresentado no Apêndice B.





Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d) - COMO CONSTOU NO RELATÓRIO PRELIMINAR	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d) - COMO DEVE CONSTAR
Recursos N ã o Vinculados (Exceto RPPS)						
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R \$ 52.857.430,71	R \$ 57.174.693,37	- R \$ 4.317.262,66	R\$ 927.890,59	R\$ 882.007,23
Recursos Vinculados (Exceto RPPS)						
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R \$ 37.485.480,26	R \$ 38.999.048,76	- R \$ 1.513.568,50	R\$ 1.024.662,03	R\$ 1.031.846,16
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 931,82	R\$ 931,80
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 45.206,07	R\$ 45.206,05
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R \$ -3.905.823,30	R \$ 5.790.043,29	- R \$ 1.884.219,99	R\$ 266.322,02	R\$ 266.321,90





Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d) - COMO CONSTOU NO RELATÓRIO PRELIMINAR	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d) - COMO DEVE CONSTAR
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Estruturação da Rede de Serviços Públicos de Saúde	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,04	R\$ 0,00
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Recursos destinados ao enfrentamento da COVID-19 no bojo da ação 21C0.	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.487,48	R\$ 2.513,48
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	R\$ 1.077.521,12	R\$ 523.109,80	R\$ 554.411,32	R\$ 17.991,62	R\$ 17.981,13
	Transferência					





Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d) - COMO CONSTOU NO RELATÓRIO PRELIMINAR	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d) - COMO DEVE CONSTAR
660	de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	R\$ 201.432,96	R\$ 282.341,97	-R\$ 80.909,01	R\$ 209.400,48	R\$ 212.625,81
661	Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	R\$ 100.884,37	R\$ 110.941,32	-R\$ 10.056,95	R\$ 188.185,14	R\$ 14.390,12
700	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	R\$ 551.280,56	R\$ 882.563,59	- R \$ 331.283,03	R\$ 86.763,62	R\$ 263.061,60
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R \$ 1.002.900,00	R \$ 1.299.074,34	- R \$ 296.174,34	R\$ 2.991.165,78	R\$ 3.299.191,76
707	Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	R\$ 0,00	R\$ 19.959,40	-R\$ 19.959,40	R\$ 21.939,73	R\$ 0,00
715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195 /2022 - Art. 5º Audiovisual	R\$ 3.963,62	R\$ 121.658,30	- R \$ 117.694,68	R\$ 114.959,29	R\$ 114.959,29
	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195 /2022 - Art. 8º					





Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Despesa Orçamentária Empenhada (b)	Resultado Execução Orçamentária (c) = a - b	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d) - COMO CONSTOU NO RELATÓRIO PRELIMINAR	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício Anterior (d) - COMO DEVE CONSTAR
716	Demais Setores da Cultura	R\$ 1.244,69	R\$ 49.282,13	-R\$ 48.037,44	R\$ 44.388,90	R\$ 44.388,90

Cabe frisar que as fontes elencadas no apontamento, objeto de déficit no encerramento do exercício permaneceram inalteradas, conforme se comprova no Apêndice B, logo, a alteração informada não interferiu (prejudicando ou melhorando) de modo nenhum no apontamento ou em sua análise.

Posto isto, passa-se a análise da defesa. De forma sucinta, o defendente argumenta que o TCE-MT não exige que o controle orçamentário seja feito de forma individualizada por fonte, todavia, a afirmação da defesa não é verídica, um exemplo do posicionamento deste Tribunal pode ser comprovado no Parecer nº 28/2020 - PLENÁRIO:

**Despesa. Restos a pagar. Frustração de repasses.
Disponibilidade de caixa. Análise das fontes de recursos.
Controle por fonte/destinação.**

(...)

2) A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados, inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, evidenciando o mecanismo obrigatório de fonte/destinação de recursos (art. 8º, parágrafo único, c/c art. 50, inciso I, da LRF). 3) O controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua





execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários. (grifo nosso)

O Parecer nº 28/2020 comprova que o posicionamento deste Tribunal está em consonância com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, que desde a edição do ano de 2015 indica que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

No momento da contabilização do orçamento, deve ser registrado em contas orçamentárias o total da receita orçamentária prevista e da despesa orçamentária fixada por Fonte/Destinação de recursos.

No momento da arrecadação, além do registro da receita orçamentária e do respectivo ingresso dos recursos financeiros, deverá ser lançado, em contas de controle, o valor classificado na fonte/destinação correspondente (disponibilidade a utilizar), bem como o registro da realização da receita orçamentária por fonte /destinação.

Na execução orçamentária da despesa, no momento do empenho, deverá haver a baixa do crédito disponível conforme a fonte/destinação e deverá ser registrada a transferência da disponibilidade de recursos para a disponibilidade de recursos comprometida.

Dessa maneira, é possível saber a qualquer momento, o quanto do total orçado já foi realizado por fonte/destinação de recursos, pois as disponibilidades de recursos estarão controladas e detalhadas nas contas de controles credores.

O mecanismo de controle de fonte/destinação contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei:

Art. 8º [...]





Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

O defendente discorda do valor de R\$ 3.154.942,87 apresentado no Relatório Técnico Preliminar, valor referente aos empenhos oriundos de superávit financeiro, a defesa alega que o valor correto seria R\$ 3.314.291,06.

O valor dos empenhos constantes no quadro citado pelo defendente é obtido conforme orienta o Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013:

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais. (grifo nosso)

Para comprovar a alegação do defendente, acessou-se o SISTEMA APLIC, percorrendo o seguinte caminho: Informes Mensais > Despesas > Despesa por órgão/unidade orçamentária > mês: dezembro - Dados Consolidados do Ente, após filtrar: Exercício Fonte: 2, obteve-se:

Órgão	Função	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Exercício fonte	Fonte	Empenhado
2	4	3	3	90	14	2	500	R\$ 4.400,00
2	4	3	3	90	39	2	500	R\$ 44.520,00





Órgão	Função	Categoria	Natureza	Modalidade	Elemento	Exercício fonte	Fonte	Empenhado
3	4	3	3	90	14		2	R\$ 75,00
3	4	3	3	90	30		2	R\$ 9.087,32
3	4	3	3	90	39		2	R\$ 164.733,53
3	4	4	4	90	52		2	R\$ -
5	4	3	3	90	30		2	R\$ 19.959,40
5	4	3	3	90	30		2	R\$ 68.140,70
5	28	4	6	90	71		2	R\$ 14.125,95
6	12	4	4	90	52		2	R\$ 268.650,00
6	12	4	4	90	52		2	R\$ 129.850,00
6	12	4	4	90	92		2	R\$ 801.315,10
6	12	3	3	90	30		2	R\$ 516.539,70
6	12	3	3	90	30		2	R\$ 92.880,00
6	12	3	3	90	30		2	R\$ 522.000,00
6	12	3	3	90	30		2	R\$ 177.178,00
6	12	3	3	90	39		2	R\$ 64.812,08
6	12	3	3	90	39		2	R\$ 102.285,30
6	12	3	3	90	93		2	R\$ 31.867,04
7	10	3	3	90	14		2	R\$ 750,00
8	8	3	3	90	14		2	R\$ 3.200,00
8	8	3	3	90	39		2	R\$ 2.435,75
8	8	4	4	90	30		2	R\$ 138,00
8	8	4	4	90	52		2	R\$ 108.900,00
8	8	3	3	90	14		2	R\$ 100,00
10	26	3	3	90	14		2	R\$ 5.000,00
11	4	3	3	90	14		2	R\$ 2.000,00
20	13	3	3	90	93		2	R\$ 114.959,29
20	13	3	3	90	93		2	R\$ 44.388,90
								R\$ 3.314.291,06

De fato, assiste razão ao defendente e o déficit consolidado (global) se reduz para (-R\$ 16.232,33).

Cumpre destacar que o valor do superávit a ser considerado nos moldes da Resolução Normativa TCE 43/2013 é somente para empenhos que possuíam saldo suficiente de superávit para "dar suporte" ao empenhos realizados.





Posto isto, o quadro 5.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado – Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS, que figurou no Relatório Técnico da seguinte forma:

Anexo: 5 - ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quadro: 5.1 - Resultado da Execução Orçamentária Ajustado – Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS

Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R\$ 124.257.050,37
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R\$ 12.789.741,85
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	R\$ 111.467.308,52
Despesa	Valor (R\$)
Despesa Empenhada (V)	R\$ 121.286.777,35
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R\$ 6.488.945,44
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R\$ 114.797.831,91
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (X) = IV - IX	-R\$ 3.330.523,39
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro (XI)	R\$ 3.154.942,87
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) < 0; (X+XI); (X)	-R\$ 175.580,52

APLIC

Passa a figurar da seguinte forma:

Anexo: ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quadro: Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS

Receita	Valor (R\$)
Receita Arrecadada (líquida das deduções) (I)	R \$ 124.257.050,37
Receitas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (II)	R \$ 12.789.741,85
Outros acréscimos promovidos pela equipe técnica (III)	R\$ 0,00
	R \$





Anexo: ANÁLISE DA SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Quadro: Resultado da Execução Orçamentária Ajustado - Poderes e Órgãos Integrantes do OFSS

Receita	Valor (R\$)
Total Receita Ajustado (IV) = I - II + III	111.467.308,52
Despesa	Valor (R\$)
Despesa Empenhada (V)	R \$ 121.286.777,35
Despesas próprias do RPPS superavitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VI)	R \$ 6.488.945,44
Despesas efetivamente realizadas, cujo fato gerador já tenham ocorrido, mas que não foram empenhadas no exercício (Item 5 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (VII)	R\$ 0,00
Ajustes promovidos pela equipe técnica na despesa empenhada (VIII)	R\$ 0,00
Total Despesa Ajustado (IX) = V - VI + VII + VIII	R \$ 114.797.831,91
RESULTADO ANTES DAS DESPESAS FINANCIADAS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (X) = IV - IX	- R \$ 3.330.523,39
Despesa Empenhada com Recurso do Superávit Financeiro (XI)	R\$ 3.314.291,06
Resultado da Execução Ajustado (Conforme itens 5, 6 e 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43/2013) (XII) = Se (X) <0; (X+XI); (X)	-R\$16.232,33

Em consequência o histórico da execução orçamentária de 2020 a 2024 passa a figurar da seguinte forma:

	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhadadecorrentes deCréditos AdicionaisSuperávit Financeiro- Créditos Adicionais(A)	R\$ 0,00	R \$ 7.466.072,54	R \$ 8.395.285,64	R \$ 3.102.746,37	R\$ 3.314.291,06
DespesaOrçamentáriaConsolidadaAjustada (B)	R \$ 67.000.062,81	R \$ 72.518.195,72	R \$ 96.805.590,81	R \$ 96.427.972,96	R\$114.797.831,9
ReceitaOrçamentáriaConsolidadaAjustada (C)	R \$ 73.456.754,10	R \$ 77.710.322,83	R \$ 88.366.815,18	R \$ 99.306.957,72	R\$111.467.308,5
QREO--->2020 a2023=C+A/B 2024=Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	-1,0963	1,1745	0,9995	1,0620	0,9998

Antes a coluna referente ao Exercício de 2024 figurava da seguinte forma:

	2024
Desp. Empenhadadecorrentes deCréditos AdicionaisSuperávit Financeiro- Créditos Adicionais(A)	R\$ 3.314.291,06





-	2024
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$114.797.831,91
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$111.467.308,52
QREO--->2020 a2023=C+A/B 2024=Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	0,9984

As colunas referentes aos exercícios de 2020, 2021, 2022 e 2023 não sofreram alterações.

Portanto, registra-se que o quociente do resultado da execução orçamentária do Exercício de 2024 - QREO, que constou no Relatório Técnico Preliminar constou com um índice de 99,84% (que representava um déficit de -R\$ 175.580,52) passa a constar com um índice de 99,98% (que representa um déficit de -R\$16.232,33).

Face o exposto, considerando que o apontamento trata do déficit de execução orçamentária por fontes, e que a defesa não apresentou argumentos em sua manifestação especificamente acerca do déficit por fonte, não há que se falar em sanar o apontamento.

Cumpre destacar, que mesmo após a alteração no **Saldo Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior** do Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercício Corrente) - Inclusive RPPS, apresentado no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digitais n. 61.891-2/2025) o resultado deficitário da execução orçamentária nas fontes 500 (-R\$ 3.550.295,41), 540 (-R\$ 489.523,40), 552 (-R\$ 124.380,05), 553 (-R\$ 8.607,83), 600 (-R\$ 1.884.219,99), 604 (-R\$ 682.668,29), 661 (-R\$ 10.056,95), 700 (-R\$ 331.283,03), 701 (-R\$ 296.174,34), 715 (-R\$ 2.735,39), 716 (-R\$ 3.648,54) e 759 (-R\$ 287.449,67) permaneceu inalterado.

Resultado da Análise: MANTIDO

11) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes





Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028 /2000).

11.1) *Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências efetivas para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Relatório Técnico Preliminar apontou que, diante da frustração de receitas ao longo do exercício, o Município de Campinápolis não teria adotado providências efetivas para limitação de empenho e movimentação financeira, em descumprimento ao art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

De fato, foi identificado descompasso entre as receitas previstas e arrecadadas, decorrente de diminuição de transferências constitucionais, configurando hipótese de possível comprometimento das metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

Atento ao disposto no art. 9º da LRF, o Município de Campinápolis editou, em 27 de agosto de 2024, o Decreto nº 4452/2024 (Anexo 08), que:

- Reconheceu formalmente a frustração de receitas e dificuldades financeiras do exercício;
- Determinou a limitação de empenho e movimentação financeira em todas as unidades gestoras;
- Instituiu cotas mensais de programação financeira, sob controle da Secretaria Municipal de Finanças (art. 11);
- Suspendeu novas despesas não essenciais, horas extras, diárias e novos contratos (arts. 9º e 12);
- Prioriza despesas obrigatórias e essenciais, adequando a execução orçamentária ao fluxo de caixa.





Cientes da existência do Decreto nº 4.452/2024, pede-se a revisão do cálculo do Resultado Primário constante no Relatório Técnico Preliminar. Isso porque, embora tenha sido corretamente indicada a meta de Resultado Primário deficitária no valor de R\$ 1.337.000,00, o relatório apresentou um resultado primário apurado também deficitário, no valor de R\$ 3.318.127,67, o que consideramos incorreto. Tal inconsistência resultou na interpretação de descumprimento da meta fiscal, o que não condiz com os dados efetivos, à luz do referido Decreto.

O resultado primário é indicador utilizado para medir o esforço fiscal do ente público no exercício corrente, apurando a diferença entre receitas primárias (arrecadação efetiva de impostos e transferências correntes) e despesas primárias (gastos não financeiros, excluídos juros e encargos). Sua finalidade é verificar se o ente está gerando poupança suficiente para o pagamento de suas dívidas, considerando o fluxo de receitas e despesas realizadas no próprio exercício.

Constata-se que, no cálculo realizado por este Tribunal, foram incluídas no cômputo do resultado primário despesas empenhadas em 2024 utilizando recursos oriundos de superávit financeiro de exercícios anteriores. Ocorre que as receitas que originaram o superávit financeiro foram realizadas e computadas como receita primária nos exercícios anteriores, integrando os resultados primários de seus respectivos períodos. Ao computar as despesas custeadas com estes recursos no resultado primário do exercício corrente, sem a contrapartida da receita correspondente, ocorre duplicidade no controle, superdimensionando o déficit primário de forma indevida.

Conforme o MDF 14^a Edição (Cap. 7), o resultado primário visa mensurar o esforço fiscal do exercício, e não de períodos anteriores, sendo correto afirmar que despesas

custeadas com superávit financeiro não representam novas despesas do ponto de vista do fluxo financeiro do exercício, pois foram cobertas por receitas efetivamente arrecadadas em exercícios anteriores e já contabilizadas nos resultados primários de seus respectivos períodos.





Assim, ao se considerar integralmente as despesas pagas com superávit financeiro no cálculo do resultado primário do exercício, sem a devida compensação da receita que originou esse superávit, ocorre distorção no indicador, superestimando o déficit de forma indevida.

No exercício de 2024, o Município de Campinápolis empenhou R\$ 3.314.291,06 em despesas custeadas com superávit financeiro de exercícios anteriores conforme demonstrado no Quadro 2.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit.

Ao excluir estas despesas do cálculo, o resultado primário do Município ajusta-se para o patamar de -R\$ 3.836,61, compatível com a meta fixada na LDO (-R\$ 1.337.000,00), demonstrando assim, eficácia do Decreto nº 4452/2024:

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$	Restos a Pagar Pagos R\$
Despesas Primária Correntes (a)	R\$ 105.330.500,26	R\$ 1.424.797,00
Despesa Primária de Capital (b)	R\$ 5.733.763,85	R\$ 1.356.200,01
Despesas Oriundas de Superávit Financeiro (c)	R\$ 3.314.291,06	
Despesa Primária (a+b-c)	R\$ 110.530.970,06	
Receita Primária	R\$ 110.527.134,17	
Resultado Primário	-R\$ 3.836,61	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente)	-R\$ 1.337.000,00	

Diante do exposto, roga-se o saneamento integral do apontamento 10.1 do Relatório Técnico Preliminar, considerando que o Município de Campinápolis adotou, dentro do prazo legal e de forma efetiva, todas as medidas exigidas pelo art. 9º da LRF, com a publicação e execução do Decreto nº 4452/2024, garantindo a limitação de empenho e movimentação financeira necessária ao ajuste fiscal do exercício.

O pedido de saneamento integral do apontamento é seguido com o pedido de revisão do cálculo do resultado primário pela equipe técnica deste Tribunal,





desconsiderando as despesas empenhadas com superávit financeiro de exercícios anteriores, garantindo a correta apuração do esforço fiscal do exercício de 2024.

Análise da Defesa:

O artigo 9º da lei de responsabilidade fiscal é explícito para o caso de não cumprimento da meta prevista: "*Ao final de 1 bimestre deverá promover por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios definidos na LDO*".

A limitação de empenho tem função de destaque na gestão responsável, a limitação de empenho possibilita corrigir, na execução, orçamento superestimado, situação que gera despesa sem receita suficiente e, logo, déficit orçamentário.

O defendente encaminhou em anexo o Decreto nº 4452/2024, publicado no dia 27 de agosto de 2024 no Jornal Eletrônico dos Municípios, Edição 4590, estabelecendo medidas administrativas e instituindo ações de contingenciamento de gastos e otimização de despesas objetivando equilibrar as contas públicas do município de Campinápolis MT, todavia, considerando o descumprimento da Meta de Resultado Primário e a dimensão da desconexão (uma diferença de R\$1.981.127,67 entre a meta prevista e a meta atingida) depreende-se que os mecanismos de contingenciamento de gastos dispostos no Decreto nº 4452/2024 não foram bem executados ou o planejamento não foi bem elaborado.

O defendente contesta o valor da despesa primária, posto que o valor de R\$ 3.314.291,06 em despesas custeadas com superávit financeiro de exercícios anteriores compôs a Despesa Primária e influenciou no cálculo do resultado primário.

As Despesas Primárias são despesas orçamentárias apuradas no estágio do pagamento da despesa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contra partida em forma de redução equivalente no estoque da dívida consolidada, ou seja, é o Total de despesas orçamentárias executadas (-) Apropriação dos juros e encargos e da amortização da dívida (-) Despesas de concessão de empréstimos com retorno garantido ao ente federado.





As despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior, por outro lado, não constitui receita do exercício de referência, pois já o foi em exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência. (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, STN, 11^a edição, pg. 552, item 2).

Ademais, o planejamento das metas fiscais deve levar em consideração as projeções de saldos de receitas, despesas e saldos de exercícios anteriores.

O quadro apresentado no Relatório Preliminar que resultou no apontamento foi o seguinte:

Quadro: 12.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS)

Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 105.330.500,26	R\$ 1.424.797
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 5.733.763,85	R\$ 1.356.200,01
Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb	R\$ 113.845.261,84	
Receita Primária (VII)	R\$ 110.527.134,17	
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-R\$ 3.318.127,67	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	-R\$ 1.337.000,00	
Juros Nominais	Valor (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (X)	R\$ 940.174,35	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XI)	R\$ 0,00	
Resultado Nominal (Sem RPPS) Acima da Linha (XII) = VIII + (X-XI)	-R\$ 2.377.953,32	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (XIII)	-R\$ 153.000,00	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Metas Fiscais

O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (STN, 11^a. edição, pg. 266) ao legislar sobre Receitas e Despesas Primárias orienta da seguinte forma:

O Resultado Primário é obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente, pode ser entendido como o esforço fiscal direcionado à diminuição do





estoque da dívida pública.

Serão consideradas receitas primárias, para fins do arcabouço normativo criado pela LRF e pela RSF nº 40/2001, aquelas receitas orçamentárias que efetivamente diminuem o montante da DCL, ou seja, que aumentam as disponibilidades de caixa do ente sem um equivalente aumento no montante de sua dívida consolidada, excetuadas aquelas com características financeiras (como juros sobre empréstimos concedidos ou remunerações de disponibilidades financeiras) e aquelas fruto de alienação de investimentos. As receitas primárias são, portanto, receitas orçamentárias apuradas necessariamente pelo regime de caixa.

Da mesma forma, são despesas primárias aquelas despesas orçamentárias, apuradas pelo regime de caixa, que diminuem o estoque das disponibilidades de caixa e haveres financeiros sem uma contrapartida em forma de diminuição equivalente no estoque da dívida consolidada. (grifo nosso)

O Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (STN, 11^a edição, pgs. 279-284), destaca detalhadamente os elementos que compõem as despesas primárias, em total consonância com o quadro apresentado na sequência, que demonstra o valor da receita primária de R\$ 110.527.134,17 e despesa primária no valor de R\$ 113.845.261,64, que resultou em um Resultado Primário de -R\$ 3.318.127,67.

Título	Descrição	Receita arre... 110.527.134,17	Despesa paga (b)	Restos a pagar pagos (c)	Valor incorrido	Valor
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)						
DESPESA PRIMÁRIA						
<i>Despesas Primárias correntes</i>						
Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares		105.330.500,26		1.424.797,72		
Auxílio-Alimentação		12.469,83		0,00		
Contratação por Tempo Determinado		76.482,42		0,00		
Contribuições		43.919,98		0,00		
Despesas de Exercícios Anteriores		1.034.229,62		0,00		
Diárias - Civil		6.855,41		0,00		
Indenizações e Restituições		1.118.074,00		8.725,00		
Indenizações e Restituições Trabalhistas		958.688,42		0,00		
Material de Consumo		3.467.228,36		0,00		
Material, Bem ou Serviço para Distribuição Grátis		14.083.999,85		404.280,94		
Obrigações Patronais		28.742,12		5.789,38		
Obrigações Tributárias e Contributivas		7.814.402,58		719.867,70		
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas		1.111.070,32		0,00		
Outros Serviços de Terceros - Pessoas Física		102.890,00		0,00		
Outros Serviços de Terceros - Pessoas Jurídica		130.031,18		65,00		
Passagens e Despesas com Locomoção		23.617.478,76		279.860,67		
Sentenças Judiciais		133.890,47		153,00		
Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica		1.079.493,53		0,00		
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil		634.868,35		6.056,03		
<i>Despesas Primárias de Capital</i>						
Despesas de Exercícios Anteriores		49.875.685,06		0,00		
Equipamentos e Material Permanente		5.733.763,85		1.356.200,01		
Material de Consumo		801.315,10		0,00		
Obras e Instalações		2.930.852,86		591.219,00		
		447.006,29		0,00		
DESPEZA PRIMÁRIA TOTAL (II)						
RESULTADO PRIMÁRIO (III) = (I-II)		113.845.261,64		2.780.997,73		-3.318.127,67

Dessa forma, não há que se falar em excluir o valor de R\$ 3.314.291,06, das despesas primárias, e o apontamento permanece inalterado.

Resultado da Análise: MANTIDO





12) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

12.1) *Houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação na fonte 600- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no valor de R\$ 562.044,00, na fonte 621 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, no valor de R\$ 250.000,00, na fonte 706- Transferência Especial da União (R\$ 1.450.044,00) e na fonte 701- Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados no valor de R\$ 600.000,00. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Constou em relatório técnico preliminar Abertura de Créditos Adicionais de Excesso de Arrecadação sem recursos existentes nas fontes de recursos 600, 621, 706 e 701.

A abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação é um instrumento legal utilizado pela administração pública para ampliar o orçamento vigente, mediante a comprovação de que as receitas arrecadadas superaram as previsões iniciais estabelecidas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Conforme o art. 43, § 1º, II, da Lei nº 4.320/64, considera-se excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada.

Inicialmente cabe destaque o erro do Relatório Técnico Preliminar, pois no texto do apontamento há a existência de recurso inexistente na fonte 706 no valor de R\$ 1.450.044,00, porém no quadro 2.4 Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, a fonte 706 não apresenta insuficiência, uma vez que o valor utilizado para abertura de créditos





adicionais corresponde ao montante efetivamente arrecadado e não havia previsão inicial de receita:

FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)= (e>f; Se (e>f; 0; f-e))
700	Instrumentos Congêneres da União	R\$ 8.241.641,52	R\$ 8.120.56	-R\$ 7.690.280,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 4.272.111,70	R\$ 1.002.900,00	-R\$ 3.269.211,70	R\$ 600.000,00	R\$ 500.000,00
706	Transferência Especial da União	R\$ 0,00	R\$ 1.450.044,00	R\$ 1.450.044,00	R\$ 1.450.044,00	R\$ 0,00

Já com relação às fontes 600 e 621, trataremos de ambas de forma conjunta, uma vez que, em ambas, os valores efetivamente utilizados para a abertura de crédito adicional por Excesso de Arrecadação decorreram de Emendas Parlamentares.



Conforme se verifica na imagem acima, a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024 do Município não continha previsão de Emendas Parlamentares, em razão de sua natureza imprevisível e da dependência de liberações por parte dos Legislativos estadual e federal. Dessa forma, os detalhamentos 3110000 e 3210000 não apresentavam valores de Receita Prevista na LOA.

Quanto aos detalhamentos 3110000 e 3210000, eles foram criados pelo TCE/MT para registro de Emendas Parlamentares cujo recurso venha em formato de Fundo a Fundo para atender a Saúde, não sendo utilizado as fontes de recursos de Convênios ou outros Instrumentos Congêneres. Por isso tal recurso foi contabilizado nos detalhamentos acima descritos conforme foram sendo arrecadados no exercício de 2024.





Essa arrecadação foi no montante de R\$ 562.044,00 de emendas parlamentares decorrentes da União (Fonte 1.600.3110000) e R\$ 250.000,00 de emendas parlamentares decorrentes do Estado (Fonte 1.621.3210000), tendo sido as fontes reestimadas e os créditos abertos.

Com relação as emendas parlamentares da união (1.600.3110000), no Painel das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada (<https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentaresindividuais-e-de-bancada>) é possível identificar os valores arrecadados, sendo estes divididos em 02 (duas) emendas distintas:

Campinápolis - MT

R\$ 2.590.091,88

AC	AL	AM	AP	BA	CE	DF	ES	GO	MA	MG	MS	MT	PA	PB	PE	PI	PR	RJ	RN	RO	RR	RS	SC	SE	SP	TO	
												MT															

Ano

Selecionar tudo
 2024
 2023
 2022
 2021
 2020
 2019
 2018
 2017
 2016

Mês

Selecionar tudo
 janeiro
 fevereiro
 março
 abril
 maio
 junho
 julho
 agosto
 setembro

Tipo Ente

Selecionar tudo
 Município

Transferência Especial

Selecionar tudo
 Não
 Sim

Nome do Ente - UF

Pesquisar
 Barreiro das Garças - MT
 Bom Jesus do Araguaia - MT
 Brasnorte - MT
 Cáceres - MT
 Campinápolis - MT
 Campo Novo do Parecis - MT
 Campo Verde - MT
 Campos de Júlio - MT
 Canabrava do Norte - MT

Limpar Seleção **Gráficos** **Tabelas** **Explore a Informação** Última atualização: 26/06/24

Tipo de Emenda	2024	Total
Emenda Individual	R\$ 2.590.091,88	R\$ 2.590.091,88
Total	R\$ 2.590.091,88	R\$ 2.590.091,88

Name do Ente	UF	Ano	Mês	Tipo Ente	OB	CNPJ do Favorecido	Name Favorecido	Tipo de Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica Despesa	Valor
Campinápolis	MT	2024	junho	Município	13.720.12000130240001709	14.192.981/0001-26	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINÁPOLIS	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	R\$ 350.000,00
Campinápolis	MT	2024	maio	Município	13.720.12000130240001775	14.452.663/0001-58	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINÁPOLIS	Emenda Individual	Não	DESPESAS CORRENTES	R\$ 212.044,00

O valor de R\$ 350.000,00 corresponde a Emenda Parlamentar do Senador Wellington Fagundes (Anexo 10), cujo autorização para abertura de crédito foi mediante a Lei Municipal nº 1424/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1432793/>) e arrecadado em 19/06/2024, conforme extrato bancário:

13/06/2024	298701	APLICACAO	97.863,50D	97.863,50D
13/06/2024	000001	CRED TED	12.000,00C	85.863,50D
13/06/2024	000001	CRED TED	14.250,00C	71.613,50D
13/06/2024	000001	CRED TED	71.613,50C	0,00





13/06/2024	-	SALDO TOTAL		0,00
14/06/2024	071831	RESGATE	50.980,00C	50.980,00C
14/06/2024	644712	PG PREFEIT	2.549,00D	48.431,00C
14/06/2024	126079	ENVIO TED	48.431,00D	0,00
14/06/2024	-	SALDO TOTAL		0,00
17/06/2024	-	SALDO TOTAL		0,00
18/06/2024	-	SALDO TOTAL		0,00
19/06/2024	894591	APLICACAO	196.931,00D	196.931,00D
19/06/2024	000001	CRED TED	350.000,00C	153.069,00C
19/06/2024	131703	DEVOL TED	23.400,00C	176.469,00C
19/06/2024	793761	PG PREFEIT	1.300,00D	175.169,00C

O valor de R\$ 212.044,00 corresponde a Emenda Parlamentar do Senador Jayme Campos (Anexo 11), cuja autorização para abertura de crédito se deu pela Lei Municipal nº 1421/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1416621/>), arrecadado em 13/05/2024, conforme extrato bancário:



:: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato:		GOVCONTA CAIXA		
GovConta CAIXA:		1308600033		
Conta Referêncial:		1308/2200/000575840299-7		
Nome:		MT 510260 FMS CT SUSCUSTEOSUS		
Período:		de: 01/05/2024 até: 31/05/2024		
Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
30/04/2024	-	SALDO ANTERIOR:		0,00
02/05/2024	-	SALDO TOTAL		0,00
03/05/2024	362589	APLICACAO	2.000,00D	2.000,00D
03/05/2024	000001	CRED TED	1.000,00C	1.000,00D
03/05/2024	000001	CRED TED	1.000,00C	0,00
03/05/2024	-	SALDO TOTAL		0,00
06/05/2024	000001	CRED TED	10.731,20C	10.731,20C
06/05/2024	000001	CRED TED	564,80C	11.296,00C
06/05/2024	990001	API AUTOM	11.296,00D	0,00
06/05/2024	-	SALDO TOTAL		0,00
07/05/2024	-	SALDO TOTAL		0,00
08/05/2024	886163	APLICACAO	141.972,01D	141.972,01D
08/05/2024	000001	CRED TED	97.248,79C	44.723,22D
08/05/2024	000001	CRED TED	4.723,22C	40.000,00D
08/05/2024	000001	CRED TED	40.000,00C	0,00
08/05/2024	-	SALDO TOTAL		0,00
09/05/2024	-	SALDO TOTAL		0,00
10/05/2024	231374	APLICACAO	7.990,00D	7.990,00D
10/05/2024	000001	CRED TED	7.990,00C	0,00
10/05/2024	-	SALDO TOTAL		0,00
13/05/2024	660960	APLICACAO	212.044,00D	212.044,00D
13/05/2024	000001	CRED TED	212.044,00C	0,00

Já com relação as Emendas Parlamentares do Estado (1.621.3210000), o valor em questão trata-se de uma Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Dr. Eugênio (Anexo 12), cuja autorização para abertura de crédito adicional ocorreu com base na Lei Municipal nº 1429/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1449017/>), arrecadado em 04/07/2024, conforme extrato bancário:

07/07/2025, 13:18

Banco do Brasil





Extrato de Conta Corrente

G331071314190272003

07/07/2025 10:10:00

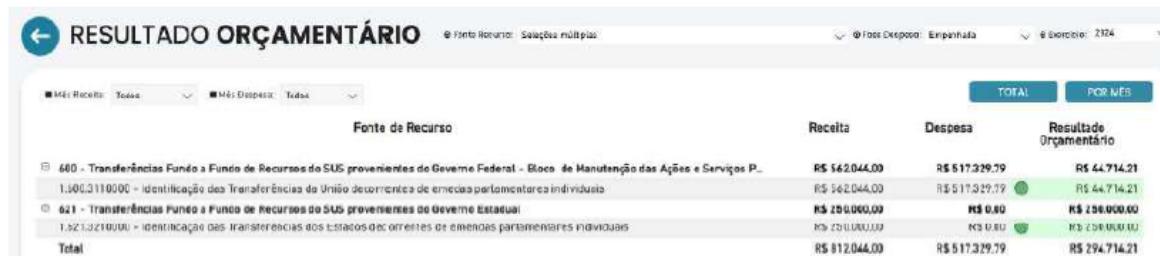
Cliente - Conta atual

Agência 3035-X
Conta corrente 14663-3 FUNDO M S CAMPINÁPOLIS
Período do extrato 07/2024

Lançamentos

Dt. movimento	Dt. balancete	Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
27/02/2024		Saído Anterior			0,00 C
04/07/2024	04/07/2024	+ Ordem Bancária	202.407.030.025.673	250.000,00 C	250.000,00 C
23/07/2024	23/07/2024	+ TED Transf Eletr Disponív	72.301	23.750,40 D	
23/07/2024	23/07/2024	+ Impostos	72.302	744,00 D	

Cabe destaque que para ambas os Detalhamentos, o município controlou o montante executado de despesa de acordo com o montante arrecadado, ou seja, não somente reestimou a receita por detalhamento, mas também a executou por detalhamento:



Em casos análogos a este, tem sido entendimento do Tribunal de Contas o saneamento do apontamento, como ocorreu nos autos do Processo nº 8.953-2 /2022, relativo as Contas de Governo de 2022 do próprio município de Campinápolis, onde em seu voto, o Relator, Conselheiro Guilherme Antonio Maluf, entende que o detalhamento deve ser analisado individualmente no cálculo do Excesso de Arrecadação:

A Defesa argumenta que se considerada a vinculação da descrição /detalhamento da fonte/destinação de recursos de código 311000, não haveria a ocorrência de abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis.

Analizando os argumentos apresentados pela defesa, verifica-se, de fato, uma arrecadação de R\$ 1.734.723,00 na fonte/destinação de recursos de codificação n.º 1600.311000, valor suficiente para cobrir





a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na fonte n.º 600, no total de R\$ 1.605.575,00.

Posto isso, embora o total arrecadado consolidado em toda a fonte n.º 600 não demonstre recurso suficiente para a abertura de créditos adicionais, individualmente, a fonte/destinação de recursos de codificação n.º 1600.311000, que é um detalhamento da fonte n.º 600, apresenta saldo satisfatório para os créditos abertos, razão pela qual dou por sanado o achado nesse tocante.

Assim sendo, fica demonstrado que embora as fontes de recursos 600 e 621 não tenham ocorrido Excesso de Arrecadação quando analisadas de forma geral, quando demonstrado seus registros por detalhamento, fica comprovado que tais créditos ocorreram com base em recursos oriundos de Emendas Parlamentares que forem devidamente registradas nos detalhamentos criados pelo TCE/MT.

Para finalizar, a fonte 701 constou um montante utilizado para abertura de crédito adicionais no montante de R\$ 600.000,00 cuja arrecadação não fora suficiente para gerar crédito para aberturas de crédito adicional.

Esclarece-se que a fonte 701 possuía uma receita prevista no valor de R\$ 4.272.111,70, integralmente atribuída à previsão de celebração de convênios com o Estado, destinados à execução de obras de pavimentação asfáltica. Como comprovação, a dotação inicial que contemplava esse montante foi a seguinte:

Visualizar | Dotação orçamentária

Exercício:	2024	Código reduzido:	102
Estrutura orçamentária:	09.001 - GABINETE SEC E DEPARTAMENTO OBRAS E SERVICOS PUBLICOS		
Função:	15 - Urbanismo		
Subfunção:	401 - Infra-estrutura urbana		
Programa:	0008 - INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL COM QUALIDADE		
Ação:	1053 - PAVIMENTACAO E RECUPERACAO ASFALTICA		
Natureza de despesa:	4.4.90 - Aplicações Diretas		
Fonte de recurso:	1.701.0000000 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados		
Código completo:	09.001.15.451.0008.1053.4.4.90.1.701.0000000		
Esfera orçamentária:	Fiscal	Data de criação:	29/12/2023
Valor fixado:	R\$ 4.272.111,70		
Fundo:	Selecione		





Durante o exercício, o município firmou convênio através da PROPOSTA 0720 /2024 - SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER SECEL (Anexo 13), cujo objeto era diferente daquele inicialmente previsto em orçamento, sendo este, para o aniversário da cidade.

Tal crédito foi autorizado pela Lei Municipal nº 1420/2024 (<https://amm.diariomunicipal.org/publicacao/1406113/>) e foi arrecadado em 14/06/2024 conforme extrato bancário:

Extrato de Conta Corrente		G331071314199272005 07/07/2025 13:19:30	
Cliente - Conta atual			
Agência	3035-X		
Conta corrente	17797-0 SECEL 0720 2024		
Período do extrato	06/2024		
Lançamentos			
Dt. movimento	Dt. balanceio	Histórico	Documento
30/04/2024		Saldo Anterior	
13/06/2024	13/06/2024	+ Transferência recebida	553.035.000.003.600
13/06/2024	13/06/2024	+ BB-APLIC C.PTZ-APLAUT	1.972
14/06/2024	14/06/2024	+ Ordem Bancária	202.406.130.030.485
			600.000,00 C

Em decorrência de convênio novo e não previsto em LOA, seguindo as orientações da Resolução de Consulta nº 43/2008, o município abriu crédito através de Decreto único, no caso, 4381/2024, e controlando a emissão dos empenhos, para que estes, não fossem superiores aos valores arrecadados do respectivo convênio.

Assim sendo, tendo sido detalhado cada uma das fontes de recursos, pede-se pelo afastamento do presente apontamento, uma vez que ficará comprovado a existência de recursos na fonte 706, que os recursos oriundos das fontes 600 e 621 são decorrentes de emendas parlamentares e que os detalhamentos possuíam valores para abertura de créditos, e que a fonte 701 é decorrente de convênio não previsto, sendo aberto o crédito de acordo com orientações da Resolução de Consulta 43/2008.

Análise da Defesa:





Ressalta-se que as normas legais que tratam da abertura de créditos adicionais são claras ao exigir a , para fazer face aos créditos adicionais abertos, como existência de recursos disponíveis o artigo 167, V, da C.F/88 e artigo 43, § 1º, II, da Lei 4.320/64, as receitas, utilizadas para a abertura de tais créditos, devem ser acompanhadas constantemente, com a finalidade de se utilizar somente recursos realmente disponíveis e existentes, descomprometidos, sob pena de o gestor arriscar-se a aumentar despesas sem a contrapartida necessária e suficiente, comprometendo o equilíbrio financeiro e a gestão fiscal.

Salienta-se que a apuração do excesso de arrecadação deve ser feita por fonte de recursos, ainda que tal excesso não reflita no total da receita arrecadada, ou seja, pode-se obter excesso por fonte, mas não obter excesso no total das receitas arrecadadas, ao final do exercício. A verificação da existência ou não de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais é feita por fonte de receitas e não pelo total arrecadado pelo ente.

A seguir passa-se a análise dos argumentos encaminhados pela Defesa, que será realizada por fonte, na sequência apresentada pelo deficiente.

Constou em relatório técnico preliminar Abertura de Créditos Adicionais de Excesso de Arrecadação sem recursos existentes nas fontes de recursos 600, 621, 706 e 701.

- Em relação à fonte 706 -Transferência Especial da União, assiste razão ao deficiente, pois de fato a fonte não apresentou insuficiência.

FONTE (a)	DESCRIPÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c)	RECEITA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO/DÉFICIT ARRECADAÇÃO (R\$) (e) =d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADAÇÃO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
700	Instrumentos Congêneres da União	R\$ 8.241.541,52	R\$ 551.280,56	-R\$ 7.690.260,96	R\$ 0,00	R\$ 0,00
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	R\$ 4.272.111,70	R\$ 1.002.900,00	-R\$ 3.269.211,70	R\$ 0,00	R\$ 600.000,00
706	Transferência Especial da União	R\$ 0,00	R\$ 1.450.044,00	R\$ 1.450.044,00	R\$ 1.450.044,00	R\$ 0,00

- No que concerne às fontes de recursos 600- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal, conforme descrito pela defesa, decorreram de Emendas Parlamentares.





Fundamentando-se no Parecer Prévio nº 50/2019-TP, apresentado a seguir, e considerando que a LOA (Lei nº 1408/2023) do Município de Campinápolis é datada de 20 de dezembro de 2022, quando a Emenda/Convênio é assinada após a elaboração da LOA do exercício, o valor do convênio/emenda, de fato, gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais e devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos.

Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Excesso de arrecadação estimado. Frustração na receita. Abertura de créditos e controle do saldo pelas emissões dos empenhos.

1. A assinatura de convênios no decorrer do exercício gera um "excesso de arrecadação estimado" que pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais, e, caso o repasse de recursos não se concretize, haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio, que, contudo, não pode ser imputada ao gestor, pois nesse caso o repasse não se concretizou por motivos alheios à sua vontade, e, para todos os efeitos, os créditos adicionais foram abertos por excesso de arrecadação estimado dentro da tendência observada no exercício.

Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no art. 59 da Lei nº 4.320/64 e na Resolução de Consulta nº 43/2008 do TCE/MT. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo. Parecer Prévio nº 50/2019-TP. Julgado em 28/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/01/2020. Processo nº 16.725-8/2018). (Grifo nosso)





Conforme consulta ao site da União <https://www.tesourotransparente.gov.br/consultas/painel-das-emendas-parlamentares-individuais-e-de-bancada> verificou-se a arrecadação arrecadação de um total de R\$ 562.044,00 referente a duas emendas parlamentares no valor de R\$ 350.000,00 (datada de 23/04/2024) e no valor de R\$ 212.044,00 (datada de 22/04/2024):

Nome do Ente	UF	Ano	Mês	Tipo Ente	OB	CNPJ do Favorecido	Nome Favorecido	Tipo de Emenda	Transferência Especial	Categoria Econômica Despesa	Valor
Campinápolis	MT	2024	junho	Município	25700100001202408017006	14.492.863/0001-38	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAPOLIS	Emenda Individual	Não	DESPESSAS CORRENTES	R\$ 350.000,00
Campinápolis	MT	2024	maio	Município	25700100001202408011778	14.492.863/0001-38	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINAPOLIS	Emenda Individual	Não	DESPESSAS CORRENTES	R\$ 212.044,00

Considerando que o valor dos créditos adicionais abertos na fonte 600- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal foi no valor de R\$ 562.044,00 (Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis no mesmo valor), e corresponde a soma das Emendas acima mencionadas do exercício de 2024, portanto não previstas na lei orçamentária municipal (Lei nº 1408/2023) entende-se por sanar o apontamento em relação à fonte de recursos 600.

No tocante à fonte 621- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual, verificou-se que foi aberto o montante de R\$ 250.000,00 nessa fonte, e por meio do link https://consultas.transparencia.mt.gov.br/despesa/emendas_parlamentares/cards/emp.php?ano=2024&autor=Dep.%20Dr.%20Eugenio&orgao=21601&emenda=268, comprovou-se que a emenda nº 268/2024 (no valor de R\$ 250.000,00) foi editada após a edição da lei orçamentária municipal (Lei nº 1408/2023) entende-se por sanar o apontamento em relação à fonte de recursos 621, dado que o valor aberto em créditos adicionais corresponde ao valor da emenda.

Empenho:
216010001240186210

Valor:
R\$ 250.000,00

Credor: FMS DE CAMPINAPOLIS

CNPJ: 14.492.863/0001-38

Tipo de Despesa: TRANSFERENCIAS

Nº Licitação: -

Histórico: EP N 268/2024, DEP. DR. EUGENIO REPASSE FINANCEIRO PARA INVESTIMENTO NA AQUISICO DE MOTOS PARA OS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE.

Data: 20/06/2024

Órgão: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE

Unidade Gestora: GERAL

Emenda Parlamentar 268/2024 - Dep. Dr. Eugenio

Função: 28 - ENCARGOS ESPECIAIS





Por fim, no que concerne à fonte de recursos 701 -Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados, cujo valor aberto por meio de créditos adicionais foi de R\$ 600.000,00 (Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis no mesmo valor), conforme documentos anexados pela defesa, houve o pagamento no valor de R\$ 600.000,00, referente ao Termo de Convênio nº 720/2024, que foi editado após a lei orçamentária municipal, logo, entende-se por sanar o apontamento em relação à fonte.

Posto isto, entende-se pelo saneamento integral do apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

12.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro na fonte de recursos 500- Recursos não Vinculados de Impostos , no valor de R\$ 41.543,67 e na fonte 707- Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 no valor de R\$ 19.959,40. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA*

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O achado trata de abertura de créditos adicionais por conta de Superávit Financeiro nas fontes de recursos 500 e 707 sem recursos existentes.

O superávit financeiro é apurado ao final do exercício anterior, conforme o Balanço Patrimonial, representando o saldo positivo das disponibilidades financeiras (caixa, bancos e aplicações financeiras), deduzidos os restos a pagar processados e não processados, e outros encargos a pagar.

A utilização do Superávit Financeiro está definida no art. 43, § 1º, I, da Lei 4.320 /64 como fonte para abertura de créditos adicionais. Como regra básica para abertura de crédito, além de autorização legislativa, deve haver apuração formal do superávit financeiro no balanço do exercício anterior.





O achado questiona a abertura de créditos com valores superiores a aqueles informados no Balanço Patrimonial do exercício anterior. Para isso, iremos então averiguar o saldo disponível em Balanço nas fontes 500 e 707.

Sendo assim, para que seja averiguado a disponibilidade de recursos, primeiramente analisamos o quadro de superávit financeiro extraído da Ferramenta de Acesso Externo do TCE-MT, pertinente ao exercício de 2023, que apresenta as disponibilidades financeiras existentes no Balanço Patrimonial que alicerçaram as aberturas de créditos em 2024:

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro - Inclusive RPPS

Dados consolidados

Fonte	Receita...	Despesa...	Resultad...	Despesa...	Resultad...	Superávit...
500 Recursos não Vinculados de Impostos	46.115...	43.799...	4.405.0...	0,00	4.405.001...	903.581,46
502 Recursos não vinculados da compensação de impostos	620.99...	0,00	620.995,14	0,00		20.373,03
540 Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Imp...	31.193...	27.335...	-5.462...	0,00	-5.462.15...	1.024.602,03

Consulta parametrizada

Fonte de Recursos

Cód...	Descrição	Fonte	Receita...	Despesa...	Resultad...	Despesa...	Resultad...	Superávit...
579	Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e...	209.553...	0,00	209.553,39	0,00	0,00	0,00	6,00
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrument...	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	52.583,88
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêni...	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	931,82
599	Outros Recursos Vinculados à Educação	272.23...	365.95...	-93.71...	0,00	-113.713,96	45.296,07	
603	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente	3.616...	5.215...	-1.598...	0,00	-1.598.67...	286.322,02	
601	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
602	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente	35.952...	34.319...	1.635,96	0,00	1.635,96	0,00	2.437,48
605	Assistência financeira da União destinada a complementação...	340.14...	0,00	340.141,00	0,00	340.141,00	0,00	340.141,00
621	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS proveniente	623.38...	626.61...	-23,23...	0,00	-23,233,56	17.891,02	
632	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrument...	406.00...	426.70...	-20,70...	0,00	-20,703,03	42.714,48	
633	Transferências do Município referentes a Convênios e Institu...	1.056...	1.066.68...	-60.614...	0,00	-60.614,31	0,00	
669	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência	371.05...	163.44...	267.624...	0,00	267.624,06	298.490,48	
661	Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistênci...	98.573...	15.137...	23.435,85	0,00	23.435,85	158.185,14	
709	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêni...	206.63...	0,00	206.636,00	0,00	206.636,00	50.733,62	
701	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêni...	0,00	1.865...	3.479,2...	0,00	3.479,20	2.991.155,71	
704	Transferências da União referentes a Comparações Financi...	0,00	294.79...	-204.79...	0,00	-204.794,59	0,00	
707	Transferências da União - Inciso I do art. 5º da Lei Complement...	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.639,71	





Com base nos valores localizados no quadro acima, temos o seguinte resultado com base nos valores identificados em Relatório Técnico Preliminar dos valores abertos de crédito por Superávit Financeiro no quadro 2.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit:

FONTE (a)	SUPERÁVIT/ DÉFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	Cancelamen to de Restos a Pagar Não Processados (R\$) (d)	Superávit/ Déficit Financeiro Ajustado (R\$) (e) = c + d	Créditos Adicionais por Superávit Financeiro (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g) Se (E<=0; F); Se(E>=F; 0; F-E))
500	923.551,46	94.740,17	1.018.291,63	923.550,90	0,00
707	21.939,73	0,00	21.939,73	9.959,40	0,00

Conforme se analisa acima, não houve aberturas de crédito adicional por Superávit Financeiro sem existência de recursos. Inclusive, em casos análogos, o TCE já reconheceu o montante existente no Quadro do Superávit Financeiro do Exercício anterior da Ferramenta APLIC, como no caso dos autos do Processo nº 89990/2022 do município de Barão de Melgaço, onde o Conselheiro Relator, Antonio Joaquim, optou pelo afastamento do apontamento:

Em que pese essa constatação, tendo que assiste razão à defesa quanto à existência de recursos disponíveis para acobertar os créditos adicionais abertos nas fontes de recursos 540, 569 e 700, pois, ao analisar o quadro da Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, constante nas contas anuais de governo do Município de Barão de Melgaço do exercício de 2021 (Processo 41.279-1/21), é possível constatar a existência do superávit alegado na fonte 540 (R\$ 465.248,60);9 na fonte 569 (R\$ 138.402.74);10 e na fonte 700 (R\$ 221.853,55),11 conforme exposto a seguir:

Cabe ressaltar que, após os ajustes realizados nas fontes 540 e 569, não subsiste a abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis. Nota-se, ainda, que os documentos trazidos pela defesa com relação à fonte 700, indicam que a insuficiência apontada





decorreu do Decreto 52/2022, que possibilitou a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), cujo saldo não foi utilizado em 2022, conforme demonstrou o print colacionado pela defesa.

Diante das razões apresentadas, acompanho a manifestação técnica e concluo pelo saneamento do subitem 6.2.

Diante do exposto, roga-se pela RECONSIDERAÇÃO do presente apontamento, tendo em vista haver recursos disponíveis para a abertura dos créditos das fontes 500 e 707.

Análise da Defesa:

No que concerne à fonte de recursos 707-Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei nº 173/2020, opina-se por desconsiderá-la, uma vez que o Sistema Aplic demonstra que havia um saldo de R\$ 21.939,73 ao final do exercício de 2023 na fonte, assim, considerando que a despesa empenhada utilizando o superávit nessa fonte de recursos foi de R\$19.959,40, conclui-se que não houve indisponibilidade na fonte 707:

Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (a partir de 2024)								
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções								
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro								
<input checked="" type="checkbox"/> Consulta parametrizada	<input checked="" type="checkbox"/> Dados consolidados do Ente	<input type="checkbox"/> Exceto UG RPPS						
Fonte de Recurso: 707 * Considera os dados acumulados até a última carga enviada								
Obs.: Apuração da despesa empenhada com recurso do superávit financeiro, conforme o item 6 do Anexo Único da RN TCE-MT nº 4/2013 (Ajustada até o limite do superávit financeiro)								
<input type="button" value="Pesquisar [Enter]"/>								
C.. Descrição	Fonte	Receita Orçam...	Despesa Orçament...	Resultado Execu...	Saldo Superávit/Déficit Financeiro ...	Despesa Empenhada com R...	Despesa Empenhad...	Resultado Exe... Superávit/Déficit Financeiro...
► 7.. Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei...	0,00	19.959,40	-19.959,40	21.939,73	19.959,40	19.959,40	0,00	0,00
S...	0,00	19.959,40	-19.959,40	21.939,73	19.959,40	19.959,40	0,00	0,00

É preciso ressaltar que, no Sistema Aplic < Peças de Planejamento < Créditos Adicionais < Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro, abaixo, a fonte 707 apresenta valor 0 (zero), revelando que esse campo foi equivocadamente informado pela Administração Municipal no Sistema Aplic. Portanto, a irregularidade quanto à fonte 707 foi motivada pelo equívoco da administração ao informar o saldo de superávit da fonte no início do exercício de 2024.





APLIC [Módulo Auditoria] : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS : CNPJ: 00965152000129 : - [Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro]																																																																																																																																																																																																																						
Sistema Páginas de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes: Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...																																																																																																																																																																																																																						
Créditos Adicionais financiados por superávit financeiro																																																																																																																																																																																																																						
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções																																																																																																																																																																																																																						
<input type="checkbox"/> Créditos Adicionais Pesquisar [Enter]																																																																																																																																																																																																																						
<input checked="" type="checkbox"/> Consulta parametrizada																																																																																																																																																																																																																						
<input checked="" type="checkbox"/> Dados consolidados do Ente * Considerar os dados acumulados até a última carga enviada																																																																																																																																																																																																																						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: left; width: 30%;">F... Descrição da fonte de recurso(b)</th> <th style="text-align: center; width: 30%;">Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior...</th> <th style="text-align: center; width: 10%;">Cancel... (c)</th> <th style="text-align: center; width: 30%;">Superávit/Déficit Financeiro Ajustado(e) = ... (d)</th> <th style="text-align: center; width: 10%;">Créd... (e)</th> <th style="text-align: center; width: 10%;">Crédit... (f)</th> <th style="text-align: center; width: 10%;">Empenhado com R... (g)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>500 Recursos não Vinculados de Impostos</td><td style="text-align: right;">787.267,06</td><td style="text-align: right;">94.740...</td><td style="text-align: right;">882.007,23</td><td style="text-align: right;">41.54...</td><td style="text-align: right;">923.55...</td><td style="text-align: right;">768.967,25</td></tr> <tr> <td>502 Recursos não vinculados da compensação de impostos</td><td style="text-align: right;">20.573,03</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">20.573,03</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>540 Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos</td><td style="text-align: right;">1.024.662,03</td><td style="text-align: right;">7.184,13</td><td style="text-align: right;">1.031.846,16</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">1.024...</td><td style="text-align: right;">1.024.045,10</td></tr> <tr> <td>550 Transferência do Salário Educação</td><td style="text-align: right;">600.060,99</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">600.060,99</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">586.812,08</td></tr> <tr> <td>551 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto à Escola (PDE)</td><td style="text-align: right;">36.104,94</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">36.104,94</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>552 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)</td><td style="text-align: right;">1.286,77</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">1.286,77</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>553 Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (...)</td><td style="text-align: right;">23.053,98</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">23.053,98</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>569 Outras Transferências de Recursos do FNDE</td><td style="text-align: right;">1.134.854,38</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">1.134.854,38</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">604,10...</td><td style="text-align: right;">579.980,34</td></tr> <tr> <td>571 Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação</td><td style="text-align: right;">52.563,88</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">52.563,88</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>575 Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação</td><td style="text-align: right;">931,80</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">931,80</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>599 Outros Recursos Vinculados à Educação</td><td style="text-align: right;">45.206,05</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">45.206,05</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção</td><td style="text-align: right;">266.321,90</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">266.321,90</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>602 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção</td><td style="text-align: right;">2.487,48</td><td style="text-align: right;">26,00</td><td style="text-align: right;">2.513,48</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>605 Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da educação</td><td style="text-align: right;">39.921,87</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">39.921,87</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>621 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual</td><td style="text-align: right;">17.981,13</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">17.981,13</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>632 Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde</td><td style="text-align: right;">42.714,48</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">42.714,48</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>660 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS</td><td style="text-align: right;">209.125,81</td><td style="text-align: right;">3.500,00</td><td style="text-align: right;">212.625,81</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">166.24...</td><td style="text-align: right;">109.038,00</td></tr> <tr> <td>661 Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social</td><td style="text-align: right;">9.190,62</td><td style="text-align: right;">5.199,50</td><td style="text-align: right;">14.390,12</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União</td><td style="text-align: right;">263.061,60</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">263.061,60</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados</td><td style="text-align: right;">3.156.724,12</td><td style="text-align: right;">142.46...</td><td style="text-align: right;">3.299.191,76</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>(707) Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">19.95...</td><td style="text-align: right;">19.959,40</td><td style="text-align: right;">19.959,40</td></tr> <tr> <td>711 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartição de Receitas</td><td style="text-align: right;">72.141,94</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">72.141,94</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">68.140,70</td><td style="text-align: right;">68.140,70</td></tr> <tr> <td>715 Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual</td><td style="text-align: right;">114.959,29</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">114.959,29</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">114.95...</td><td style="text-align: right;">114.959,29</td></tr> <tr> <td>716 Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura</td><td style="text-align: right;">44.388,90</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">44.388,90</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">44.388,90</td><td style="text-align: right;">44.388,90</td></tr> <tr> <td>751 Recursos da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP</td><td style="text-align: right;">101.924,15</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">101.924,15</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>800 Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)</td><td style="text-align: right;">47.415.423,79</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">47.415.423,79</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>802 Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração</td><td style="text-align: right;">65.371,44</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">65.371,44</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">0,00</td></tr> <tr> <td>SOMA</td><td style="text-align: right;">55.548.103,43</td><td style="text-align: right;">253.11...</td><td style="text-align: right;">55.548.103,43</td><td style="text-align: right;">253.11...</td><td style="text-align: right;">0,00</td><td style="text-align: right;">61.50...</td><td style="text-align: right;">2.965....</td><td style="text-align: right;">3.314.291,06</td></tr> </tbody> </table>										F... Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior...	Cancel... (c)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado(e) = ... (d)	Créd... (e)	Crédit... (f)	Empenhado com R... (g)	500 Recursos não Vinculados de Impostos	787.267,06	94.740...	882.007,23	41.54...	923.55...	768.967,25	502 Recursos não vinculados da compensação de impostos	20.573,03	0,00	20.573,03	0,00	0,00	0,00	540 Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	1.024.662,03	7.184,13	1.031.846,16	0,00	1.024...	1.024.045,10	550 Transferência do Salário Educação	600.060,99	0,00	600.060,99	0,00	0,00	586.812,08	551 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto à Escola (PDE)	36.104,94	0,00	36.104,94	0,00	0,00	0,00	552 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	1.286,77	0,00	1.286,77	0,00	0,00	0,00	553 Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (...)	23.053,98	0,00	23.053,98	0,00	0,00	0,00	569 Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.134.854,38	0,00	1.134.854,38	0,00	604,10...	579.980,34	571 Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	52.563,88	0,00	52.563,88	0,00	0,00	0,00	575 Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	931,80	0,00	931,80	0,00	0,00	0,00	599 Outros Recursos Vinculados à Educação	45.206,05	0,00	45.206,05	0,00	0,00	0,00	600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção	266.321,90	0,00	266.321,90	0,00	0,00	0,00	602 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção	2.487,48	26,00	2.513,48	0,00	0,00	0,00	605 Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da educação	39.921,87	0,00	39.921,87	0,00	0,00	0,00	621 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	17.981,13	0,00	17.981,13	0,00	0,00	0,00	632 Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	42.714,48	0,00	42.714,48	0,00	0,00	0,00	660 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	209.125,81	3.500,00	212.625,81	0,00	166.24...	109.038,00	661 Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	9.190,62	5.199,50	14.390,12	0,00	0,00	0,00	700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	263.061,60	0,00	263.061,60	0,00	0,00	0,00	701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	3.156.724,12	142.46...	3.299.191,76	0,00	0,00	0,00	(707) Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	0,00	0,00	0,00	19.95...	19.959,40	19.959,40	711 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartição de Receitas	72.141,94	0,00	72.141,94	0,00	68.140,70	68.140,70	715 Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual	114.959,29	0,00	114.959,29	0,00	114.95...	114.959,29	716 Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura	44.388,90	0,00	44.388,90	0,00	44.388,90	44.388,90	751 Recursos da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	101.924,15	0,00	101.924,15	0,00	0,00	0,00	800 Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	47.415.423,79	0,00	47.415.423,79	0,00	0,00	0,00	802 Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	65.371,44	0,00	65.371,44	0,00	0,00	0,00	SOMA	55.548.103,43	253.11...	55.548.103,43	253.11...	0,00	61.50...	2.965....	3.314.291,06
F... Descrição da fonte de recurso(b)	Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior...	Cancel... (c)	Superávit/Déficit Financeiro Ajustado(e) = ... (d)	Créd... (e)	Crédit... (f)	Empenhado com R... (g)																																																																																																																																																																																																																
500 Recursos não Vinculados de Impostos	787.267,06	94.740...	882.007,23	41.54...	923.55...	768.967,25																																																																																																																																																																																																																
502 Recursos não vinculados da compensação de impostos	20.573,03	0,00	20.573,03	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
540 Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	1.024.662,03	7.184,13	1.031.846,16	0,00	1.024...	1.024.045,10																																																																																																																																																																																																																
550 Transferência do Salário Educação	600.060,99	0,00	600.060,99	0,00	0,00	586.812,08																																																																																																																																																																																																																
551 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto à Escola (PDE)	36.104,94	0,00	36.104,94	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
552 Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	1.286,77	0,00	1.286,77	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
553 Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (...)	23.053,98	0,00	23.053,98	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
569 Outras Transferências de Recursos do FNDE	1.134.854,38	0,00	1.134.854,38	0,00	604,10...	579.980,34																																																																																																																																																																																																																
571 Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	52.563,88	0,00	52.563,88	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
575 Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	931,80	0,00	931,80	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
599 Outros Recursos Vinculados à Educação	45.206,05	0,00	45.206,05	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
600 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção	266.321,90	0,00	266.321,90	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
602 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção	2.487,48	26,00	2.513,48	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
605 Assistência financeira da União destinada à complementação ao pagamento dos pisos salariais para profissionais da educação	39.921,87	0,00	39.921,87	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
621 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual	17.981,13	0,00	17.981,13	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
632 Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde	42.714,48	0,00	42.714,48	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
660 Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	209.125,81	3.500,00	212.625,81	0,00	166.24...	109.038,00																																																																																																																																																																																																																
661 Transferências de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social	9.190,62	5.199,50	14.390,12	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
700 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União	263.061,60	0,00	263.061,60	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
701 Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres dos Estados	3.156.724,12	142.46...	3.299.191,76	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
(707) Transferências da União - inciso I do art. 5º da Lei Complementar 173/2020	0,00	0,00	0,00	19.95...	19.959,40	19.959,40																																																																																																																																																																																																																
711 Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartição de Receitas	72.141,94	0,00	72.141,94	0,00	68.140,70	68.140,70																																																																																																																																																																																																																
715 Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual	114.959,29	0,00	114.959,29	0,00	114.95...	114.959,29																																																																																																																																																																																																																
716 Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura	44.388,90	0,00	44.388,90	0,00	44.388,90	44.388,90																																																																																																																																																																																																																
751 Recursos da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	101.924,15	0,00	101.924,15	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
800 Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	47.415.423,79	0,00	47.415.423,79	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
802 Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração	65.371,44	0,00	65.371,44	0,00	0,00	0,00																																																																																																																																																																																																																
SOMA	55.548.103,43	253.11...	55.548.103,43	253.11...	0,00	61.50...	2.965....	3.314.291,06																																																																																																																																																																																																														

Posto isto, sugere-se ao Conselheiro Relator que recomende ao Gestor Municipal que:

- Promova junto à Contadoria do município e ao Setor responsável por gerir e encaminhar as informações de execução financeira e orçamentária ao TCE, via Sistema Aplic, a implementação de medidas para mitigar divergências entre os dados dos Sistemas Técnicos do município e os apresentados ao TCE, visando garantir a fidedignidade dos dados informados. **Prazo de implementação: Imediato.**

No que concerne à fonte de recursos 500- Recursos não vinculados a impostos, observou-se que no Relatório de contas de governo do exercício de 2023 a fonte demonstrou encerrar o exercício de 2023 com um superávit de R\$ 927.890,59, conforme se apresenta na sequência, valor suficiente para suportar o valor de R\$ 923.550,90 referente aos créditos adicionais abertos por superávit financeiro nessa fonte.

Quadro: 5.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercicio Corrente) - Inclusive RPPS

Fonte	Descrição	Receita Orçamentária Arrecadada (a)	Receita Arrecadada próprias do RPPS superávitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (b)	Despesa Orçamentária Empenhada (c)	Despesa própria do RPPS superávitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (d)	Resultado Execução Orçamentária (e) = (a-b) - (c-d)	Despesa Empenhada com Rec. do Superávit Financeiro de Ex. Anteriores (Item 6 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (f)	Despesa com Recurso do Sup Financeiro RPPS Superávitário (Item 10 do Anexo da RN TCE-MT nº 43 /2013) (g)	Resultado Execução Orçamentária Ajustado (h) = e + f - g	Saldo Superávit /Déficit Financeiro do Exercício (i)
Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro (Exercicio Corrente) - inclusive RPPS										
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 48.115.945,80	R\$ 0,00	R\$ 46.903.701,07	R\$ 0,00	R\$ 1.212.244,73	R\$ 931.392,72	R\$ 0,00	R\$ 2.143.637,45	R\$ 927.890,59





Posto isto, opina-se pelo saneamento integral do apontamento.

Resultado da Análise: SANADO

13) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

13.1) A Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024 não foi encaminhada ao Sistema APLIC, nem foi disponibilizado no Portal Transparência municipal, impossibilitando sua avaliação. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Nobre Relator, os itens 12.1 e 12.2 em apreço serão defendidos de forma conjunta.

De acordo com o Relatório Preliminar Técnico, se extrai o apontamento LA11, referente à ausência de informações sobre a avaliação atuarial 2024 no Portal da Transparência,

link:https://www.consultatransparencia.com.br/campinapolisnovo/Transparencia/Documents?t_ipo=141&Pag=Inicio&Forma=S&OrdenaNovo=False Assim como arrolamos o relatório de avaliação actuarial (Anexo 14) ao final desta.

Inicialmente, reconhecemos a importância da transparência e da publicidade das informações relacionadas à gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), por se tratar de um pilar essencial da boa governança pública, da prestação de contas e da confiança dos segurados e da sociedade.

Ocorre que, no período apurado, o sistema responsável pela publicação das informações enfrentou instabilidades técnicas, o que resultou na perda e na não





disponibilização de parte dos dados no Portal da Transparência. Tão logo identificado o problema, foram adotadas medidas corretivas, e, atualmente, já se encontram devidamente publicadas as informações.

Ressaltamos o compromisso da unidade gestora com a transparência, o cumprimento das normas aplicáveis e a contínua melhoria dos processos de governança e comunicação com os segurados e beneficiários do regime.

Logo, pede-se pelo afastamento do referido achado.

Análise da Defesa:

A avaliação atuarial é um documento essencial para o acompanhamento da saúde financeira do RPPS e deve estar disponível de forma clara e tempestiva no Portal da Transparência do município. Sua publicação não é apenas uma formalidade, mas uma exigência legal e um instrumento fundamental para o controle social, permitindo que beneficiários, órgãos de fiscalização, o Poder Legislativo e os controles interno e externo acompanhem a gestão previdenciária.

A ausência dessa informação no período auditado compromete esse acompanhamento e fere os princípios da publicidade e da transparência, previstos na Constituição Federal, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527 /2011) e na Portaria MTP nº 1.467/2022.

Ainda que a unidade gestora alegue problemas técnicos e tenha posteriormente apresentado a Avaliação Atuarial de 2025, com data focal em 31 /12/2024(Anexo documento de defesa nº 633147-2025, fls. 283-388/428), esse documento não atende ao exercício em análise, pois não permite verificar se as alíquotas foram corretamente aplicadas em 2024.

Além disso, a informação não estava disponível no momento em que era exigida, o que representa descumprimento da obrigação legal. A transparência na gestão previdenciária deve ser permanente e acessível, garantindo que beneficiários, órgãos de controle e o Legislativo possam acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos em tempo hábil — e não apenas reativa.





Dessa forma, **mantém-se a irregularidade**, considerando a falha no cumprimento do dever de publicidade e a limitação imposta ao controle social durante o período analisado.

Resultado da Análise: MANTIDO

13.2) *A Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2.024 não foi encaminhada ao Sistema APLIC, nem disponibilizada no Portal Transparência, impossibilitando a verificação das alíquotas.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Idem ao item anterior, ou seja:

"Nobre Relator, os itens 12.1 e 12.2 em apreço serão defendidos de forma conjunta.

De acordo com o Relatório Preliminar Técnico, se extrai o apontamento LA11, referente à ausência de informações sobre a avaliação atuarial 2024 no Portal da Transparência, link: [https://www.consultatransparencia.com.br/campinapolisnovo/Transparencia/Documentos?t...&ordenanovo=false](https://www.consultatransparencia.com.br/campinapolisnovo/Transparencia/Documentos?tipo=141&Pag=Inicio&Forma=S&OrdenaNovo=False) Assim como arrolamos o relatório de avaliação actuarial (Anexo 14) ao final desta.

Inicialmente, reconhecemos a importância da transparência e da publicidade das informações relacionadas à gestão dos recursos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), por se tratar de um pilar essencial da boa governança pública, da prestação de contas e da confiança dos segurados e da sociedade.

Ocorre que, no período apurado, o sistema responsável pela publicação das informações enfrentou instabilidades técnicas, o que resultou na perda e na não disponibilização de parte dos dados no Portal da Transparência. Tão logo identificado o problema, foram adotadas medidas corretivas, e, atualmente, já se encontram devidamente publicadas as informações.





Ressaltamos o compromisso da unidade gestora com a transparência, o cumprimento das normas aplicáveis e a contínua melhoria dos processos de governança e comunicação com os segurados e beneficiários do regime.

Logo, pede-se pelo afastamento do referido achado."

Análise da Defesa:

A não apresentação da Avaliação Atuarial de 2024, tanto no Sistema APLIC quanto no Portal da Transparência, configura uma falha relevante, pois *impede o acompanhamento por parte dos beneficiários, dos órgãos de controle interno e externo, e do Poder Legislativo, que dependem dessas informações para avaliar a sustentabilidade do RPPS e validar as alíquotas aplicadas.*

A avaliação atuarial é um documento obrigatório, previsto em normativos como a Portaria MTP nº 1.467/2022, e sua ausência compromete diretamente a transparência, a prestação de contas e o controle social. Sem esse documento, não é possível verificar se as alíquotas estão adequadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime, o que pode gerar riscos à sua solvência.

Ainda que a gestão alegue dificuldades técnicas, a obrigação de disponibilizar a informação permanece, e sua ausência representa descumprimento das normas vigentes. A transparência deve ser garantida de forma contínua e acessível, especialmente em relação a documentos que impactam diretamente os direitos dos segurados.

Por esses motivos, **mantém-se a irregularidade**, considerando o prejuízo à fiscalização e ao acompanhamento público da gestão previdenciária.

Resultado da Análise: MANTIDO

14) LA16 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_16. Ausência de implementação do plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e/ou custo suplementar do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial (arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022).





14.1) Não houve envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial ao Sistema APLIC e, tampouco, foi disponibilizado o documento no Portal Transparência do Município. Tal fato impede a análise se o plano de custeio atende os limites fiscais estabelecidos pela Lei nº 101/2000 ao longo do tempo. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Informamos que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio (Anexo 15) foi devidamente elaborado e está disponível no Portal da Transparência do Município, atendendo aos princípios da publicidade e da responsabilidade na gestão fiscal, conforme determina a legislação supracitada.

Adicionalmente, o referido documento está anexo a esta resposta, com o objetivo de sanar qualquer dúvida quanto à sua existência e ao cumprimento das obrigações legais e técnicas.

Ressaltamos, ainda, que o Município mantém seu compromisso com a transparência fiscal, com a sustentabilidade do regime próprio de previdência social (RPPS) e com a observância das diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Previdência, conforme preconizado na legislação vigente.

Diante do exposto, solicitamos a revisão do apontamento, visto que a exigência foi devidamente atendida, sendo o documento acessível ao público e aos órgãos de controle.

Análise da Defesa:

A defesa informa que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi elaborado, está disponível no Portal da Transparência e foi anexado à resposta. No entanto, a irregularidade não se refere apenas à existência do documento, mas à sua não apresentação no momento oportuno, o que impediu a verificação tempestiva do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à adequação das contribuições suplementares.





A transparência fiscal exige que documentos essenciais estejam acessíveis dentro dos prazos legais, permitindo o acompanhamento por parte dos segurados, do controle interno, do Legislativo e dos órgãos de fiscalização.

Além disso, o documento apresentado não contém a assinatura ou a identificação do responsável técnico atuarial, o que compromete sua validade como documento atuarial, já que não é possível verificar sua autoria, responsabilidade profissional e conformidade com as normas técnicas da área.

Dessa forma, **mantém-se a irregularidade**, considerando o descumprimento do dever de publicidade e o prejuízo à análise da sustentabilidade do RPPS.

Resultado da Análise: MANTIDO

15) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

15.1) *Não foi constatado envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização atuarial ao Sistema APLIC e nem disponibilização desse documento no Portal Transparência do Município.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial foi devidamente elaborado e encontra-se disponível no Portal da Transparência do PREVICAMP, atendendo assim ao disposto nos arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como ao art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

O referido documento também acompanha esta resposta, em anexo, a fim de facilitar a análise por parte da unidade técnica e comprovar o cumprimento da exigência legal.





Ressaltamos o compromisso deste ente federativo com a transparência, responsabilidade fiscal e equilíbrio atuarial, conforme exigido pela legislação vigente.

Análise da Defesa:

Embora a defesa alegue que o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio tenha sido elaborado e esteja disponível no Portal da Transparência, o documento foi publicado de forma intempestiva e não atende aos requisitos legais e técnicos, conforme o art. 50 da Portaria MTP nº 1.467 /2022:

Art. 50. Para a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverão ser obtidos dados e informações relativos:(...)II - à Despesa Líquida com Pessoal - DLP, conforme dados do Demonstrativo da Despesa com Pessoal - DPP, anexo ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF de que trata o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, disponibilizado na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN na Internet, considerando o mesmo período informado para a RCL;(...)
*§ 4º A responsabilidade pelas **informações a serem prestadas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio** relativas às projeções atuariais do RPPS é **do atuário** e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e dos dirigentes da unidade gestora do RPPS.*

Essa inadequação comprometeu a verificação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente no que se refere à adequação das contribuições suplementares.

Diante da ausência de informações no momento oportuno e das inconsistências no conteúdo apresentado, considera-se que o documento divulgado não é adequado para demonstrar a viabilidade financeira do plano, nem sua compatibilidade com os limites estabelecidos pela LRF.





Assim, **recomenda-se a manutenção da irregularidade**, por descumprimento dos requisitos legais e técnicos aplicáveis.

Resultado da Análise: MANTIDO

16) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

16.1) *Redução do índice de transparência municipal, de 59,91% no exercício de 2023 para 41,34% no exercício de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em relação ao apontamento constante do Relatório Técnico Preliminar, que registrou a redução do índice de transparência do Município de Campinápolis, de 59,91% no exercício de 2023 para 41,34% no exercício de 2024, cumpre apresentar os seguintes esclarecimentos.

O Município reconhece a pontuação atribuída e os critérios considerados pelo Tribunal de Contas no processo de avaliação, e não nega a existência da oscilação no índice.

Todavia, ressalta que durante todo o exercício de 2024, as informações essenciais à publicidade dos atos administrativos estiveram disponíveis ao cidadão, assegurando o mínimo exigido para o controle social, ainda que, sob a ótica da metodologia aplicada, alguns parâmetros não tenham sido plenamente atendidos.

Registra-se, no entanto, que a pontuação mais recente atribuída ao Município, referente ao exercício de 2025, já aponta melhora significativa, atingindo o





percentual de 71,11%, o que reflete, de forma inequívoca, o comprometimento da gestão municipal com o princípio constitucional da publicidade e com o fortalecimento dos mecanismos de transparência pública.

Dante desse cenário, considerando a ausência de má-fé, o caráter pontual da redução registrada e a evolução já constatada, requer-se, respeitosamente, a conversão do apontamento em recomendação, sem reflexos no mérito das contas de governo, à luz dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do aprimoramento contínuo da gestão pública.

Análise da Defesa:

O defendente reconhece a existência do apontamento indicando a redução do índice de transparência municipal no exercício de 2024, declara que no exercício de 2025 o índice apresentou uma melhora significativa.

Esta equipe reconhece e congratula a gestão municipal pelo avanço nos índices de transparência que é de suma importância para resguardar o município da reincidência do apontamento no exercício seguinte, todavia, em relação ao exercício de 2024 não há como afastar o apontamento, considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública - em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação.

O portal da Atricon, acessado pelo link: <https://radardatransparencia.atricon.org.br/>, divulga uma cartilha de orientação aos gestores, visando oferecer para os Poderes e órgãos públicos um modelo mais completo de Portal Transparência, esta cartilha apresenta orientações gerais sobre a disponibilização de informações de forma ativa nos portais públicos:

- a) Para uma melhor efetivação da transparência, as informações públicas divulgadas pelos Poderes e órgãos públicos, em seus portais, devem sempre estar em local de fácil acesso, isto é, onde,





provavelmente, qualquer cidadão procuraria o informe dentro do portal. Não basta estar publicada, deve haver facilidade de acesso.

b) Ao acessar um portal, o cidadão não tem como saber se a ausência de determinada informação ocorre porque o órgão responsável não a divulgou ou simplesmente porque o fato nunca ocorreu. Por isso, quando não houver a ocorrência de determinado fato, sua inexistência deve ser informada de forma explícita, no mesmo local onde os dados

seriam divulgados. Criar um link ou uma seção vazia não é suficiente para garantir a compreensão do usuário.

A transparência é garante que os portais sejam cada vez mais úteis para o cidadão e, consequentemente, mais acessados, em consonância com o artigo 6º da Lei de Acesso à Informação:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

Resultado da Análise: MANTIDO

17) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

17.1) *Não foi localizada a carta de serviços ao usuário no site da prefeitura Municipal de Campinápolis ou nos sistemas internos do TCE-MT.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Em atenção ao apontamento contido no Relatório Técnico Preliminar, o qual informa a ausência de publicação atualizada da Carta de Serviços ao Usuário no site oficial da Prefeitura Municipal de Campinápolis, cumpre esclarecer que a Administração reconhece a importância e a obrigatoriedade legal de tal instrumento, previsto no art. 7º, caput e § 4º, da Lei Federal nº 13.460/2017.

A Carta de Serviços, como instrumento de transparência e controle social, tem sido objeto de atenção por parte da atual gestão. Neste sentido, a Administração Municipal encontra-se em fase final de revisão e padronização do conteúdo da nova versão da Carta de Serviços, com a participação conjunta da Ouvidoria Municipal, Controladoria Interna e demais secretarias setoriais, de forma a garantir informações claras, objetivas e atualizadas à população.

A publicação definitiva no sítio eletrônico institucional está prevista para ocorrer ainda neste exercício de 2025, com acesso facilitado por meio de link destacado na página principal, conforme orientações da legislação e dos órgãos de controle externo.

Importa destacar que a ausência de publicação atualizada decorre do processo de aprimoramento do conteúdo e formatação do documento, o que visa atender de forma mais eficaz aos requisitos legais e às necessidades dos usuários dos serviços públicos municipais.

Dessa forma, considerando que a irregularidade é de natureza formal, sem prejuízo direto ao erário ou à prestação dos serviços públicos, e que as medidas corretivas já estão em curso, requer-se o saneamento do apontamento ou, alternativamente, sua reclassificação como recomendação, à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, já consagrados por este Egrégio Tribunal em situações similares.

Análise da Defesa:

A defesa reconhece que houve o descumprimento da legislação e informa que a Carta de Serviços ao Usuário se encontra em fase final de revisão e padronização do conteúdo.





A Carta de Serviços ao Usuário é um documento que tem a finalidade de explicar detalhadamente aos cidadãos sobre os serviços prestados pelo ente, a forma de acessar esses serviços, além das divisões e áreas que são responsáveis por prestar cada serviço, entre esses serviços destaca-se o da ouvidoria.

O objetivo da carta de serviços é estabelecer uma relação mais direta entre a Administração Pública e os cidadãos, para que os serviços sejam amplamente conhecidos e difundidos pelas cidadãos.

A Carta de Serviços ao Usuário está prevista no art. 7º da Lei nº 13.460/2017, considerando que a defesa informou que publicação definitiva da Carta de Serviços ao Usuário no sítio eletrônico institucional está prevista para ocorrer ainda neste exercício de 2025 e que a página de entrada do município , acessada pelo link <https://www.campinapolis.mt.gov.br/#/home> apresenta detalhadamente aos cidadãos sobre os serviços prestados, a forma de acessar esses serviços, entre outras informações:



Iministração
/08/2025 13:27

SCALA DE TRABALHO E SOBRE AVISO DO
CONSELHO TUTELAR - AGOSTO 2025

Iministração
/07/2025 13:47

CAMPINÁPOLIS REALIZA 4º FESTIVAL DE PESCA NOS
IAS 5 E 6 DE SETEMBRO EM SÃO J...

A Prefeitura de Campinápolis, por meio da Secretaria
municipal de Cultura e com apoio de diversas pastas,
comove nos dias 05 e 06 de setem...

Iministração
/07/2025 12:43

ISCRIÇÕES LIBERADAS - 4º FESTIVAL DE PESCA DE
CAMPINÁPOLIS-MT / DISTRITO SÃO...

Este documento apresenta informações pessoais destinadas à
scrição para o "4º Festival de Pesca de
Campinápolis-MT / São José do Couto". Inscrições

Portal do Cidadão

Sistema
AGILCORE

Transparência
Holerith

NFS-e ÁgilBlue
N.F. Eletrônica

Educágil
Web

Processo Seletivo
2025

Leis

Autenticidade
de Documento

Concurso
001/2024

Planejamento
Público

Compras
Públicas

Resoluções





geradas ...

Iministração
/07/2025 12:24

REGULAMENTO - 4º FESTIVAL DE PESCA DF



E-MAIL
Protocolo



PORTAL DO
SEGURADO

Posto isto, opina-se por sanar o apontamento e sugerir ao Conselheiro Relator que recomende ao Gestor Municipal que:

- Proceda à implantação da Carta de Serviços ao Usuário para cumprir o disposto no art. 7º da Lei nº 13.460/2017 a fim de estabelecer uma relação mais direta entre a Administração Pública e os cidadãos, com a ampliação do acesso aos seus serviços e estimular sua participação no monitoramento do setor público.

Resultado da Análise: SANADO

18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) *Não foi comprovada a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Inicialmente, cumpre registrar que as escolas da rede municipal de Campinápolis vêm se adequando progressivamente à incorporação de ações voltadas à prevenção da violência contra crianças, adolescentes e mulheres, no âmbito do currículo escolar, em estrita observância às diretrizes legais.

Nesse sentido, foi requisitada a inclusão permanente do tema nos Projetos Políticos-Pedagógicos (PPP) de cada unidade escolar, como primeiro passo institucional no enfrentamento e na abordagem qualificada da violência no ambiente educacional. Essa medida visa não apenas o cumprimento legal, mas também a criação de bases sustentáveis e contínuas para o desenvolvimento de





projetos e atividades pedagógicas voltadas à conscientização da comunidade escolar.

Com esse propósito, foram realizadas reuniões de sensibilização com as equipes gestoras e docentes das unidades escolares, buscando conscientizar os educadores sobre a importância do tema e a necessidade de seu efetivo enfrentamento nas práticas pedagógicas.

Além disso, foram recomendadas e orientadas ações concretas nas escolas municipais que abordem, de forma transversal e permanente, a temática da violência contra crianças, adolescentes e mulheres.

Importa destacar que, embora a legislação determine a realização de atividades específicas como a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a municipalidade comprehende que a abordagem do tema deve ser contínua e integrada ao cotidiano escolar, promovendo o debate e a prevenção de forma constante, e não restrita a datas pontuais.

Diante do exposto, solicita-se o saneamento do presente apontamento, considerando os esforços em curso para institucionalização e implementação permanente das ações de prevenção à violência no ambiente escolar.

Análise da Defesa:

A defesa reconhece que houve o descumprimento da legislação quanto à inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares, informa que a administração municipal se encontra em processo de implantação tema nos Projetos Políticos-Pedagógicos (PPP) de cada unidade escolar e implementação permanente das ações de prevenção à violência no ambiente escolar.

Importante enaltecer os esforços da administração para promover a institucionalização e implementação permanente das ações de prevenção à violência no ambiente escolar para que nos exercícios seguintes o apontamento não reincida, todavia, para o exercício de 2024, os argumentos não foram suficientes para sanar o apontamento, considerando o descumprimento do disposto no artigo 8, IX da Lei nº 11.340/2006:





Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbam a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;





VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo nosso)

E do art. 26, §9º da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 \(Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\)](#):

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (...)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. (grifo nosso)

Resultado da Análise: MANTIDO

19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).





19.1) *Não foram encontradas comprovações acerca da realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, não restaram comprovadas as ações referentes à realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024.

Com o intuito de atestar a efetiva realização da referida semana, anexamos a esta manifestação registros fotográficos e vídeos das atividades desenvolvidas em março de 2024 (Anexo 16), dos quais destacamos alguns a seguir.



Vídeo 01 da Semana Escolar com palestra sobre a Violência Contra Mulher.
(figura colada)

Video 02 da Semana Escolar com palestra sobre a Violência Contra Mulher.
(figura colada)

Importa registrar que a Secretaria Municipal de Educação já está adotando as providências necessárias para a inclusão permanente da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no calendário letivo oficial do Município, com execução anual no mês de março, em conformidade com o disposto na Lei nº 14.164/2021 e na Decisão Normativa TCE/MT nº 10/2024.





Vale ainda mencionar, no intuito de demonstrar a boa-fé do jurisdicionado, que no exercício de 2025, foi realizado a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, conforme se verifica no calendário escolar de 2025:



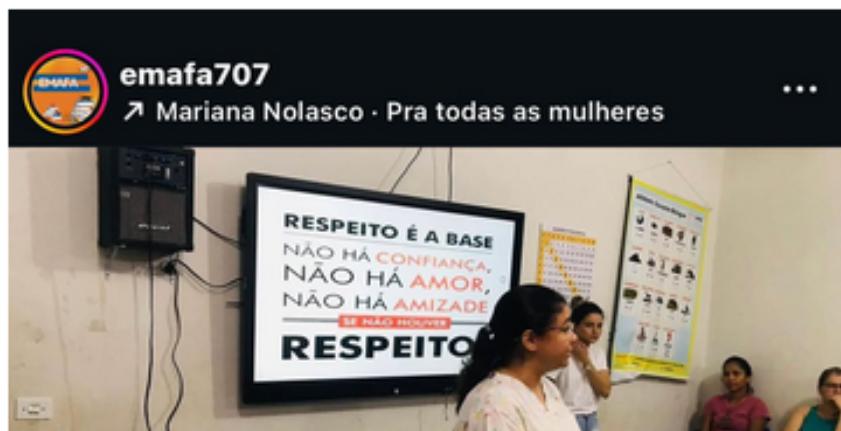
CALENDÁRIO INTERNO - 2025

MÊS	EVENTO	PROFESSOR RESPONSÁVEL
MARÇO	Jogos Interclasse (05 a 07/03)	Gestão e Professores
	Palestra Violência contra mulher (11/03)	
	Avaliações Alfabetiza - MT	Gestão e professores das turmas.
ABRIL	Palestra sobre Bullying e Violência na escola (09/04)	Gestão
	Povos originários	Marina
	Semana de Provas (31/03 a 04/04)	Professores
	Conselho de Classe (14 a 15/04) 14/04 - Do 4º ao 6º ano. 15/04 - Do 7º ao 9º ano.	

Dante do exposto, solicita-se o afastamento do presente apontamento.

Análise da Defesa:

Ao acessar o endereço do *instagram* da Prefeitura Municipal de Campinápolis, conforme descrito pela defesa, verificou-se a existência de registros fotográficos que comprovam a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2024, evidência suficiente para sanar o apontamento.





• • • •

Heart icon 2 Share icon

Curtido por **dauri_isaque_xli.10** e outras pessoas
emafa707 Dia de palestra com os alunos sobre conscientização da Violência contra a mulher!
Tivemos dois momentos muito importantes. Primeiro foi feita uma palestra voltada apenas para as alunas em uma conversa de mulher para mulher, no segundo momento foi realizada uma palestra sobre o tema apenas para os alunos!

#todamulhermerecereserrespeitada

14 de março de 2024

Resultado da Análise: SANADO

20) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

20.1) *Não foi localizada na Lei Orçamentária Anual do município de Campinápolis a indicação de alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Relatório Técnico Preliminar registrou que não foi localizada na Lei Orçamentária Anual de 2024 a indicação de alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, conforme estabelecido pela Decisão Normativa nº 10/2024 deste E. Tribunal.





Embora reconheça que não houve, na LOA 2024, a criação de ação específica nominalizada para prevenção à violência contra a mulher, o Município esclarece que tal ausência não impediu as Secretarias Municipais de realizar despesas e ações voltadas ao enfrentamento e prevenção dessa demanda social.

Isso porque as Secretarias de Assistência Social e Educação possuem dotações genéricas de manutenção de atividades e serviços que permitem a execução de ações de conscientização, acolhimento e encaminhamento de casos de violência contra a mulher.

Requer-se a conversão do apontamento em recomendação, sem reflexo no mérito das contas de governo, em razão da boa-fé, diligência da gestão e do compromisso firmado em inserir ação específica na LOA 2025, em alinhamento à Decisão Normativa nº 10/2024, onde a nova Gestão pode realizar os devidos ajustes em Lei Orçamentária.

Análise da Defesa:

A defesa reconhece não ter havido alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, embora tenham realizado ações voltadas ao enfrentamento e prevenção dessa demanda social.

Posto isto, considerando que foi comprovada a realização de eventos escolares voltados ao combate da violência contra a mulher (apontamento 19), indicando que houve alocação de recursos para esse fim, opina-se por sanar o apontamento e sugerir ao conselheiro Relator que recomende ao Gestor Municipal que:

- Faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).

Resultado da Análise: SANADO





21) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) *Não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O Relatório Técnico Preliminar apontou suposta ausência de concessão da Revisão Geral Anual (RGA) aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate a Endemias (ACE), em igualdade de condições com as demais categorias do funcionalismo público, com base na aplicação da Lei Complementar Municipal nº 132/2024.

Contudo, cumpre esclarecer que a referida análise desconsiderou o regime jurídico específico que rege a carreira dos ACS e ACE, que, por força de normas constitucionais e legislação própria, possuem tratamento diferenciado quanto à forma de remuneração e aos critérios de reajuste.

A Lei Municipal nº 116, de 02 de maio de 2023, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos ACS e ACE vinculados à Secretaria Municipal de Saúde de Campinápolis/MT, estabelece no artigo 23 a remuneração da categoria, com base no piso salarial nacional. O parágrafo único do referido artigo dispõe que:

“O piso salarial que trata o caput do artigo 23 será reajustado, anualmente em janeiro, a partir do ano de 2024”

Tal dispositivo visa assegurar o cumprimento do §9º do art. 198 da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 120/2022, que fixou piso salarial nacional para os ACS e ACE, atrelando-o ao repasse de recursos federais e exigindo valorização permanente da categoria mediante reajustes anuais.





Em consonância com esse mandamento constitucional e com a legislação municipal, o Poder Executivo editou o Decreto nº 4.305, de 22 de janeiro de 2024 (Anexo 17), o qual efetivou o reajuste do piso salarial nacional dos ACS e ACE, com vigência a partir de janeiro de 2024.

Dessa forma, ao contrário do que afirma o relatório, a categoria não foi excluída do processo de revisão salarial.

A aplicação da RGA às demais categorias se deu com base na Lei Complementar nº 132/2024, enquanto o reajuste dos ACS e ACE foi concedido por meio de norma específica, conforme exige seu regime jurídico próprio.

A concessão de reajuste por meio de legislação específica, com base em piso nacional, não configura tratamento desigual ou omissão, mas sim atendimento à exigência constitucional própria da categoria.

A jurisprudência e a doutrina administrativa reconhecem que, havendo regime jurídico próprio ou norma de natureza especial aplicável a determinada categoria funcional, não há obrigatoriedade de aplicação das mesmas regras destinadas ao regime geral.

Tal distinção está em harmonia com o princípio da legalidade estrita e da especialidade normativa.

Diante do exposto, requer-se o afastamento do apontamento, reconhecendo-se a regularidade do reajuste concedido aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis à categoria.

Análise da Defesa:

A defesa apresentou a Lei nº 4.305, de 22 de janeiro de 2024 que teve objetivo de reajustar o piso salarial dos profissionais ao § 9º, do artigo 198 da CF e Lei Municipal nº 116, de 02 de maio de 2023, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos ACS e ACE vinculados à Secretaria Municipal de





Saúde de Campinápolis/MT, que estabelece no artigo 23 a remuneração da categoria, com base no piso salarial nacional: “*O piso salarial que trata o caput do artigo 23 será reajustado, anualmente em janeiro, a partir do ano de 2024*”

Todavia, o RGA para ACS e ACE deve seguir as mesmas diretrizes aplicadas aos demais profissionais de saúde.

Considerando que houve lei assegurando a revisão geral (apresentada na sequência) e os ACS e ACE. não foram contemplados, conclui-se que não houve obediência à DN nº 7/2023.

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 132 DE 09 DE MAIO DE 2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 132 DE 09 DE MAIO DE 2024

“Dispõe sobre a concessão da Revisão Geral Anual aos Servidores da Administração Pública Municipal no ano de 2024, e promove alterações nas Leis Complementares nº 015/2007, 017/2008 e 027/2011, 087/2019 e dá outras providências”.

JOSE BUENO VILELA, Prefeito Municipal de Campinápolis, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que à Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Revisão Geral Anual aos servidores da Administração Pública Municipal - Poder Executivo.

§1º. A Revisão Geral Anual referenciada no *caput* deste artigo será de 3,71% (três ponto setenta e um por cento), que corresponde à soma do INPC acumulado do ano de 2023, nos termos da Lei Municipal nº 1.203/2018 e alterações posteriores.

§2º. O percentual referenciado no §1º desta Lei, incidirá na tabela de vencimento dos servidores da Prefeitura Municipal de Campinápolis - MT, a partir do dia 1º de maio de 2024.

§3º. O RGA descrito nos parágrafos anteriores não se aplica aos Profissionais vinculados a Pisos Salariais Profissionais Nacionais - Profissionais do Magistério, Agente de Combate a Endemias - ACE e Agentes Comunitários de Saúde - ACS.

Em suma, a defesa informa que houve reajustes para a categoria (DECRETO Nº 4547 DE 20 DE JANEIRO DE 2025) que fixou o piso salarial, mas o apontamento se refere à revisão GERAL anual, disposta no artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023-TCE-MT: “Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.”

Posto isto, entende-se que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para sanar o apontamento.

Resultado da Análise: MANTIDO

21.2) *Não foram localizadas informações acerca da previsão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS





Manifestação da Defesa:

O achado de auditoria aponta como irregularidade a "ausência" de previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

O cálculo atuarial é uma ciência que utiliza técnicas matemáticas e estatísticas para avaliar riscos e retornos. Permite determinar o valor de benefício futuros, as contribuições necessárias e o equilíbrio financeiro dos planos de previdência.

Deste modo, esclarecemos que os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.

Contudo, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescer que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento pelos municípios.

Dessa forma, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

Ademais, a Egrégia Corte de Contas por meio da Resolução de Consulta nº que, em razão da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, é necessária a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo





Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15, conforme trata o § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, senão vejamos:

Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA.
PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE
COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE
INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO
PERICIAL.

1. Não havendo legislação próprio do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as

relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos

quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo do 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022. 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio da lei específica, no prazo máximo de 150 (cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por





cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividade dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vistos, relatados e discutindo os autos do Processo nº 15.741-4/2022. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, XVII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 10, X, da Resolução nº 16/2021 (Regime Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhado o voto do Conselheiro Relator, que acolheu o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Valter Albano, e de acordo, em parte com o Parecer 925/2023 do Ministério Público de Contas:

I) conhecer a presente consulta, formulada por Ari Genézio Lafin, Prefeito do Município de Sorriso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 222 e 23 da Resolução 16/2021 c/c o artigo 48 da Lei Complementar 269/2007; e,

II) no mérito aprovar a proposta de ementa de resolução e responder o consultante que: 1. não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006; 2. em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios percentuais devidos e perícia técnica; 3. aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu





vencimento ou salário-base, não inferior a 2(dois) salários mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022; e, 4. em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissionais habilitados, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br. Participaram do julgamento dos Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral

ALISSON CARVALHO ALENCAR.

Publique-se

Sala das Sessões, 28 de março de 2023

Dessa forma, conforme o próprio entendimento exarado pela Egrégia Corte de Contas, revela-se necessária a atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), com a pelos Agentes de Combate às Endemias (ACE), uma vez que, até o presente momento, tal adequação normativa não foi efetivada.

Assim, previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as





disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15). Nesse contexto, não se configura, até o momento, obrigação imposta aos entes municipais.

Análise da Defesa:

O apontamento informa o descumprimento do artigo 8º da Decisão Normativa nº 7/2023: "Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022."

A defesa informa que, os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, todavia, os profissionais, ainda não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

Conclui relatando que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União.

A Consulta apresentada pelo defendant (Processo nº 15.741-4/2022. Resolução de Consulta nº 4/2023 - PP), trata sobre o pagamento do adicional de de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista deve ser pago até que haja a regulamentação específica.

A Portaria nº 1.467, DE 02 DE JUNHO DE 2022, do MTP informa que:

Art. 69. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos





benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. (grifo nosso)

Por fim, mesmo que o defensor alegue que "os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS" a alegação padeceu de comprovação, posto isto, considera-se que a justificativa apresentada pelo defensor não foi suficiente para afastar o apontamento.

Por outro lado, considerando que a Decisão Normativa nº 7/2023 é datada de 17 de outubro de 2023, entende-se que a administração municipal não dispôs de tempo hábil para a implantação do dever insculpido no seu artigo 8º, posto isto, opina-se por sanar o apontamento e sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Gestor Municipal que:

- Se atente ao dever de assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE. **Prazo de implementação: Imediato.**

Dado que a ausência de um planejamento adequado por parte da gestão municipal, desconsiderando o impacto com a aposentadoria especial de ACS e ACE, pode gerar um desequilíbrio financeiro no regime previdenciário.

Resultado da Análise: SANADO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Reitera-se as propostas de recomendações que constaram no Relatório Técnico Preliminar, endereçadas ao Chefe do Poder Executivo de Campinápolis-MT para que:

- Que implemente as medidas de ajustes fiscais elencadas no art. 167-A da Constituição Federal visando a redução das despesas correntes e que a relação percentual entre a receita corrente e a despesa corrente Consolidadas do





município não exceda de 95% (noventa e cinco por cento). **Prazo de implementação: imediato;**

- Que se atente para as datas de vencimento das prestações dos acordos de parcelamentos das contribuições previdenciárias;
- Que no período de seca, historicamente predisposto à maior incidência de focos de incêndio, intensifique as ações de fiscalização, combate e prevenção às queimadas no município, a fim de reduzir os prejuízos ambientais e preservar a qualidade de vida dos cidadãos. Assim como, implemente medidas de orientação e repreensão voltadas à população, visando evitar qualquer tipo incêndio; e,
- Que o Chefe do Poder Executivo Municipal faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.**

E acrescenta-se as seguintes propostas de recomendação:

- Que determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, publique, juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro. **Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município;**
- Determine à Contadoria do município que observe as regras do controle por fonte /destinação de recursos, especificamente no caso das fontes 541, 542 e 543 que referem-se às transferências de complementação da União ao Fundeb e são necessárias para a verificação do cumprimento dos limites específicos de aplicação desses recursos, como, por exemplo, a aplicação dos recursos da complementação da União VAAT em despesa de capital (15%) e educação infantil (50% para os municípios) **Prazo de implementação: imediato.;**





- Se atente ao dever de assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE. **Prazo de implementação: Imediato;**
- Proceda à implantação da Carta de Serviços ao Usuário para cumprir o disposto no art. 7º da Lei nº 13.460/2017 a fim de estabelecer uma relação mais direta entre a Administração Pública e os cidadãos, com a ampliação do acesso aos seus serviços e estimular sua participação no monitoramento do setor público; e,
- Faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB). **Prazo de implementação: Na elaboração da próxima Lei Orçamentária Anual;**
- Determine à Contadoria do município que ao efetuar os registros contábeis referentes a despesas/gastos e investimentos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino cumpra à exigência insculpida na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e Portaria STN nº 710/2021 quanto à especificação do Código de acompanhamento das despesas;
- Promova junto à Contadoria do município e ao Setor responsável por gerir e encaminhar as informações de execução financeira e orçamentária ao TCE, via Sistema Aplic, a implementação de medidas para mitigar divergências entre os dados dos Sistemas Técnicos do município e os apresentados ao TCE, visando garantir a fidedignidade dos dados informados. **Prazo de implementação: Imediato.**

4. CONCLUSÃO

Com base no que foi apresentado pela defesa, nos argumentos trazidos e nos documentos comprobatórios, ficaram:

- mantidos os apontamentos: 2.1, 3.1, 4.1, 7.1, 7.2, 8.1, 9.1, 10.1, 11.1, 13.1, 13.2, 14.1, 15.1, 16.1, 18.1, e 21.1;
- mantido e alterado o apontamento: 1.1: e,
- sanados os apontamentos: 5.1, 6.1, 12.1, 12.2, 17.1, 19.1, 20.1 e 21.2.





Apresenta-se a seguir as irregularidades remanescentes, aptas a serem submetidas ao parecer do Ministério Público de Contas e, na sequência, à apreciação do Pleno deste Tribunal de Contas.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

JOSE BUENO VILELA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_01. Percentual da receita base definida pela Constituição Federal e lei específica, aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, abaixo do mínimo de 25% (art. 212 da Constituição Federal; art. 1º da Lei nº 14.113/2020).

1.1) O percentual aplicado (24,74%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2) AB12 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_12. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, aplicados em despesas de capital, abaixo do mínimo de 15% (art. 27 da Lei nº 14.113/2020).

2.1) O percentual destinado para despesas de capital da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido no Art. 212 - A, XI, CF/88. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) AB13 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_13. Percentual dos recursos da complementação-VAAT do Fundeb, destinados à educação infantil, abaixo do mínimo de 50% (art. 28 da Lei nº 14.113/2020).

3.1) O percentual destinado na Educação Infantil da Complementação da União (VAAT) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 50% estabelecido no Art. 212 - A, §3º, CF/88. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





4) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

4.1) *Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

5) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

5.1) SANADO

6) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

6.1) SANADO

7) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

7.1) *O Demonstrativo de Fluxo de Caixas - DFC - apresenta divergência entre os valores apresentados no saldo final de Caixa e Equivalentes quando comparado ao mesmo saldo de Caixa e Equivalentes no Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024, e também apresenta uma diferença no valor de R\$ 2.915.649,2 entre o saldo que deveria constar no DFC e o saldo que efetivamente consta no demonstrativo.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





7.2) As *Notas explicativas nas Demonstrações Contábeis foram apresentadas, todavia, sem todas as informações previstas nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público)* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

8) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

8.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

9) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

9.1) Insuficiência financeira para pagamentos de restos a pagar na fonte 500 - Recursos não Vinculados de Impostos (-R\$ 4.181.789,33), 540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos (- R\$ 601.843,79), 600 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal (-R\$ 711.479,69), 604 - Transferências provenientes do Governo Federal destinadas ao vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias (-R\$ 1.042,31), 700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União (-R\$ 352.595,96) e 759 - Recursos Vinculados a Fundos (-R\$ 206.430,29). - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

10) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).





10.1) *Houve déficit de execução orçamentária nas fontes 500, 540, 552, 553, 600, 604, 661, 700, 701, 715, 716 e 759 em contradição aos arts. 169, CF e 9º, LRF.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

11) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

11.1) *Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências efetivas para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

12) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

12.1) SANADO

12.2) SANADO

13) LA11 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_11. Inobservância das alíquotas de contribuição relativas ao custo normal e suplementar estipuladas na avaliação atuarial e/ou a sua não implementação por meio lei (arts. 52 e 54 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

13.1) *A Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2024 não foi encaminhada ao Sistema APLIC, nem foi disponibilizado no Portal Transparência municipal, impossibilitando sua avaliação.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





13.2) A Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2.024 não foi encaminhada ao Sistema APLIC, nem disponibilizada no Portal Transparência, impossibilitando a verificação das alíquotas. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

14) LA16 PREVIDÊNCIA_GRAVISSIMA_16. Ausência de implementação do plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e/ou custo suplementar do plano de benefícios proposto na avaliação atuarial (arts. 17, § 7º, e 69 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 52 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

14.1) Não houve envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização Atuarial ao Sistema APLIC e, tampouco, foi disponibilizado o documento no Portal Transparência do Município. Tal fato impede a análise se o plano de custeio atende os limites fiscais estabelecidos pela Lei nº 101/2000 ao longo do tempo. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

15) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

15.1) Não foi constatado envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de Amortização atuarial ao Sistema APLIC e nem disponibilização desse documento no Portal Transparência do Município. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

16) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

16.1) Redução do índice de transparência municipal, de 59,91% no exercício de 2023 para 41,34% no exercício de 2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

17) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

17.1) SANADO





18) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

18.1) *Não foi comprovada a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher nos currículos escolares conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

19) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

19.1) SANADO

20) OC99 POLITICAS PÚBLICAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

20.1) SANADO

21) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

21.1) *Não houve concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

21.2) SANADO

Em Cuiabá-MT, 19 de agosto de 2025

IRIS CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVA

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

FERNANDO GONÇALO SOLON VASCONCELOS

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO





Tribunal de Contas
Mato Grosso

3^a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186

Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

